

ANALISE DA DEFESA **DAS CONTAS ANUAIS DE GESTÃO**

PROCESSO Nº : 15435-0/2011
PRINCIPAL : PREFEITURA MUNICIPAL DE VALE DE SÃO DOMINGOS
CNPJ : 04.215.993/0001-70
ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GESTÃO REFERENTE A 2011 - DEFESA
PREFEITO : GERALDO MARTINS DA SILVA
RELATOR : CONSELHEIRO VALTER ALBANO DA SILVA
EQUIPE : MARGARITA M. P. FERNANDEZ
SUELY JANE DE AMORIM

Exmo. Conselheiro Relator,

Retorna-nos o presente feito, face às informações prestadas pelo Sr. Geraldo Martins da Silva, Prefeito do Município de Vale de São Domingos, com escopo de esclarecer, defender e/ou contestar os apontamentos contidos no Relatório Técnico da Prestação de Contas de Gestão (fls. 2922-2997/TC) *bem como do 1º Semestre (fls. 322-350/TC)*, do exercício financeiro de 2011, realizado por determinação expressa do Ofício Nº 188/2012/GAB-VAS/TCE-MT de 19/03/2012.

Preliminarmente, esclarecemos que, tendo em vista que em alguns itens o defendente menciona vários assuntos, só é citado *na síntese da defesa*, o pronunciamento a respeito do item em questão.

Dessa forma, conforme despacho do Gabinete (fls. 2921/TC), iniciamos a análise do pronunciamento dos gestores responsáveis solidários junto ao Sr. Geraldo Martins da Silva, Prefeito do Município de Vale de São Domingos, sobre as irregularidades levantadas:

FUNÇÃO 10: SAÚDE

ORÇAMENTO DA SAÚDE (Item 4.3.2.2.2.)

8.1. FB-09 - A LOA não reflete compatibilidade com o PPA (§7º/Art. 165/CF);

8.2. §4º/Art. 3º- Ausência do Quadro Auxiliar que demonstre equilíbrio entre a Receita e Despesa (inciso I/§2º/Artigo 2º /Lei 4320/64);

8.3. §4º/Art. 3º- Não estabelecimento de parâmetros de aferição nos Programas de Saúde (Art. 2º PORT 42/99; §1º/Art. 165/CF; §2º/Art.125/LOM);

8.4. §4º/Art. 3º- Os Programas não refletem as ações da Atenção Básica. (Art. /CF; Art.2º/PORT. 42/99; PORT/MS. 399/06; item 7.1/NOAS SUS 01/02);

Estos 4 (quatro) itens foram respondidos de uma só vez pela defesa.

Argumenta o defendente às fls. 2931/TC, que a LOA do Município de Vale de São Domingos/MT foi regularmente conhecida e registrada *mediante julgamento de fls. 646/TC*, por este Tribunal de Contas no Processo nº 125-2/2011, e, que a decisão definitiva do Tribunal de Contas *segundo o professor Jacoby Fernandes*, "é uma decisão de mérito que aprecia o fato apurado e avalia a conduta do agente frente ao resguardo do erário, apresentando consequências relevantes nas demais esferas jurídicas, seja cível, criminal, eleitoral ou administrativo, razão pela qual, os apontamentos por nós elencados carecem de legitimidade jurídica, pois tendem a minimizar a segurança jurídica emanada dos julgamentos desta Corte e subtrair a presunção de legalidade das decisões proferidas nos feitos decorrentes do artigo 90, inciso II do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado (RITCE/MT).

Improcedente.

Em primeiro lugar, a primeira Decisão desta Corte quanto às peças de planejamento, é monocrática (do Relator) e é apenas de conhecimento para efeitos de REGISTRO. Todavia, é nesta oportunidade que essas peças, junto com todas as demais que fazem parte da Prestação de Contas Anuais, é que serão objeto de Decisão Colegiada: julgamento, portanto, não há conflito nenhum como entendeu a defesa.

Em segundo lugar, estas irregularidades foram detectadas na fase da "**execução**" da LOA, fase que não faz mais parte da fase da "**previsão**" já analisada e registrada, à qual a defesa faz referência. Na primeira fase foram analisadas as **formalidades** de apresentação da proposta orçamentária (se nela constavam todos os assuntos exigidos na CF). Nesta oportunidade foi analisado o **mérito** desses assuntos constantes da proposta orçamentária (limitadas às ações da Saúde e Educação), com a finalidade de alicerçar nossa informação sobre o alcance do resultado concreto nesta Prestação das Contas.

Quanto ao julgamento da "previsão" à que a defesa faz referência, necessário esclarecer ao defendente, que o aspecto relevante para o Registro ter que ser exarado *pelo TCE*, sem demora, é o fato **dessa "previsão" já estar sendo de fato, "executada"**, não podendo continuar a se remeter pela segunda e até terceira vez *como dantes ocorria*, até que o processo seja saneado de forma a que possa ser registrado, razão pela qual, muitas das vezes, embora não regularizadas as irregularidades remanescentes à *primeira análise*, tais peças têm que ser registradas até porque há prazo regulamentar para tais registros.

Todavia, o parecer técnico *de quem analisou essas peças orçamentárias*, transfere à equipe técnica que irá fiscalizar a "execução", a responsabilidade da **ratificação ou não**, da informação emitida nessa oportunidade (fls.3889-3890/TC),

principalmente quanto aos cálculos dos índices constitucionais e/ou quaisquer outros itens que *porventura*, não tenham sido informados e sejam necessários. E assim procedemos.

Em terceiro lugar, quanto ao fato das Decisões do Tribunal serem “definitivas” (embora este não é o caso), o defendente tem que tomar conhecimento dos termos do Art. 29 da RES/TC 14/07 *atualizada pela RES/TC 07/2011*, dispositivo do Regimento Interno deste Tribunal, que prevê nos casos que assim o requeiram, a **revisão** das suas próprias Decisões:

COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL PLENO

Art. 29. Compete ao Tribunal Pleno:

VII. Julgar os recursos interpostos contra suas próprias decisões e os agravos que não sofreram retratação, **observados em todos os casos, o disposto no art. 270 e seguintes deste regimento;**

VIII. **Julgar** os incidentes de inconstitucionalidade, de uniformização de jurisprudência, prejudgados e súmulas, e **os pedidos de rescisão de seus julgados** (*grifamos*).

Portanto, ratifica-se integralmente o Relatório Preliminar de fls. 2368-2371/TC.

Irregularidades mantidas.

PESSOAL DA SAÚDE (Item 4.3.2.2.4.2.)

NA LEGISLAÇÃO:

8.5. §4º/Art. 3º - Organização inadequada da Estrutura Administrativa da SMS (§1º/Art. 39/CF; Art. 88/LOM);

Aduzindo conceito de “autonomia” do jurista *Hely Lopes Meirelles*, argumenta o defendente às fls. 2932/TC, que ao relatarmos as inconsistências na Lei Complementar nº 10/2007 (quis dizer LC 09/2007?), não apontamos qualquer justificativa jurídica/legal para motivar o teor de nossa análise. Que, a Estrutura Administrativa do Município é um tema que reflete a sua **autonomia** constitucionalmente assegurada, e, que nos termos do artigo 30, inciso I, da Constituição Federal, os Municípios se organizam conforme as suas peculiaridades e necessidades a **fim** de melhor atender ao interesse público local e realizar as suas atividades com maior eficiência e dinamismo. Que a LC 09/2007 já se encontra positivada e externando todos os seus efeitos desde 2007 e que a Administração de Vale de São Domingos/MI encontra-se vinculada as suas disposições, não podendo modificar, sem autorização legislativa, a estrutura da Secretaria Municipal de Saúde, sob pena de afronta ao Princípio da Legalidade.

Improcedente.

Em primeiro lugar, em momento nenhum a equipe questionou o “poder normativo *ou da auto legislação*” do Município, todavia, dentre esses “princípios” que ora traz à tona *nas fls. 2932/TC*, encontra-se também o “**poder de**

auto-organização” que o próprio defendente descreve como sendo “a elaboração da lei orgânica própria”, e, é a própria Lei Orgânica Municipal que assim dispõe:

LEI ORGÂNICA MUNICIPAL

§ 1º/Art. 88/LOM. Os órgãos da administração direta que compõem a estrutura administrativa da Prefeitura **se organizam e se coordenam, atendendo aos princípios técnicos recomendáveis ao bom desempenho de suas atribuições.**(grifamos).

A “justificativa jurídica/legal” que motivou o teor de nossa análise, foi a própria Lei Orgânica Municipal.

Em segundo lugar, como poderia o defendente “melhor atender o **interesse público local** e realizar as suas atividades com maior eficiência” se não está organizado de acordo com as atribuições a ele delegadas pelo Art. 21/LC 10/07 (fls. 981/TC)?..., a organização sugerida nas fls. 2375/TC foi extraída das próprias disposições legais *superiores e locais*, que cercam a FUNÇÃO SAÚDE,

1. SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE	EXIGÊNCIA DO...
1.1. ÓRGÃO COLEGIADO - CMS	Lei 8080/90; Art. 1/Lei 8142/90
1.2. ADMINISTRAÇÃO- GABINETE	Art. 21/LC 09/07; PORT/GM. 42/98
1.3. SETOR DE ATENÇÃO BÁSICA	Art. 21/LC 09/07; PORT/GM. 42/98
1.3.1. PSF – CENTRO DE SAÚDE CENTRAL	PORT. INTERM. 399/2006
1.3.2. POSTO SATÉLITE - ÁREA RURAL	
1.3.2. ATENDIMENTO ODONTOLÓGICO	
1.3.3. FARMACIA MUNICIPAL	
1.4. SETOR DE VIGILÂNCIA	Art. 21/LC 09/07; PORT/GM. 42/98
1.4.1. VIGILÂNCIA EPIDEMIOLÓGICA	
1.4.2. VIGILÂNCIA SANITÁRIA	
1.5. SETOR DE SANEAMENTO E ESGOTO	Art. 21/LC 09/07; PORT/GM. 42/98

...as quais não tendo sido observadas, já colocaram o Município “sob pena de afronta ao Princípio da Legalidade”!

Em terceiro lugar, quanto à alegação de que a Administração encontra-se vinculada as disposições da LC 09/2007, “**não podendo modificar**, sem autorização legislativa, a estrutura da Secretaria Municipal de Saúde, **sob pena de afronta ao Princípio da Legalidade**”, óbvio que terá que se submeter Projeto de Lei ao Legislativo, apresentando na justificativa de alteração da estrutura organizacional, adequação às disposições superiores, devidamente fundamentadas.

Portanto, ratifica-se na íntegra, o Relatório Preliminar de fls. 2374-2375/TC.

Irregularidade mantida.

8.6. §4º/Art. 3º - Não existe Regimento Interno da Secretaria Municipal de Saúde_SMS (§U/Art. 32/LC 10/2007);

Diz o defendente às fls. 2933/TC, que o artigo 3º da Lei Complementar nº 10/2007 **não possui qualquer parágrafo Único** tratando sobre a matéria apontada

pela equipe técnica. Que, consultado os demais dispositivos da mencionada legislação, não encontraram qualquer normativa indicando a obrigatoriedade da elaboração do Regimento Interno específico da Secretaria Municipal de Saúde deste Município.

Improcedente

Assim dispõe o Art. 32 da LC 10/2007:

Art. 32/LC 10/2007 - Para regulamentar o detalhamento das atribuições cabíveis a cada unidade o Poder Executivo baixará decreto estabelecendo o Regimento Interno da prefeitura municipal com as atribuições dos departamentos de cada secretaria, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a contar da data da publicação desta Lei Complementar.

Parágrafo único - O Regimento Interno de que trata o caput deverá explicitar:

- I – as atribuições específicas e comuns dos servidores investidos em cargo de chefia e funções de confiança;
- II – as normas de rotina e de trabalho que, por sua natureza não devam constituir disposição em separado;
- III – outras disposições julgadas necessárias. *(grifamos)*.

Os órgãos do Gabinete do Prefeito *que foram excluídos do Art. 32*, também tinham a obrigação de elaborar Regimento Interno:

Parágrafo único/Art. 13/LC 10/07 - As assessorias e as demais unidades administrativas do Gabinete do Prefeito Municipal terão as suas atribuições específicas regulamentadas por decreto do executivo.

O fato de o Relatório Preliminar constar “Art. 3º” no lugar de “Art. 32”, foi apenas erro de digitação. Todavia, se realmente o defendente tivesse “consultado todos os demais dispositivos da mencionada legislação” *como afirma*, certamente teria encontrado a “normativa” indicando a obrigatoriedade da elaboração do Regimento Interno.

Portanto, retificando-se o dispositivo infringido (de “Art. 3º” para “Art. 32”), ratifica-se na íntegra, o Relatório Preliminar de fls. 2375/TC.

Irregularidade mantida.

8.7. KB-04 - Inexistência de Quadro de Distribuição Funcional por Secretaria (I,II/Art. 37/CF; §1º/Art. 39/CF);

Relacionando 5 (cinco) itens a respeito das alterações que a Lei nº 236/2009 *que trata da Estrutura Administrativa*, sofreu, diz o defendente às fls. 2934/TC, que “**em que pese a inexistência do Quadro de Distribuição Funcional por Secretaria...**, não há que se falar em irregularidades”, porque os “quantitativos” dos cargos autorizados continuam sendo os autorizados pela Lei Complementar nº 09/2007 (Reforma da Estrutura Administrativa Organizacional) e 10/2007 (Plano de

Cargos, Carreiras e Vencimentos dos Servidores Municipais), juntamente com seus anexos, as quais continuam em pleno vigor e regulamentam toda a distribuição funcional dos servidores de Vale de São Domingos/MT, o que estava perfeitamente autorizado pela Lei nº 272/2010_LDO.

Improcedente.

Em primeiro lugar, no entendimento técnico, de fato, as Leis 236/2009 e 289/2009 *que alteraram as LC 09 e 10/2007*, não deveriam nem ser levadas em consideração para qualquer efeito legal pelo fato de “**Leis Complementares não poderem ser alteradas por Leis Ordinárias**”, mérito no qual esta equipe técnica não entrou, pelo fato dessa informação precisar embasamento técnico jurídico específico, pesquisa a qual requer **tempo** que não nos é concedido (chamando-se todavia a atenção do corpo jurídico dos gabinetes a este fato relevante), no entanto, embora irregulares, tais leis fazem parte da estrutura legal do Município de Vale de São Domingos, sim.

Em segundo lugar, como pode ser constatado nas fls. 969 e 991/TC, a LC 10/2007 é a que trata da Reforma da Estrutura Administrativa Organizacional, e, a LC nº 09/2007 é a que trata do PCCS dos Servidores Municipais. Não é o inverso como aduz o defendente.

Em terceiro lugar, lembrando que este item refere-se exclusivamente aos servidores **administrativos e de serviços gerais**, constata-se que:

- ➔ nas fls. 1022-1030/TC, a **Lei Complementar 09/2007_PCCS**, foi inicialmente alterada pela **Lei Ordinária 236/2009**, a qual consta seus próprios Anexos com seus quantitativos;
- ➔ nas fls. 1031-1040/TC, essa **Lei Complementar 09/2007_PCCS**, foi novamente alterada pela **Lei Ordinária 289/2009**, a qual consta outros Anexos, cujos quantitativos embora tenham sido mantidos iguais aos da Lei 236/2009,

...não se encontram distribuídos por “órgão”, ou seja, por “secretaria” ou por “unidade administrativa”. Esses quantitativos são para todos os órgãos da Prefeitura, razão pela qual não pudemos comprovar se os quantitativos (e quais) dos cargos realizados ficaram acima do autorizado. Nisto consistia a irregularidade e não no fato de se os quantitativos foram autorizados ou alterados como entendeu a defesa.

Portanto, ratifica-se na íntegra, o Relatório Preliminar de fls. 2375/TC.

Irregularidade mantida.

8.8. KB-16 - As Contratações Temporárias não se encontram respaldadas legalmente (IX/Art. 37/CF);

Diz o defendente às fls. 2934-2935/TC, que as contratações temporárias foram lastreadas tanto na Lei nº 260/2010 como na Lei nº 290/2011. Que ambas legislações disciplinam a contratação por tempo determinado até a realização de Concurso Público. Que o Município encontra-se em etapa de ampliação das suas atividades administrativas e dos serviços de atendimentos a população, o que demandou em caráter urgente a contratação de mais servidores para fazer frente a essa crescente demanda de trabalho, dentre esses a contratação de um Psicólogo. Que a possibilidade da realização de concurso público já está sendo debatida, porém que se requer tempo de estudo, análise e planejamento para o desenvolvimento regular dessa meta.

Improcedente.

Não é que não pode contratar. Só tem que estar autorizado corretamente.

Não foram **as contratações em si** que foram questionadas e sim o fato dessas não estarem respaldadas por lei que demonstre as necessidades específicas do exercício de 2011. Como pode se constatar nas fls. 1042/TC, a Lei nº 260 autoriza contratação para as **necessidades** levantadas em 2010, que, com certeza, não são as mesmas de 2011.

Via de regra, define-se, em lei de caráter geral, os casos que serão considerados como de “excepcional interesse público” (para não se incorrer no erro de contratar “serviços continuados” como de fato aconteceu neste Município), e, mediante Decreto Anual vão se realizando, conforme necessidade levantada a cada exercício financeiro, as contratações anuais, por serem de “tempo determinado” e estarem adstritos aos créditos orçamentários do exercício financeiro. Todavia, a autorização pode *também*, ser anual.

Quanto à alegação de que “se requer tempo de estudo, análise e planejamento” para se considerar a possibilidade da realização de concurso público, em momento nenhum foi levantado como irregularidade a sua não realização, por tanto desnecessária esta alegação.

Portanto, ratifica-se na íntegra, o Relatório Preliminar de fls. 2375-2376/TC.

Irregularidade mantida.

NA EXECUÇÃO

8.9. KB-14 - Não existe PCCS específico para os Profissionais da Saúde (PORT/SUS 399/06; VI/Art.4º/Lei 8142/90);

Afirma o defendente às fls. 2936/TC, que a previsão do inciso VI do artigo 40 da Lei nº 8.142/90, não impõe a necessidade da criação de um PCCS próprio dos servidores da saúde. Que o único que é obrigatório é que o Município “possua **ao menos** um PCCS que contemple os servidores da saúde”, para o qual o Município

de Vale de São Domingos tem a Lei Complementar nº 09/2007 que dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreira e Vencimentos dos Servidores Públicos Municipais, abrangendo inclusive a Categoria Funcional de Serviços de Saúde.

Completamente improcedente.

Em primeiro lugar, a Lei 8142/90 é específica da saúde. Não dispõe sobre a “Administração Pública em geral” e sim sobre a participação da comunidade na **gestão do Sistema Único de Saúde_SUS** bem como sobre as transferências intergovernamentais de recursos financeiros **na área específica da saúde**.

O **Art. 1º** determina que o Sistema Único de Saúde_SUS *de que trata a Lei nº 8.080/90*, contará, em cada esfera de governo, com as instâncias colegiadas da Conferência de Saúde e o Conselho de Saúde. Os **Art. 2º e 3º** dispõem de forma regular de repasse e sua alocação, nas distintas esferas de governo. Já o **Art. 4º como assim o diz claramente o seu parágrafo único**, estabelece os **requisitos** (de estrutura administrativa, de Recursos Humanos, materiais e financeiros) que tinha que existir em cada ente, para fazer jus ao recebimento desses recursos específicos da saúde.

Assim determina o Art. 4º/Lei 8142/90:

Art. 4º Para receberem os recursos, de que trata o art. 3º desta lei, os Municípios, os Estados e o Distrito Federal deverão contar com:

I - Fundo de Saúde;

II - Conselho de Saúde, com composição paritária de acordo com o Decreto nº 99.438, de 7 de agosto de 1990;

III - plano de saúde;

IV - relatórios de gestão que permitam o controle de que trata o § 4º do art. 33 da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990;

V - contrapartida de recursos para a saúde no respectivo orçamento;

VI - Comissão de elaboração do Plano de Carreira, Cargos e Salários (PCCS), previsto o prazo de dois anos para sua implantação. (grifamos).

Em segundo lugar, se a exigência do item VI/Art. 4º se limitasse só à existência de uma “Comissão de elaboração do PCCS da Prefeitura” *como distorce o defendente*, a disposição da “**previsão do prazo de dois anos para sua implantação**” estaria totalmente fora de contexto e até sobrando, haja vista que na época (DEZ/1990) em que foi promulgada a Lei 8142/90, **todos os entes já possuíam PCCS** (não existindo a menor possibilidade de qualquer órgão ou entidade pública funcionar sem o respectivo PCCS), não havendo necessidade da Lei exigir *impondo prazo*, a elaboração e implantação de algo que já existia.

Todavia, a determinação de que a “Função Saúde” tenha PCCS específico para os profissionais da Saúde (ao igual que os profissionais da Educação), foi **ratificada** pela PORT/GM 399/2006 *que aprovou o Pacto pela Saúde*, a qual relaciona dentre os seus objetivos, os seguintes específicos aos profissionais da Saúde:

- Aprimorar a inserção dos profissionais da Atenção Básica nas redes locais de saúde, por meio de vínculos de trabalho que favoreçam o provimento e fixação dos profissionais (para quem iria a ingressar);
- **Desenvolver ações de qualificação dos profissionais da atenção básica por meio de estratégias de educação permanente e de oferta de cursos de especialização e residência multiprofissional e em medicina da família.(para quem já tinha ingressado) (grifamos).**

...ações estas que só podem ser garantidas mediante PCCS específico.

Por derradeiro, importante frisar que o Parágrafo único do Art. 4º/Lei 8142/90 determina que o não atendimento pelos Municípios, dos **requisitos** estabelecidos neste artigo, implicará em que os recursos concernentes passem a ser administrados pelo ente superior respectivo, neste caso pelo Estado.

Portanto, ratifica-se na íntegra, o Relatório Preliminar de fls. 2376/TC.

Irregularidade mantida.

8.10. KB-16 - As contratações dos Agentes Comunitários de Saúde não deram entrada nesta Corte (IX/Art. 37/CF; Art. 9º/Lei 11350/06; RN/TC 16/08);

Diz o defendente às fls. 2937/TC, que no exercício de 2011 não ocorreram contratações de Agentes Comunitários de Saúde, razão pela qual não foi dado entrada dos documentos necessários nesta Corte.

Improcedente e até incoerente.

Conforme Folha de Pagamento Sintética (fls. 1064/TC) e sua respectiva Folha de Pagamento Analítica (fls. 1078-1079/TC), houve contratação de 9 (nove) Agentes Comunitários de Saúde.

A afirmação taxativa do defendente de que “no exercício de 2011 não ocorreram contratações de Agentes Comunitários de Saúde”, demonstra que o gestor não ficou nem sabendo o que aconteceu na sua gestão.

Portanto, ratifica-se na íntegra, o Relatório Preliminar de fls. 2376/TC.

Irregularidade mantida.

8.11. KB-18 - A Folha de pagamento não foi elaborada de acordo com a estrutura administrativa da SMS (§1º/Art. 39/CF; LC 10/2007);

Citando a PORT/GM. 204/07 *que regulamenta a transferência de recursos federais para a saúde, na forma de blocos de financiamento*, diz o defendente às fls.

2937-2938/TC, que a estrutura orçamentaria do município foi organizada em conformidade com esses blocos de financiamentos (para que pudessem demonstrar de maneira inequívoca a aplicação dos recursos recebidos relativo a cada bloco), bem como de acordo com a Portaria Interministerial STN 042 que dispõe sobre a classificação das despesas por função e sub função. Que *por outro lado*, a Folha de Pagamento esta intimamente ligada à **estrutura orçamentaria**, visto **que para enviar o APLIC tem que vincular cada empenho realizado para folha de pagamento com os servidores correspondentes**, dessa forma não tinha como estruturar a contabilidade por bloco e a folha de pagamento de maneira divergente.

Improcedente

As instruções da PORT/GM. 204/07 são para a UNIÃO contabilizar a sua despesa dessa forma (conforme blocos liberados), todavia, para o Município, esses recursos tem que ser contabilizados simplesmente como receita, a qual faz parte de um único FUNDO (FMS). A aplicação *dessa receita*, ou seja a **despesa** municipal, já tem que obedecer ao planejamento estampado nas peças orçamentárias.

Ao elaborar as peças orçamentárias é que a despesa *de fato*, tem que se observar a Portaria Interministerial STN 042 *que dispõe sobre a classificação das despesas por função e subfunção*, todavia, o Plano de Trabalho (programação finalística a ser desenvolvida pela Secretaria de Saúde), é do gestor quem tinha que organizar a estrutura administrativa *da Secretaria de Saúde*, de acordo com essa programação. Para que consiga alcançar o objetivo que se propôs nas peças orçamentárias. E, é da forma em que ele dispõe a estrutura organizacional é que tem que ser elaborada a Folha de Pagamento. É a isto que se refere quando o próprio defendente alega que **“para enviar o APLIC tem que vincular cada empenho realizado para folha de pagamento com os servidores correspondentes”**.

Por outro lado, o defendente alega que elaborou as Folhas “de acordo com os blocos de financiamento” liberados pela União, todavia, esta é a forma de elaboração encontrada:

LOTAÇÃO	BLOCOS de FINANCIAMENTO
1. PSF	ATENÇÃO BÁSICA
2. AGENTE COMUNITARIO DE SAÚDE - ACS	ALTA E MEDIA COMPLEXIDADE
3. SAUDE BUCAL	VIGILÂNCIA EM SAÚDE
4. REABILITAÇÃO	ASSISTENCIA FARMACEUTICA
5. VIGILÂNCIA EPIDEMIOLOGICA	GESTÃO DO SUS
6. VIGILÂNCIA SANITÁRIA	
7. GABINETE (COMISSIONADOS)	

Defendeu uma forma de elaboração que não realizou.

Portanto, ratifica-se na íntegra, o Relatório Preliminar de fls. 2377/TC.

Irregularidade mantida.

8.12. KB-07 - O quantitativo realizado, ultrapassou o autorizado (IArt. 37/CF; Anexo II da LC 09/2007);

Diz o defendente às fls. 2939/TC, quanto à vaga de enfermeira realizada a maior do autorizado, que, a partir de 15/08/2011 a Enfermeira Marcela Fabiana Peres necessitou licenciar de suas funções, tendo em vista que a mesma sofreu um acidente e ficou com sequelas, o gestor se viu obrigado a contratar temporariamente outra enfermeira (Ana Carolina Ferrai Toledo), para que pudesse suprir a vaga deixada. Anexa às fls. 3000 a 3004/TC, atestados médicos da enfermeira Peres, bem como dos contratos realizados para suprir sua vaga (fls. 3005-3014/TC).

Com relação aos cargos de “agentes ambientalistas”, diz tratar-se de falha do responsável pelo RH desta prefeitura que cadastrou no sistema a nomenclatura errada do cargo para os servidores, que os mesmos tomaram posse para o cargo de “agentes epidemiológicos”, conforme termos de posse em anexo. (fls.3015-3018/TC).

Improcedente

Em primeiro lugar, quanto ao cargo de “enfermeira” *realizado a maior do autorizado*, a enfermeira Marcela Fabiana Peres que na Folha de pagamento consta como “**efetiva**” (fls. 1670/TC), no APLIC (fls. 3891/TC) consta como “**comissionada**” (!?) o que está vedado pelo inciso V/Art.37/CF.

Em segundo lugar, para a enfermeira Marcela Fabiana Peres continuar a receber seu salário **sem estar trabalhando**, os “atestados médicos particulares” anexados (de psiquiatra e ortopedista infantil?), tinham que estar respaldados por LAUDO PERICIAL: se efetiva da PREVI-VALE, e, se comissionada do INSS, no entanto, como pode se constatar das fls. 3004/TC foi anexado documento sem identificação da entidade que o expediu e sem nome/cargo de quem assina a responsabilização, por tanto sem validade nenhuma, portanto irregularidade agravada, passando do simples fato de “ter ultrapassado o quantitativo autorizado”, para “obstrução das ações de fiscalização” por fornecer informações falsas a esta Corte.

Houve prejuízo ao erário sim, tendo que se ressarcir aos cofres públicos o valor recebido em **duplicidade com a enfermeira contratada Ana Carolina Ferrari Toledo**, no valor de R\$ 6.100 (seis mil e cem reais) referente aos meses de OUT a DEZ/2011, pela enfermeira Marcela Fabiana Peres, (que não se sabe ao certo se é efetiva ou comissionada), equivalentes a 149,83 UPFs:

MES	Valor (R\$)	Valor (UPFs)	Valor da UPF
OUT	3.000,00	64,06	46,83
NOV	3.000,00	83,26	36,03
DEZ	100,00	2,51	39,86
TOTAL	6.100,00	149,83	

Quanto aos cargos de “agentes ambientalistas”, deveria ter se remetido cópia do Edital que realizou o Concurso Público, constando as vagas dos cargos para os quais foram chamados os candidatos *dentre esses os de “agentes epidemiológicos”*, e, principalmente cópia da **publicação nos termos da Lei Municipal 235/2009** que reconhece o *Jornal Oficial dos Municípios como veículo oficial de publicação dos atos municipais (fls. 546/TC)*, (e não de “afixação no mural da Prefeitura” porque este é muito fácil de se elaborar a destempo), da **homologação dos aprovados** nesse concurso, constando os nomes dos Srs. Donizete Barnabé da Silva e Michelle Matias (fls. 1076/TC), porque conforme informações do cargo de enfermeira precedente, as informações alimentadas no APLIC, ficaram fragilizadas.

Portanto, ratifica-se na íntegra, o Relatório Preliminar de fls. 2377/TC.

Irregularidade mantida e até agravada.

DEMAIS DESPESAS DA SAÚDE (Item 4.3.2.2.4.3.)

8.13. JB-01 - Alto gasto administrativo em detrimento do gasto finalístico (Art. 37/CF; Art. 1º/LC 101/2000; Art. 93/DL 200/67).

Diz o defendente às fls. 2940/TC, que todo o dispêndio de recursos relacionados com a Ação 2063 (Manutenção e Encargos com o PSF) vincularam-se com sua finalidade última, qual seja, a promoção da saúde e a prevenção de doenças e enfermidade. Que *de fato*, a maior carga de despesas dos PSF são provenientes da Folha de Pagamento dos seus servidores. Que “a necessidade de profissionais de saúde qualificados e bem remunerados é imensamente maior que a obtenção de recursos materiais em excesso, principalmente porque a assistência médica de media e alta complexidade não é obrigação dos Municípios” (!?)

Improcedente quanto à parte compreensível.

Neste item não cabe mais falar sobre Folha de Pagamento. Como pode ser constatado nas fls. 2377/TC, esta irregularidade refere-se já aos gastos de “material de consumo” e “prestação de serviços”. Os gastos referentes à Folha de Pagamento foram claramente separados e encerrados com o item imediatamente anterior a este.

Quanto à segunda parte do pronunciamento da defesa, não nos pronunciamos porque não conseguimos entendimento claro a que esta se referindo o defendente, bem como parece não ter relação com o presente item.

Portanto, ratifica-se na íntegra, o Relatório Preliminar de fls. 2378/TC.

Irregularidade mantida.

8.14. EB-03 - Todas as “liquidações” das Notas Fiscais encontram-se atestadas pelo próprio Secretário de Saúde (Art. 1º/CVII/IN/CGU 01/01).

Diz o defendente às fls. 2940/TC, que o Município de Vale de São Domingos/MT ainda não possui o Setor de Almoxarifado, razão pela qual o Secretário de Saúde atestava o recebimento das mercadorias, o que trata-se de “mera falha procedimental”. Que as atividades de gestão dos Secretários Municipais possuem fé pública, ou seja, seus atos presumem-se legítimos até demonstração em contrário. Assim, o simples fato de atestar o recebimento dos produtos não caracteriza por si só conduta ilegal ou irregularidade grave de sua parte.

Improcedente

As compras “aquisição de bens”, não implica *necessariamente*, existência de “almoxarifado”. Implica sim, acima de todo “**controle**” como assim demonstra a regulamentação da **INSTRUÇÃO NORMATIVA SCL Nº 002/2008** aprovada desde 31/12/2008 *alterada em 05/04/2011 (fls. 3894/TC)*, que abrange a todas as unidades da estrutura organizacional do Município, a qual, com base em toda a seguinte legislação:

- Constituição Federal (artigo 31);
- Lei Complementar 101/2000 (artigo 59);
- Lei Complementar 123/2006 (artigos 42 a 49);
- Lei Orgânica do Tribunal de Contas de Mato Grosso (artigo 8º);
- Lei 4.320/64;
- Lei 8.666/93;
- Lei Municipal nº 201/2007, que dispõe sobre o Sistema de Controle Interno;
- Decreto nº. 04/2008, que regulamenta a Lei que Instituiu o Sistema de Controle Interno, e
- Instrução Normativa SCI – nº. 001/2008, que dispõe sobre a padronização na elaboração das demais instruções normativas, aprovada pelo Decreto nº. 043/2008,

...assim determina:

1. Sistema de Compras e Licitações – SCL

1.2 – Quando da execução da despesa:

- Nos casos de fornecimento de bens ou produto, **quando do recebimento da mercadoria pelo Almoxarifado Central**, o mesmo confronta com as especificações dos documentos constantes do processo administrativo, responde pela sua destinação e certifica a regularidade e conformidade do fornecimento no verso da Nota Fiscal que será encaminhada ao Departamento de Contabilidade para contabilização e a Secretaria de Finanças para o pagamento.

- Devem ainda ser observados os seguintes procedimentos:
- O servidor** (ou a comissão/ art. 15, § 8º, da Lei nº. 8.666/93; **designando para receber o objeto contratual fiscalizará** a execução contratual, nos termos do art. 67 da Lei 8.666/93;
 - Se ficar comprovado que houve a prestação contratual de acordo com a Autorização de Fornecimento ou Ordem de Serviço, **o servidor certificará** – no verso da Nota Fiscal/Fatura ou no termo próprio nele impresso – **que os materiais foram fornecidos, ou os serviços ou obras foram executados de maneira regular**, encaminhando, a seguir, a referida documentação para o Departamento de Contabilidade” (grifamos).

A “**certificação**” efetuada por esse servidor especificamente designado para receber o objeto contratual, corresponde à fase da “**liquidação**” de que tratam os Art. 62 e 63/Lei 4320/64, cumprimento **sem os quais não pode de forma alguma, se efetuar o pagamento**. Tamaña é a importância deste procedimento que ora o defendente qualifica de “mera falha procedimental”.

Por isso é que a I.N. 02/2008_SCL determina *ao departamento de compras* “**não permitir** que nenhum processo de aquisição de bens, serviços ou obras sejam iniciados ou realizados sem a observância do disposto nessa Instrução Normativa e do que dispõe a legislação vigente (toda essa legislação que a I.N. Relaciona como base legal). Todas as aquisições de bens, *serviços ou obras*, **deviam obedecer** todo o trâmite expresso na I.N. 02/2008 e legislações vigentes.

De igual maneira, no capítulo de “responsabilidades” (fls. 3895/TC), determina que o **responsável de cada Unidade Executora** (órgãos e departamentos), **deveria cumprir fielmente as determinações da I.N.**, em especial quanto aos procedimentos de **controle** e **padronização** dos procedimentos, na geração de documentos, dados e informações, e, **velar pelo fiel cumprimento da mesma** por parte de seus subordinados.

Portanto, ratifica-se na íntegra, o Relatório Preliminar de fls. 2378/TC.

Irregularidade mantida.

8.15. JB-01 - Alto gasto de manutenção dos veículos de saúde sem controle interno (Art. 37/CF; Art. 4ºcc 2º/Lei 4320/67; Art. 1º/LC 101/2000; Art. 93/DL 200/67).

Admite o defendente às fls. 2941-2942/TC, que de fato, o Município de Vale de São Domingos/MT realizou muitos gastos com a manutenção dos veículos de saúde, porém que esses gastos são perfeitamente legítimos quando se leva em consideração que para qualquer atendimento de média e alta complexidade (o que ocorria com muita frequência), havia a necessidade de deslocamento do paciente para Pontes e Lacerda, Cáceres ou Cuiabá, cuja distância gera um total elevado de quilometragem rodada em cada viagem, representando um consumo exorbitante de

combustível. Que os trechos percorridos pelos veículos da saúde enfrentavam uma malha asfáltica severamente deteriorada, desgastando em demasia os veículos, necessitando da realização de manutenções, visando a prevenção da ocorrência de acidentes. Anexa as fls. 3020-3021/TC, declaração do Conselho Municipal de Saúde, atestando os trabalhos realizados na área de saúde do município.

Improcedente

A equipa técnica tem ciência de toda essa problemática *descrita pelo defendente*, quanto ao atendimento da saúde municipal se refere.

A irregularidade levantada não foi o fato do Município ter atendido os casos de alta e média complexidade (responsabilidade *de fato*, do Estado), e sim **a falta de controle interno desses gastos** tanto de combustíveis e lubrificantes quanto de peças e serviços de manutenção dos veículos da saúde.

Portanto, ratifica-se na íntegra, o Relatório Preliminar de fls. 2378-2379/TC.

Irregularidade mantida.

8.16. CB-02 - Classificação incorreta de “material de distribuição gratuita” (Art. 83 a 106/Lei 4320/67).

Citando classificação da PORT INTERM STN n. 163/2001 quanto a correta classificação de despesa, diz o defendente às fls. 2942/TC, que as despesas empenhadas neste elemento foram realmente para distribuição gratuita à população nos PSF's do Município, tais como, medicamentos para diabetes, pressão alta, psicotrópicos, razão pela qual não há irregularidade nenhuma no seu procedimento.

Improcedente

O item 32 da P.Interm. 163/2001, de fato, assim orienta:

32 - Material, Bem ou Serviço para Distribuição Gratuita "Despesas orçamentárias com aquisição de materiais, bens ou serviços para distribuição gratuita, tais como livros didáticos, medicamentos, (...) que possam ser distribuídos gratuitamente, exceto se destinados a premiações culturais, artísticas, científicas, desportivas e outras.*(grifamos)*).

Todavia, tal orientação deve ser interpretada dentro de todo o contexto de execução da despesa a ser classificada.

Em primeiro lugar, poderia o defendente citar **algum serviço** (seja na saúde, educação ou qualquer outro serviço), **que a Prefeitura possa cobrar dos seus munícipes?**

Em segundo lugar, caso seja possível cobrar pelos serviços de saúde oferecidos..., “que” serviço cobrar e “que” serviço não cobrar?... e, a “quem” cobrar e

a “quem” não cobrar?... caso seja possível cobrar pelos serviços de saúde oferecidos, todos estes aspectos teriam que estar bem regulamentados para sua ocorrência, todavia, nos termos da Lei 8080/1990 *que dispõe sobre o SUS*, **todo**, **todo** serviço público de saúde, obedece os princípios da **universalidade** e da **gratuidade** por ser custeado com os tributos que a própria população coloca nas mãos do gestor. Assim, não existe na Função 10_Saúde “aquisição de medicamentos para distribuição gratuita”. Todos os medicamentos adquiridos são para distribuição gratuita de todos os municípios e todas estas aquisições tem que estar registradas na classificação 30_Material de consumo da Secretaria de Saúde.

A única possibilidade da aquisição de medicamentos serem classificados no item 32_Distribuição gratuita são os medicamentos **de alta e média complexidade** que o Município seja obrigado a arcar, todavia devidamente respaldados por Laudo médico comprovando ser de alta e média complexidade, bem como da Assistência Social comprovando a baixa capacidade econômica do beneficiado, caso no qual terá que ser classificado na Secretaria de Assistência Social.

Portanto, ratifica-se na íntegra, o Relatório Preliminar de fls. 2379/TC.

Irregularidade mantida.

8.17. KB-16 - Terceirização de Atividade-fim (inciso II do Art. 37/CF; Nota Técnica da STN N°1.210/2006 /GEANC/CCONT; ACÓRDÃO N° 1134/2001).

Diz o defendente às fls. 2943/TC, que o Município de Vale de São Domingos/MT possui apenas dois PSF, onde realiza a Atenção Básica em Saúde, não possuindo outro estabelecimento para realizar atendimentos médicos de alta complexidade, tendo sempre que contar com o apoio do Estado, da União e das entidades particulares para a realização dessas atividades. Que a abertura de procedimento licitatório pode representar uma demora injustificável quando o objetivo é salvar vidas. Que, pela descrição dos serviços prestados (fls. 1259 -1290/TC), os atendimentos realizados são urgentes e de alta complexidade, razão pela qual, os serviços realizados não se enquadram na “terceirização da atividade fim”, visto que o município oferece apenas a Atenção Básica em Saúde.

Improcedente.

- 1) Quanto ao empenho n° 1032/2011, conforme contrato 82/2011 (fls. 3909-3916/TC), o objetivo “atendimento em casos de urgência/emergência” não é suficiente para classificá-la como de alta/média complexidade. É a especialidade que determina essa classificação, a qual não está especificada. Via de regra, essas “urgências/emergências” tratam-se de Atenção Básica.
- 2) Quanto ao empenho n° 33/2011, serviços médicos “especializados”(em que?)..., e, a “município carente” (!?). ;
- 3) Quanto ao empenho n° 34/2011, dependendo do tipo de serviço de “radiologia”, pode fazer parte da Atenção Básica.

Quanto ao empenho n° 237/2011, referente a exame cardiológico e cateterismo de alta complexidade, cabia atendimento via Consórcio de Saúde. Todo atendimento de Alta e Média Complexidade tinha que ter sido atendida mediante o Consórcio Intermunicipal de Saúde, para o qual conforme fls. 432/TC, o Município contribuiu com o valor de R\$ 50.135,00 (cinquenta mil cento e trinta e cinco reais).

Portanto, ratifica-se na íntegra, o Relatório Preliminar de fls. 2379-2380/TC.

Irregularidade mantida.

IRREGULARIDADES LEVANTADAS NO 1º SEMESTRE
CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE
QUANTO AO GESTOR

1. **NB-07_RES/TC 17/10.-** Quanto à **COMPOSIÇÃO**, descaracterização parcial do Controle Social (Leis 8080/90 e 8142/90).
2. **NB-07_RES/TC 17/10.-** Quanto à **OPERACIONALIZAÇÃO**, não regulamentação (Leis 8080/90 e 8142/90).
3. **NB-07_RES/TC 17/10.-** Quanto à suas **COMPETÊNCIAS**, omitida a de fiscalização (Leis 8080/90 e 8142/90; IV/Art. 2º/Lei 06/01).
4. **NB-07_RES/TC 17/10.-** O Presidente do Conselho é o próprio Gestor do Fundo Municipal de Saúde (VI/3º Diretriz /RES/CNS 333/03).
5. **NB-07_RES/TC 17/10.-** Não foi elaborado o Regimento Interno do Conselho Municipal de Saúde (II/5ª DIRETRIZ/RES 333/03).
6. **NB-07_RES/TC 17/10.-** Não especificação clara, na legislação, quanto ao tipo de publicação das Resoluções Normativas (Art. 6º/LC 04/01/CMS).

Estes 6 (seis) itens tiveram uma única argumentação, razão pela qual, apresenta-se também numa única análise.

Afirma a defesa nas fls. 335-336/TC, que estarão adequando a Lei de criação do Conselho Municipal de Saúde bem como elaborando o Regimento interno, o que possibilitará o cumprimento dos apontamentos relacionados ao Conselho Municipal de Saúde.

Improcedente.

A defesa do Primeiro Semestre deu entrada nesta Casa em NOV/2011. Já a defesa das Contas Anuais de Gestão deu entrada nesta Casa, **8 (oito) meses após** (JULHO/2012), tempo mais do que suficiente para, ao fazer a defesa das irregularidades da FUNÇÃO SAÚDE, demonstrar as medidas tomadas a respeito do seu enquadramento, todavia, não o fizeram.

No item N° 05, o defendente ao falar do “prazo”, às fls. 326/TC, argumenta que uma coisa é “esclarecer ou manifestar-se” sobre um determinado achado de auditoria (referindo-se aos relatórios do TCE), enquanto que “**adequar-se** às recomendações” (referindo-se aos relatórios do CI), é totalmente diversa, que esta pode levar muito mais tempo do que “simples esclarecimentos ao TCE”, todavia, toda “adequação” tem que ser **imediate** ao detectamento de sua necessidade, principalmente em se falando de **saúde!**

Se 8 (oito) meses não foi suficiente..., quanto tempo o será?...Tal vez 4 (quatro) anos?...., muitos gestores públicos pensam dessa forma e vão adiando e repassando *aos seus sucessores*, a responsabilidade de encontrar e implantar a solução dos problemas de saúde dos munícipes e assim vai passando e passando gestão atrás de gestão.

Por essa razão é que a SAÚDE PÚBLICA está como está: abandonada.

Todavia, as novas Diretrizes do “Pacto pela Saúde” aprovado pela PORT/SUS 399, de 22/02/06, estabelece o controle social (representado na Saúde pelo Conselho de Saúde) como uma das principais estratégias para concretização dos seus objetivos, estratégia que, não sendo levada a sério, põe em risco a política pública do Pacto pela Saúde.

Portanto, ratifica-se na íntegra, o Relatório Preliminar de fls. 276-279/TC.

Irregularidades mantidas.

7. NB-06_RES/TC 17/10.-Não encaminhamento ao CMS do Plano Anual de Trabalho para 2010 (§2º/Art. 1º/Lei 8142/90; III/Art.198/CF).

Alega a defesa nas fls. 337/TC, que ao analisar os dispositivos citados *por nós*, como não observados (§2º/Art. 1º/Lei 8142/90; III/Art.198/CF), constataram que tais não estabelecem a obrigatoriedade por nós mencionada (!?). Que *quanto à “participação da comunidade” a que se refere o III/Art.198/CF*, os conselheiros integrantes de todos os conselhos participam e analisam o orçamento quando das Audiências Públicas realizadas juntamente com toda comunidade.

Improcedente.

O §2º/Art. 1º/Lei 8142/90 assim determina:

§ 2º/Art. 1º. O Conselho de Saúde, em caráter permanente e deliberativo, órgão colegiado (...), **atua (1)na formulação de estratégias e (2)no controle da execução da política de saúde** na instância correspondente, inclusive nos aspectos econômicos e financeiros, cujas decisões serão homologadas pelo chefe do poder legalmente constituído em cada esfera do governo. *(grifamos)*.

A expressão “formulação de estratégias” implica “orçamento”. Todavia, significa muito mais do que orçamento. Como seu próprio nome assim o indica, significa *quanto à palavra 'orçamento' se refere*, que a participação do Conselho não se limita só à “aprovação” do Plano de Trabalho que o gestor entendeu ser conveniente desta forma ou daquela outra, senão que tinha que participar da própria formulação desse orçamento.

Por outro lado, mesmo que a legislação nacional não o estabelece (que sim o estabelece) *ou não o esteja claro às pessoas leigas no assunto*, a legislação municipal (Lei 007/2001), assim estabelece, desta vez claramente:

Art. 4º/Lei 007/01 - São atribuições do Chefe de Departamento Municipal de Saúde:

III – submeter ao Conselho Municipal de Saúde o plano de aplicação a Cargo do Fundo, em consonância com o Plano Municipal de Saúde e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias (grifamos).

O dispositivo local, só não foi relacionado no item de irregularidades.

Portanto, ratifica-se na íntegra, o Relatório Preliminar de fls. 279/TC.

Irregularidade mantida.

8. NB-06_RES/TC 17/10.- Não houve capacitação para os membros do Conselho Fiscalizador (7.1./PORT. 399/06).

Transcreve a defesa nas fls. 338/TC, o item 7.1 da Portaria 399/2006, alegando o município tem feito todos os esforços possíveis para atender a contento toda a legislação, mas, que nem sempre é possível atendê-la na sua totalidade. Quanto à capacitação do Conselho, diz que todas as **informações** necessárias para que esse exerça a fiscalização são disponibilizadas dentro do prazo e sempre que existe alguma dúvida *por parte dos conselheiros*, a equipe administrativa da prefeitura esta sempre à disposição para saná-las.

Improcedente.

Este item trata de “capacitação”, não de “fiscalização” *como tenta inverter a defesa*. Quanto ao “exercício de fiscalização”, no item nº25 é demonstrado que não houve efetivo exercício de fiscalização. O pronunciamento do gestor *neste item*, dá a entender que o motivo foi o desconhecimento da legislação que determinava o “dever de capacitar” aos membros do CMS para que possam desempenhar bem as suas funções, todavia, além de que ninguém pode alegar “desconhecimento de lei”, (muito menos um homem público), seja a razão que for, não houve fiscalização.

Como pode ser comprovado nas fls. 959-963/TC, os Ofícios de encaminhamento das “prestações de contas”, inclusive no 2º Semestre, foram:

Do contador (Adenilson Alves Feitosa)
Ao Secretário de Saúde (Alessandro Gesse da Cunha) (!?)

Tendo se detectado a falha (e grave) no 1º Semestre, não deveriam já no 2º semestre, pelo menos nos 2 (dois) últimos meses de 2011 (fls. 962-963/TC), terem se enquadrado e o Secretário de Saúde remeter as prestações de contas ao Conselho?

Mas, os ofícios de fls. 959-963/TC provam que o Conselho não recebeu as prestações de contas.

Por outro lado, nas Atas do 2º semestre, consta que foi apresentada ao CMS “Relação mensal de gastos”, todavia, assistir a uma “apresentação de relação de gastos,” de fim de ano, não significa que o conselho “fiscalizou”.

“Fiscalizar” *nos termos da Seção III do capítulo IV da I.N. 01/2001 da CGU, é uma técnica de controle* que visa comprovar:

- se o **objeto** dos programas de governo existe, corresponde às especificações estabelecidas, atende às necessidades para as quais foi definido e guarda coerência com as condições e características pretendidas, e,
- se os **mecanismos** de controle administrativo são eficientes.

A “ação de fiscalizar” é a aplicação de um **conjunto de procedimentos** capazes de permitir o exame dos atos da administração pública, visando **avaliar** as execuções de políticas públicas pelo seu **produto**, atuando sobre os efetivos **resultados** dos programas governamentais.

Dessarte, como poderiam ter fiscalizado se não foram capacitados?...
Ninguém faz o que não sabe fazer!

Portanto, ratifica-se na íntegra, o Relatório Preliminar de fls. 280/TC.

Irregularidade mantida.

9. NB-06_RES/TC 17/10.- Não foi prestado contas da movimentação financeira ao Conselho (IV/Art. 2º/LC 04/01; PORT/GMS 399/06 e RES/MS 333/03).

Alega a defesa nas fls. 339/TC, que o fato dos conselheiros não registrar na ata de reunião a movimentação financeira não quer dizer necessariamente que não foi prestado contas, tendo em vista, que todos os meses é elaborado o demonstrativo contendo as receitas arrecadadas bem como despesas realizadas e encaminhado ao Conselho Municipal de Saúde do Município. Anexa as fls. 351-355/TC, novas cópias dos ofícios encaminhados ao Conselho.

Improcedente.

Como já informado no item 22, os Ofícios de encaminhamento das “prestações de contas” anexados às fls. 351 a 355/TC, já foram por nós anexados às fls. 959-963/TC, dos quais pode se constatar que foram:

Do contador (Adenilson Alves Feitosa)

Ao Secretário de Saúde (Alessandro Gesse da Cunha) (!?)

Quando deveriam ser do Secretário de Saúde ao Presidente do Conselho de Saúde.

Todavia, embora os ofícios de fls. 959-963/TC provam que o Conselho não recebeu as prestações de contas, poder-se-iam ter considerado válidas as Atas do CMS referentes ao 2º SEM (fls. 3870-3888/TC) que *a destempo*, nos foram remetidas, todavia, tais não foram consideradas válidas para efeitos de justificação deste item porque *além dos ofícios referidos*, as atas não constam da lista dos presentes. Constam apenas os nomes do Presidente do conselho, do Secretário de Saúde e o Secretário que lavrou as Atas. Nelas consta haver uma lista “em anexo”, todavia, tal “anexo” não foi remetido.

Portanto, ratifica-se na íntegra, o Relatório Preliminar de fls. 280-281/TC.

Irregularidade mantida.

QUANTO AO CMS EM SI

10.NB-07_RES/TC 17/10.- Não constituição de Comissões de Estudo e Fiscalização das atividades finalísticas (Art. 6º/LC 04/01/CMS).

Reporta-se a defesa nas fls. 340/TC, ao seu pronunciamento dos 6 (seis) primeiros itens, razão pela qual, reportamo-nos *também*, ao nosso pronunciamento correspondente .

Portanto, ratifica-se na íntegra, o Relatório Preliminar de fls. 281/TC.

Irregularidade mantida.

11.NB-06_RES/TC 17/10.- Não houve efetiva “fiscalização” dos valores orçamentário/financeiros (VI e XIV/5ª Diretriz/RES/CNS 333/03; IV Art. 2º/LC 04/01; Art. 12 da Lei Federal 8.689/93).

Repete a defesa nas fls. 340-341/TC, ao seu pronunciamento do item 9 (nove), razão pela qual, reportamo-nos *também*, ao nosso pronunciamento correspondente, mas, mais especificamente ao nosso pronunciamento do item 8 (oito), onde se traz a definição do que seja “fiscalizar”, ação esta que não foi cumprida.

Portanto, ratifica-se na íntegra, o Relatório Preliminar de fls. 282/TC.

Irregularidade mantida.

12.NB-07_RES/TC 17/10.- Não estabelecimento de normas e diretrizes norteadoras para o exercício da função de fiscalização (IX/5ªDiretriz/RES/CNS 333/03).

Reporta-se a defesa nas fls. 341/TC, ao seu pronunciamento dos 6 (seis) primeiros itens, razão pela qual, reportamo-nos *também*, ao nosso pronunciamento correspondente .

Portanto, ratifica-se na íntegra, o Relatório Preliminar de fls. 341/TC.

Irregularidade mantida.

FUNÇÃO 12: EDUCAÇÃO

ORÇAMENTO DA EDUCAÇÃO (Item 4.3.3.2.2.)

8.18. FB-09 - A LOA não reflete compatibilidade com o PPA (§7º/Art. 165/CF);

8.19. §4º/Art. 3º- Não demonstração do Equilíbrio Financeiro dos recursos da Educação (I/§2º/Artigo 2º /Lei 4320/64);

8.20. §4º/Art. 3º- Não estabelecimento de parâmetros de aferição nos Programas de Educação (Art. 2º PORT 42/99; §1º/Art. 165/CF; §2º/Art.125/LOM);

Preliminarmente, informamos aos nossos superiores, que a maioria dos argumentos apresentados na Educação são os mesmo apresentados na Saúde. Poderíamos nos reportar tanto no enunciado da defesa quanto na análise técnica desses itens, à informação já apresentada na saúde, todavia, os apresentamos *novamente*, porém desta vez resumidamente, para evitar qualquer confusão ou omissão que possa prejudicar o cabal julgamento da educação.

Retornamos à análise da defesa.

Estes 3 (três) itens foram respondidos de uma só vez pela defesa, e, o argumento apresentado nas fls. 2944/TC, é que a LOA do Município de Vale de São Domingos/MT foi regularmente conhecida por este Tribunal de Contas e registrada *mediante julgamento de fls. 646/TC*, no Processo nº 125-2/2011, razão pela qual, os apontamentos por nós elencados carecem de legitimidade jurídica, pois tendem a minimizar a segurança jurídica emanada dos julgamentos desta Corte e subtrair a presunção de legalidade das decisões proferidas nos feitos decorrentes do artigo 90, inciso II do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado (RITCE/MT).

Improcedente.

Como já explicado nos itens **8.1** a **8.4** (saúde), a primeira Decisão desta Corte quanto às peças de planejamento, é monocrática (do Relator) e é apenas de conhecimento para efeitos de REGISTRO. Todavia, é nesta oportunidade que essas peças, junto com todas as demais que fazem parte da Prestação de Contas Anuais, é que serão objeto de Decisão Colegiada: juízo, portanto, não há conflito nenhum como entendeu a defesa.

Estas irregularidades foram detectadas na fase da “**execução**” da LOA, fase que não faz mais parte da fase da “**previsão**” já analisada e registrada, à qual a defesa faz referência. Na primeira fase foram analisadas as **formalidades** de apresentação da proposta orçamentária (se nela constavam todos os assuntos exigidos na CF). Nesta fase foi analisado o **mérito** desses assuntos constantes da proposta orçamentária (limitadas às ações da Saúde e Educação), com a finalidade de alicerçar nossa informação sobre o alcance do resultado concreto nesta Prestação das Contas.

Esta possibilidade já é prevista no parecer técnico de quem analisou essas peças orçamentárias, a qual transfere à equipe técnica que irá fiscalizar a “execução”, a responsabilidade da ratificação ou não, da informação emitida *nessa oportunidade (fls. 3918-3919/TC)*, verificando os cálculos dos índices constitucionais quanto quaisquer outros itens que *porventura*, não tenham sido informados e sejam necessários. E assim procedemos.

Portanto, ratifica-se na íntegra, o Relatório Preliminar de fls. 2382-2383/TC.

Irregularidades mantidas.

RECEITA DA EDUCAÇÃO (Item 4.3.3.2.4.2.)

8.21. BA-01 - Transferências online da conta do FUNDEB (Art. 74/DL 200/67; Art. 17 e 19/Lei 11.494/07).

Citando a RES. 44/2011/FNDE, diz o defendente nas fls. 2945-2946/TC, Que “estamos em pleno século XXI onde todas instituições a exemplo desta Corte de Contas vem se modernizando, buscando maximizar ao máximo os serviços oferecidos à população procurando dar respostas rápidas às demandas existentes”. Que a Resolução n. 44 de 25 de agosto de 2011 já cuidou da matéria, autorizando a movimentação digital. Anexa cópia dessa norma às fls. 3023-3027/TC.

Improcedente.

Em primeiro lugar, as “aplicações financeiras” encontram-se bem identificadas, não se confundindo com as “transferências *on line*” ora questionadas (fls. 3926/TC).

Em segundo lugar, embora o dispositivo *citado pela defesa*, determina que a movimentação das contas correntes receptoras dos recursos transferidos pela União aos Municípios, ocorrerá exclusivamente por meio eletrônico, esse mesmo dispositivo também **condiciona** esse novo procedimento ao fato de que **a titularidade de cada uma das contas**

correntes dos fornecedores ou prestadores de serviços, tenha que estar **devidamente identificada**.

Assim determina a RES 44/2011 que o próprio defendente traz nesta oportunidade:

Art. 4º/RES 44/11. A movimentação das contas correntes receptoras dos recursos transferidos pelo FNDE, nos termos desta Resolução, **ocorrerá exclusivamente por meio eletrônico, no qual seja devidamente identificada a titularidade das contas correntes de fornecedores ou prestadores de serviços**, beneficiários dos pagamentos realizados pelos Estados, Distrito Federal e Municípios. (*grifamos*).

O fato de termos destacado que “toda saída do Fundo devia ser mediante cheque nominal”, tinha a finalidade de demonstrar que as operações efetuadas não estavam sendo devidamente **identificadas**, de forma a evidenciar a sua transparência para efeitos de controle.

Como pode ser constatado nas fls. 1664/TC, no mês de **julho/2011**, data em que ainda não estava em vigor a RES 44/2011, os cheques que deveriam ser nominais a cada professor/fornecedor, eram emitidos de maneira “global” (nominal à Prefeitura?), impossibilitando o seu controle. Já em **dezembro/2011** (fls. 1667-1668/TC) quando a RES 44/2011 já estava em vigor, as “transferências *on line*” continuaram a ser efetuadas de maneira “global” sendo que a norma ora anexada pela própria defesa determinava claramente que cada uma das operações efetuadas nesse novo procedimento, tinha que estar, também, devidamente identificada, ao igual que no anterior procedimento quando os pagamentos eram mediante cheque nominal.

Anexamos *a título de exemplo*, extrato da movimentação bancária do FUNDEB da PM de Indavaí, onde cada transferência *online*, encontra-se devidamente identificada (fls. 3932-3926/TC).

Concluindo, embora mudada a **forma** operacional (de cheque nominal para movimentação eletrônica), não foi bem a ausência do cheque nominal *como entendeu o defendente*, que foi questionada, e sim a **ausência de identificação individual na movimentação dos recursos**, portanto, além de se ter desobedecido o Art. 19/Lei 11494/07, desobedeceu-se também a PORT 7507/2011 e sua RES 44/2011 ora anexadas pelo próprio defendente.

Portanto, ratifica-se na íntegra, o Relatório Preliminar de fls. 2387/TC.

Irregularidade mantida.

8.22. BA-01 - Indefinição do saldo financeiro do FUNDEB (Art. 74/DL 200/67; Art. 17 e 19/Lei 11.494/07; Art. 1º/LC 101/2000);

Faz 2 (dois) pronunciamentos o defendente às fls. 2946-2947/TC:

1 - **Quanto ao saldo do exercício de 2010**. Diz que o que ocorreu foi realmente uma falha de sistema quando da geração do Balanço Geral de 2010, mas, que “esta falha em nada afetou os registros contábeis da conta do FUNDEB”(?!), tendo em vista que no terceiro quadrimestre de 2010 foi enviado a esta Corte de Contas a conciliação e extrato bancário que evidenciam o saldo correto da conta, em

R\$ 1.167,89. Que na carga inicial de 2011 (APLIC) foi enviado o valor de R\$ 1.167,89, comprovando que o saldo registrado desta conta é o mesmo no final de 2010. Anexa às fls. 3028/TC, a conciliação porém sem o extrato bancário do mês de dezembro/2010. Às fls. 3032/TC, anexa o BDT do dia 03/01/2011.

2 - Quanto ao saldo final do exercício de 2011. Diz que a conciliação bancária de fls. 1.669/TC, foi impressa com data de 31/12/2011, data sem movimento visto que era sábado, assim sendo foi impressa de forma sintética não demonstrando os lançamentos pendentes. Encaminha às fls. 3034-3036/TC, conciliação acompanhada do extrato de aplicação financeira demonstrando o saldo na data de 30/12/2011.

Improcedente.

1 - Quanto ao saldo do exercício de 2010, se todos os documentos relacionados ao saldo real da conta do FUNDEB em 31.12.2010, demonstravam a inconsistência do Balanço Geral, porquê não se corrigiu esse e se editou novo Balanço **publicando-o** novamente?. A publicação é a que valida legalmente os atos públicos. Ou, outra forma de se corrigir esse valor era fazer “lançamentos de ajuste” no Balanço de 2011.

Todavia, demonstrar a diferença à parte (no Relatório de Controle Interno), de forma alguma sana a irregularidade.

Outra medida a ser tomada imediatamente, era a correção de informações alimentadas no sistema APLIC, já que as informações do Banco de Dados deste, as armazena principalmente para fazer o seguimento dos saldos patrimoniais, e, tais informações são utilizadas a qualquer tempo, por todas as equipes que tem que informar a Prestação de Contas do Município. Um exemplo apropriado para o defendente entender a importância da publicação e realimentação do APLIC, é nossa informação do item **8.57** que trata da “configuração de desvio de Recursos mediante Restos a Pagar”, e utilizamos o Anexo 17_Dívida Flutuante/2009, do APLIC, todavia, na defesa foi anexado esse mesmo demonstrativo do seu próprio sistema, os quais constam valores totalmente divergentes dos que foram alimentados *naquela ocasião*, no sistema APLIC.

Este é o tipo de fato que não pode tornar a acontecer.

2 - Quanto ao saldo final do exercício de 2011, a conciliação bancária de 31.12.2011, *devidamente assinada tanto pelo gestor quanto pelo contador*, foi impressa em data de 23/02/2012 (fls. 1669/TC) quando as operações já estavam definitivamente encerradas, e não em 30/12/2011 como alega o defendente. Desta vez foi elaborada uma nova conciliação bancária, com dados diferentes.

Prestação de Contas a este Tribunal de Contas é coisa séria, no entanto, estes 2 (dois) fatos evidenciam que naquela ocasião enviaram ao TCE informações elaboradas “de qualquer jeito”, fazendo perder tempo valioso desta Casa (não só da equipe técnica), em análise de documentos incorretos ou incompletos, razão pela

qual, nesta oportunidade, não é aceita a nova conciliação bancária acostada às fls. 3034/TC.

Exmº. Relator, a irregularidade “indefinição do saldo financeiro do FUNDEB”, levantada pela ausência do extrato das aplicações financeiras de dezembro/2011 (ora anexada às fls. 3035-3036/TC), tinha o intuito, mais do que apurar o saldo, de se saber se os valores retirados em 29.12.2011 da conta bancária do FUNDEB, subiram para investimento de “aplicação financeira” *ou não*, o que foi comprovado que não (fls. 3977 vs 3930/TC), de sorte, face à irregularidade do item precedente (saques “globais” não identificados), esta irregularidade já até perdeu valor, porque mesmo demonstrando a consistência do saldo, foi demonstrando que o uso desses recursos (pagamentos eletrônicos), não se encontram devidamente identificados, pairando *portanto*, dúvidas quanto ao seu destino.

Portanto, embora retificado parcialmente o Relatório Preliminar de fls. 2387/TC, a irregularidade permanece até que a diferença seja incluída no próprio Balanço Geral.

Irregularidade mantida.

PESSOAL DA EDUCAÇÃO (Item 4.3.3.2.4.2.)
NA LEGISLAÇÃO

8.23. §4º/Art. 3º- Organização inadequada da Estrutura Administrativa da SME (§1º/Art. 39/CF; Art. 6º/LC 10/2007);

Repete neste item o seu posicionamento do item 8.5 da Saúde, razão pela qual, reportamo-nos *também*, a essa mesma análise.

Aduzindo conceito de “autonomia” do jurista *Hely Lopes Meirelles*, argumenta o defendente às fls. 2948/TC, que ao relatarmos as inconsistências na Lei Complementar nº 10/2007 (quis dizer LC 09/2007?), não apontamos qualquer justificativa jurídica/legal para motivar o teor de nossa análise. Que, a Estrutura Administrativa do Município é um tema que reflete a sua **autonomia** constitucionalmente assegurada, e, que nos termos do artigo 30, inciso I, da Constituição Federal, os Municípios se organizam conforme as suas peculiaridades e necessidades a **fim** de melhor atender ao interesse público local e realizar as suas atividades com maior eficiência e dinamismo. Que a LC 09/2007 já se encontra positivada e externando todos os seus efeitos desde 2007 e que a Administração de Vale de São Domingos/MI encontra-se vinculada às suas disposições, não podendo modificar, sem autorização legislativa, a estrutura da Secretaria Municipal de Saúde, sob pena de afronta ao Princípio da Legalidade.

Improcedente.

Em primeiro lugar, em momento nenhum a equipe questionou o “poder normativo próprio *ou da auto legislação*” do Município, todavia, dentre esses “princípios” que ora traz à tona nas fls. 2948/TC, encontra-se também o “**poder de**

auto-organização” que o próprio defendente descreve como sendo “a elaboração da lei orgânica própria”, e, é a própria Lei Orgânica Municipal que assim dispõe:

LEI ORGÂNICA MUNICIPAL

§ 1º/Art. 88/LOM. Os órgãos da administração direta que compõem a estrutura administrativa da Prefeitura **se organizam e se coordenam, atendendo aos princípios técnicos recomendáveis ao bom desempenho de suas atribuições.** (grifamos).

A “justificativa jurídica/legal” que motivou o teor de nossa análise, foi a própria Lei Orgânica Municipal.

Em segundo lugar, como poderia o defendente “melhor atender o **interesse público local** e realizar as suas atividades com maior eficiência” se não está organizado de acordo com as atribuições a ele delegadas pelo Art. 22/LC 10/07 (fls. 982/TC)?..., a organização sugerida nas fls. 2390/TC foi extraída das próprias disposições legais *superiores e locais*, que cercam a FUNÇÃO EDUCAÇÃO:

1. SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO	EXIGÊNCIA DO...
1.1. ÓRGÃO COLEGIADO - CME	Art. 10172/2001; LEI 302/2011
1.2. ADMINISTRAÇÃO- GABINETE	Art. 22/LC 09/07; PORT/GM. 42/98
1.2.1. GERENCIAM. DE PROGR. EDUCACIONAIS	
1.2.1.1. PNAE	LEI 11947/09
1.2.1.2. SALARIO EDUCAÇÃO	LEI 10880,04
1.2.1.3. SUPERVISÃO DO PDDE	LEI 11947/09
1.3. ÓRGÃOS COLEG. – CM FUNDEB/MERENDA ESC.	LEIS 11494/07; 10880,04; 11947/09
1.4. SETOR DE EDUCAÇÃO BÁSICA	Art. 22/LC 09/07; PORT/GM. 42/98
1.4.1. EDUCAÇÃO FUNDAMENTAL	LEI 11494/2007
1.4.2. EDUCAÇÃO INFANTIL	
1.5. SETOR DE CULTURA, DESPORTO E LAZER	Art. 22/LC 09/07; PORT/GM. 42/98

...as quais não tendo sido observadas, já colocaram o Município “sob pena de afronta ao Princípio da Legalidade”!

Em terceiro lugar, quanto à alegação de que a Administração encontra-se vinculada às disposições da LC 09/2007, “**não podendo modificar**, sem autorização legislativa, a estrutura da Secretaria Municipal de Saúde, **sob pena de afronta ao Princípio da Legalidade**”, óbvio que terá que submeter Projeto de Lei ao Legislativo, apresentando na justificativa de alteração da estrutura organizacional, adequação às disposições superiores, devidamente fundamentadas.

Portanto, ratifica-se na íntegra, o Relatório Preliminar de fls. 2389-2390/TC.

Irregularidade mantida.

8.24. KB-16 - As Contratações Temporárias não se encontram respaldadas legalmente. (IX/Art. 37/CF; §1º/Art. 39/CF);

Repete neste item o seu posicionamento do item 8.8 da Saúde, razão pela qual, reportamo-nos *também*, a essa mesma análise.

Diz o defendente às fls. 2949-2950/TC, que as contratações temporárias foram lastreadas tanto na Lei nº 260/2010 como na Lei nº 290/2011. Que ambas legislações disciplinam a contratação por tempo determinado até a realização de Concurso Público. Que o Município encontra-se em etapa de ampliação das suas atividades administrativas e dos serviços de atendimentos a população, o que demandou em caráter urgente a contratação de mais servidores para fazer frente a essa crescente demanda de trabalho. Que a possibilidade da realização de concurso público já está sendo debatida, porém que se requer tempo de estudo, análise e planejamento para o desenvolvimento regular dessa meta.

Improcedente.

Não é que não pode contratar. Só tem que estar autorizado corretamente.

Não foram **as contratações em si** que foram questionadas e sim o fato dessas não estarem respaldadas por lei que demonstre “as necessidades específicas do exercício de 2011”. Como pode se constatar nas fls. 1042/TC, a Lei nº 260 autoriza contratação para as **necessidades** levantadas em 2010, que, com certeza, não são as mesmas de 2011.

Via de regra, define-se, em lei de caráter geral, os casos que serão considerados como de “excepcional interesse público” (para não se incorrer no erro de contratar “serviços continuados” como de fato aconteceu neste Município), e, mediante Decreto Anual vão se realizando, conforme necessidade levantada a cada exercício financeiro, as contratações anuais, por serem de “tempo determinado” e estarem adstritos aos créditos orçamentários do exercício financeiro. Todavia, a autorização pode *também*, ser anual.

Quanto à alegação de que “se requer tempo de estudo, análise e planejamento” para se considerar a possibilidade da realização de concurso público, em momento nenhum foi levantado como irregularidade a sua não realização, portanto desnecessária esta alegação.

Portanto, ratifica-se na íntegra, o Relatório Preliminar de fls. 2390/TC.

Irregularidade mantida.

8.25. §4º/Art. 3º- Não existe Regimento Interno da Secretaria Municipal de Educação (§U/Art. 3/LC 10/2007);

Repete neste item o seu posicionamento do item 8.6 da Saúde, razão pela qual, reportamo-nos *também*, a essa mesma análise.

Diz o defendente às fls. 2950/TC, que o artigo 3º da Lei Complementar nº 10/2007 **não possui qualquer parágrafo Único** tratando sobre a matéria apontada pela equipe técnica. Que, consultado os demais dispositivos da mencionada

legislação, não encontraram qualquer normativa indicando a obrigatoriedade da elaboração do Regimento Interno específico da Secretaria Municipal de Saúde deste Município.

Improcedente

Assim dispõe o Art. 32 da LC 10/2007:

Art. 32/LC 10/2007 - Para regulamentar o detalhamento das atribuições cabíveis a cada unidade o Poder Executivo baixará decreto estabelecendo o Regimento Interno da prefeitura municipal com as atribuições dos departamentos de cada secretaria, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a contar da data da publicação desta Lei Complementar.

Parágrafo único - O Regimento Interno de que trata o caput deverá explicitar:

- I – as atribuições específicas e comuns dos servidores investidos em cargo de chefia e funções de confiança;
- II – as normas de rotina e de trabalho que, por sua natureza não devam constituir disposição em separado;
- III – outras disposições julgadas necessárias. *(grifamos)*.

Os órgãos do Gabinete do Prefeito *que foram excluídos do Art. 32*, também tinham a obrigação de elaborar Regimento Interno:

Parágrafo único/Art. 13/LC 10/07 - As assessorias e as demais unidades administrativas do Gabinete do Prefeito Municipal terão as suas atribuições específicas regulamentadas por decreto do executivo.

O fato de o Relatório Preliminar constar “Art. 3º” no lugar de “Art. 32”, foi apenas erro de digitação. Todavia, se realmente o defendente tivesse “consultado todos os demais dispositivos da mencionada legislação” *como afirma*, certamente teria encontrado a “normativa” indicando a obrigatoriedade da elaboração do Regimento Interno.

Outra irregularidade relevante quanto às contratações temporárias é que tais não deram entrada nesta Corte como assim o dispõe a RN/TC 16/08.

Portanto, ratifica-se na íntegra, o Relatório Preliminar de fls. 2390/TC.

Irregularidade mantida.

NA EXECUÇÃO

8.26. KB-18 - A Folha de pagamento não foi elaborada de acordo com a estrutura administrativa da SME (§1º/Art. 39/CF; Art. 7º/LC 10/2007);

Repete neste item, parte do seu posicionamento do item 8.11 da Saúde, razão pela qual, reportamo-nos *também*, a essa mesma análise.

Diz o defendente às fls. 2950-2951/TC, que a Folha de Pagamento esta intimamente ligada à **estrutura orçamentaria**, visto **que para enviar o APLIC tem que vincular cada empenho realizado para folha de pagamento com os servidores correspondentes**, dessa forma não tinha como estruturar a contabilidade de uma forma e a Folha de Pagamento de outra.

Improcedente

Ao falar de “estrutura orçamentária” o defendente está se referindo à PORT/MOG 42/99.

Ao elaborar as peças orçamentárias é que a despesa *de fato*, tem que se observar a Portaria Interministerial STN 042 *que dispõe sobre a classificação das despesas por função e subfunção*, todavia, o Plano de Trabalho (programação finalística a ser desenvolvida pela Secretaria de Saúde), é do gestor quem tinha que organizar a estrutura administrativa *da Secretaria de Saúde*, de acordo com essa programação. Para que consiga alcançar o objetivo que se propôs nas peças orçamentárias. E, é da forma em que ele dispõe a estrutura organizacional é que tem que ser elaborada a Folha de Pagamento. É a isto que se refere quando o próprio defendente alega que **“para enviar o APLIC tem que vincular cada empenho realizado para folha de pagamento com os servidores correspondentes”**.

Portanto, ratifica-se na íntegra, o Relatório Preliminar de fls. 2390/TC.

Irregularidade mantida.

8.27. KA-16 - Inconsistência quanto ao número exato de Profissionais da Educação (inciso I do Art. 37/CF);

Diz o defendente às fls. 2951-2953/TC, que a relação de professores de folhas 1.606/TC, é referente ao primeiro semestre/2011, e, que a relação de folhas 1.607/TC é de dezembro de 2011 e ambas constam somente os professores que estavam em sala de aula, não constam os coordenadores, diretores. Anexa às fls. 3038-3041/TC termos de posse e afastamento para respaldar seu pronunciamento.

Quanto à divergência do numero de professores da Folha Analítica de Dezembro/2011 em relação à declarada pelo gestor a este TCE (fls. 1609-1612/TC), apresenta os seguintes argumentos:

- que tanto a folha de Dezembro/2011 quanto a relação enviada pela administração contemplam não somente os professores que encontravam-se em sala de aula como também os Diretores, Coordenadores;

- que na folha analítica de dezembro/2011 consta também os 7 (sete) professores que já haviam sido exonerados, pelo fato de terem recebido em dezembro a “distribuição” anual;
- Anexa às fls. 3043-3052/TC, demonstrativo dos professores ativos e exonerados e/ou afastados que receberam a “distribuição financeira” do FUNDEB, cujo numero de professores era de 35, como consta na Folha de Dezembro/2011:

Folha Analítica Dezembro/2011	Servidores Afastados	Servidores Exonerados	Total Existente em 31/12/2011
Total 42	(-) 03	(-) 04	(=) 35

Termina dizendo que “resta evidenciado que houve mal entendido no tocante à elaboração das relações encaminhadas bem como na sua interpretação por parte da equipe técnica”, pois não há divergência em nenhum demonstrativo encaminhado.

Improcedente.

Em primeiro lugar, quanto às Relações de fls. 1606 e 1607/TC, como nossos superiores podem constatar, tais relações não constam data nenhuma, portanto não podem ser atribuídas a esta ou àquela data. Essa foi a relação oficial que nos foi entregue pela Secretária de Educação quando solicitada a posição em 31.12.2011. A simples “afirmação verbal” não se constitui prova suficiente para que seja aceita como prova contundente da verdade.

Em segundo lugar, quanto aos 7 (sete) professores (demonstrativo enviado a este TCE, fls. 1609-1612/TC), divergentes a maior da Folha de DEZ (fls. 1800-1806/TC), que o defendente diz tratarem-se de professores que foram exonerados ou afastados no decorrer do exercício, que constam na Folha no fim do exercício financeiro só porque receberam a “distribuição financeira” do FUNDEB (fls. 3043-3052/TC), os únicos que podem atestar essa veracidade são os membros;

- a) do controle interno,
- b) do Conselho do FUNDEB,
- c) da Comissão Permanente de Educação, do Legislativo.

...que foram os que acompanharam “andando junto”, a execução orçamentária da Educação.

No entendimento técnico, se os professores que trabalharam só 1, 2 ou 3 meses, tinham direito (e em que condições), de receber ou não o “rateio”, teria *em primeiro lugar*, que estar devidamente respaldado por regulamento.

Por outro lado, os documentos válidos para sanar esta irregularidade, são cópias das **publicações** dessas Portarias, **nos termos da Lei 235/2009 que estabelece o Jornal Oficial dos Municípios_AMM como veículo oficial de publicação dos atos municipais**, e não simples “afixações no mural da Prefeitura” como ora pretende o defendente. Esta

determinação já foi consubstanciada no Acórdão 457/2006 que ratificou entendimentos do Acórdão 453/2006:

“De acordo com o inciso XIII do artigo 6º da lei 8666/93, **os Municípios poderão definir, mediante lei, os seus veículos oficiais de divulgação, com a ressalva de que, quando houver expressa determinação legal, a publicação deverá ocorrer, também, no diário oficial do Estado**, a exemplo do que dispõe o inciso II do artigo 21 da lei de Licitações (*grifamos*).

Aplica-se aqui *perfeitamente*, o que o próprio defendente disse precedentemente: “estamos em pleno século XXI onde todas instituições *a exemplo desta Corte de Contas*, vem se modernizando, buscando maximizar ao máximo os serviços oferecidos à população..”.

Portanto, o único “que restou evidenciado” foi a “má elaboração das relações encaminhadas ao TCE”. A interpretação da equipe técnica é sobre os documentos e informações apresentados pelos gestores. Se essas estão erradas obviamente a interpretação acompanhará o erro de quem os elaborou. Nesta oportunidade se fazem estes “esclarecimentos”, todavia, tais informações **já deveriam estar claras quando solicitadas**, na oportunidade quando a equipe esteve *in loco*, ou no máximo quando anexadas nas Contas Anuais de Governo, **constituindo-se o fornecimento de informações elaboradas “de qualquer jeito”, em OBSTRUÇÃO AO CONTROLE EXTERNO**, fazendo perder tempo valiosíssimo aos técnicos desta casa em análise de documentos não fidedignos, perda de tempo este que pelas metas estabelecidas nesta Corte traduzem-se em perda de dinheiro público, cabendo inclusive, punição nos termos do inciso III/Art. 289/RES 14/07 Regimento Interno desta Casa.

Portanto, ratifica-se na íntegra, o Relatório Preliminar de fls. 2390-2391/TC.

Irregularidade mantida.

8.28. KB-10 - Alto grau de contratação para a atividade finalística (II/Art. 37/CF; Nota Técnica/STN N°1.210/2006/GEANC/CCONT; ACÓRDÃO/TC 1134/01);

Argui o defendente às fls. 2954/TC, que a contratação desses profissionais foi em caráter de substituição de licença prêmio, licença maternidade, e outras necessidades através de Processo Seletivo Simplificado de Provas e de Títulos para atender a Secretaria Municipal de Educação. Que a realização de concurso público já esta sendo debatida, porém que requer tempo de estudo, análise e planejamento para a sua realização.

Improcedente.

A irregularidade levantada neste item não foram as contratações temporárias **em si**, e sim o fato de 18 (dezoito) dos 34 (trinta e quatro) professores encontrados na Folha de Pagamento serem “contratados”, enquanto só 16 (dezesesseis) serem efetivos, quantidade que obviamente evidencia o protelamento do atendimento do disposto no inciso II do Art. 37/CF, qual

seja o concurso público. O próprio defendente admite que “a contratação por tempo determinado **deve ser usada de modo equilibrado, restringindo-se apenas àquelas situações que não comportam admissão em caráter permanente**”. Como pode se conferir às fls. 1788-1798/TC, a Folha dos contratados era **estável** com a média em número de 11 (onze). Só em Dezembro quando o ano letivo tinha chegado ao seu fim, haviam 14 (quatorze) contratados(!?!), portanto, totalmente improcedente (e até absurdo), que **mais de 50%** dos professores se encontrem licenciados o ano inteiro como afirma o defendente. Como sugerimos no Relatório Preliminar, caberia **auditoria especial** da Folha de pagamento da educação.

Por derradeiro, como informamos no item **8.25**, se em 2010 houve (não nos foi apresentada), “Processo Seletivo Simplificado de Provas e de Títulos” para atender a Secretaria Municipal de Educação *como afirma o defendente*, tampouco deu entrada nesta Casa para efeitos de análise da sua legalidade e devido Registro. Em 2011 não houve.

Portanto, ratifica-se na íntegra, o Relatório Preliminar de fls. 2391/TC.

Irregularidade mantida.

8.29. KB-16 - Elaboração da Folha com classificação da Lei anterior (Anexo II/Lei 289/2011);

Repete neste item, parte do seu posicionamento do item **8.6** da Saúde, razão pela qual, reportamo-nos *também*, a essa mesma análise.

Relacionando 4 (quatro) itens a respeito das alterações que a Lei nº 275/2010 *que trata do Estatuto e PCCS da Educação Básica*, sofreu, diz o defendente às fls. 2954-2955/TC, que a Lei 289/2011 não modificou os quantitativos autorizados anteriormente. Que os “quantitativos” dos cargos autorizados continuam sendo os autorizados pela Lei 275/2010_Estatuto e Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos dos Profissionais da Educação Básica, juntamente com seus anexos. Que a LC 09/07, LC 10/07 e Lei 275/10 continuam em pleno vigor e regulamentam toda a distribuição funcional dos servidores da Educação de Vale de São Domingos/MT, o que estava perfeitamente autorizado pela Lei nº 272/2010_LDO.

Improcedente.

Em primeiro lugar, no entendimento técnico, de fato, as Leis 236/2009 e 289/2009 *que alteraram as LC 09 e 10/2007*, não deveriam nem ser levadas em consideração para qualquer efeito legal pelo fato de “**Leis Complementares não podem ser alteradas por Leis Ordinárias**”, mérito no qual esta equipe técnica não entrou, pelo fato dessa informação precisar embasamento técnico jurídico específico, pesquisa a qual requer **tempo** que não nos é concedido (chamando-se todavia a atenção do corpo jurídico dos gabinetes a este fato relevante), no entanto, embora irregulares, tais leis fazem parte da estrutura legal do Município de Vale de São Domingos, sim.

Em segundo lugar, como pode ser constatado nas fls. 969 e 991/TC, a LC 10/2007 é a que trata da Reforma da Estrutura Administrativa Organizacional, e, a LC n° 09/2007 é a que trata do PCCS dos Servidores Municipais. Não é o inverso como aduz o defendente.

Em terceiro lugar, este item não mais trata de “quantificação” e sim da classificação quanto à “**qualificação**” dos professores, informação também muito importante para efeitos de se obter uma avaliação cabal da educação no Município.

Portanto, ratifica-se na íntegra, o Relatório Preliminar de fls. 2391/TC.

Irregularidade mantida.

8.30. JB-01 - Alto grau de servidores administrativos e de serviços gerais aglutinados simplesmente como de “apoio”(Anexo II/Lei 289/2011; Art. 93/DEC-LEI 200/67);

Repete neste item, parte do seu posicionamento do item 8.7 da Saúde, e, 8.29, razão pela qual, reportamo-nos *também*, a essa mesma análise.

Alega o defendente às fls. 2955-2956/TC, que a equipe técnica não constatou *in loco* a real necessidade que o Município possui de manter servidores de apoio, pois nas escolas de educação infantil e básica, diversas são as atividades desenvolvidas sem as quais a escola não atingiria o seu objetivo com eficiência. Que todos os cargos denominados de "Apoio" estão devidamente regulamentados pelo Art. 2º/Lei 275/2010. Que a Lei n° 289/2011 não modificou o número de cargos efetivos existentes no Município. Que o quantitativo dos cargos autorizados a serem preenchidos continua sendo regularmente disciplinado pela LC 09/2007 a Lei Complementar n° 10/2007 (Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos dos Servidores Municipais) e a Lei n° 275/2010 (Estatuto e Plano de Carreira dos Profissionais da Educação Básica), juntamente com seus anexos.

Improcedente.

Em primeiro lugar, este item refere-se exclusivamente aos servidores **de serviços gerais** (os de apoio Administrativo encontram-se separados), a respeito dos quais assim dispõe o parágrafo terceiro do Estatuto dos profissionais da Educação:

§3º/Lei 275/2010. Apoio Administrativo Educacional composto de atribuições inerentes as atividades (1)de **nutrição escolar**, (2)de **manutenção de infraestrutura**, (3)**serviços gerais**, (4)**vigilância e proteção** ou outras que requeiram formação em nível de ensino fundamental e profissionalização específica.(*grifamos*).

Como pode se constatar às fls. 1742/TC, assim deveria estar identificada a Folha de Pagamento:

DENOMINAÇÃO	VAGAS AUTORIZADAS	VAGAS REALIZADAS
SERVIÇOS GERAIS	30	?
VIGILANTE	10	?
TOTAIS	40	42

Não foram considerados os Técnicos Administrativos nem os Técnicos de Transporte Escolar (motoristas), pois esses encontram-se separados.

Se os quantitativos autorizados ainda são os da Lei 275/10, porquê a Folha de Pagamento não foi elaborada de acordo com essa denominação claramente definida nas fls. 1742/TC?...se a realização foi de acordo com a Lei 275/2010, então foram ultrapassados 2 (duas) vagas..., quais?... não se sabe porque a Folha só consta de maneira geral “apoio” quando deveria constar “serviços gerais” e “vigilantes”, para se saber ao certo quantos destes foram realizados.

No entanto, como pode ser constatado pelos nossos superiores, essa foi elaborada conforme o Anexo da Lei 289/2011 (fls. 1750-1751/TC), que **sim** alterou as quantidades autorizadas e as aglutinou junto com todos os demais órgãos da Prefeitura, razão pela qual não se pode comprovar se os quantitativos (e quais) dos cargos realizados ficaram acima do autorizado.

Portanto, ratifica-se na íntegra, o Relatório Preliminar de fls. 2391/TC.

Irregularidade mantida.

8.31. KB-07 - Quanto aos comissionados, o realizado ultrapassou o autorizado (Anexo II/Lei 289/2011);

toma a dizer o defendente às fls. 2957-2958/TC, que a equipe técnica levou em consideração somente a Lei 289/2011, quando deveria ter considerado também a Lei 275/2010 que se encontra em pleno vigor, tendo em vista que em nenhum momento foi revogada. Que “o que pode ter havido são algumas incongruências em relação à nomenclatura do cargo cadastrada no sistema informatizado do setor de Recursos Humanos da prefeitura, contudo em nenhum momento foi ultrapassado a quantidade autorizada. Anexa as fls. 3064/TC, a Lei Municipal 285/2011, que não nos foi apresentada anteriormente.

Procedente.

Verificada a Relação de Ementas das leis de 2011 da Câmara Municipal, foi constatada a promulgação da Lei Municipal 285/2011, a qual deveria ter nos sido apresentada anteriormente, e não o foi.

Todavia, aproveitamos a oportunidade para registrar, mais uma vez, que tanto o não fornecimento de documentos ou informações solicitadas em tempo, ou fornecimento de informações elaboradas “de qualquer jeito”, constituem-se em **OBSTRUÇÃO AO CONTROLE EXTERNO**, pois fazem perder **tempo valiosíssimo** não só dos técnicos desta casa que tem que

emitir parecer 2 (duas) vezes, quanto do pessoal dos Gabinetes. Perda de tempo esta, que pelas metas estabelecidas nesta Corte, traduzem-se em perda de dinheiro público, cabendo inclusive, punição nos termos do inciso III/Art. 289/RES 14/07 Regimento Interno desta Casa.

Irregularidade sanada.

8.32. BA-01 - Pagamento da Folha de Pagamento do FUNDEB, não mediante cheque nominal (Art. 74/DL 200/67; Art. 17 e 19 da Lei 11494/07).

Repete neste item, parte do seu posicionamento do item **8.21**, razão pela qual, reportamo-nos *também*, a essa mesma análise.

Citando novamente a RES/FNDE 44/2011, diz o defendente às fls. 2958-2959/TC, que a prefeitura já adotou há muitos anos o pagamento da folha do FUNDEB através do sistema BB PAG do Banco do Brasil, onde os pagamentos são realizados através da remessa diretamente nas contas dos servidores, eliminando a burocracia e a consequente perda de tempo existente no pagamento com Cheque, o que acarretaria muitos transtornos. Que tem-se ainda a Resolução n. 44 de 25 de agosto de 2011 que dispôs que a movimentação das contas correntes receptoras dos recursos transferidos pelo FNDE, ocorrerá exclusivamente por meio eletrônico.

Improcedente.

Embora o dispositivo *citado pela defesa*, determina que a movimentação das contas correntes receptoras dos recursos transferidos pela União aos Municípios, ocorrerá exclusivamente por meio eletrônico, esse mesmo dispositivo também **condiciona** esse novo procedimento ao fato de que **a titularidade de cada uma das contas correntes dos fornecedores ou prestadores de serviços**, tenha que estar **devidamente identificada**:

Art. 4º/RES 44/11. A movimentação das contas correntes receptoras dos recursos transferidos pelo FNDE, nos termos desta Resolução, ocorrerá exclusivamente por meio eletrônico, no qual seja devidamente identificada a titularidade das contas correntes de fornecedores ou prestadores de serviços, beneficiários dos pagamentos realizados pelos Estados, Distrito Federal e Municípios. (grifamos).

O destaque do fato dos pagamentos da Folha não terem sido “mediante cheque nominal”, tinha a finalidade de demonstrar que as operações efetuadas não estavam sendo devidamente **identificadas**, de forma a evidenciar a sua transparência para efeitos de controle.

Como pode ser constatado nas fls. 1664/TC, no mês de **julho/2011**, data em que ainda não estava em vigor a RES 44/2011, os cheques **que deveriam ser nominais a cada professor/fornecedor, eram emitidos de maneira “global”** (nominal à Prefeitura?), impossibilitando o seu controle. Já em **dezembro/2011** (fls. 1667-1668/TC) quando a RES 44/2011 já estava em vigor, **as “transferências on line” continuaram a ser efetuadas de maneira “global”** sendo que a norma ora anexada pela própria defesa determinava claramente que **cada uma das operações** efetuadas nesse novo procedimento digital, tinha que estar,

também, devidamente identificada, ao igual que no anterior procedimento quando os pagamentos eram mediante cheque nominal,

Anexamos a título de exemplo, extrato da movimentação bancária do FUNDEB da PM de Indavaí, onde cada transferência *online*, encontra-se devidamente identificada (fls. 3932-3936/TC).

Concluindo, embora mudada a **forma** operacional (de cheque nominal para movimentação eletrônica), não foi bem a ausência do cheque nominal *como entendeu o defendente*, que foi questionada, e sim a **ausência de identificação individual na movimentação dos recursos**, portanto, além de se ter desobedecido o Art. 19/Lei 11494/07, desobedeceu-se também a PORT 7507/2011 e sua RES 44/2011 ora anexadas pelo próprio defendente.

Portanto, ratifica-se na íntegra, o Relatório Preliminar de fls. 2392/TC.

Irregularidade mantida.

8.33. KB-14 - Não revisão do PCCS dos Profissionais da Educação (Acórdão 1197/2001);

Diz o defendente às fls. 2959/TC, que no exercício de 2011 os valores percebidos pelos professores da rede municipal de ensino estavam de conformidade com a Lei Federal 11.738/2008, contudo, no exercício de 2012 foi Editada a Lei Municipal 309/2012 que promove a revisão das Tabelas do PCCS do Município, anexando cópia *da referida lei*, às fls. 3056-3058/TC. Apresenta também, argumentos contra o cálculo dos 60% (os quais, não foram analisados pelo fato dos índices constitucionais pertencer às Contas de Governo onde serão informados).

Improcedente.

Em primeiro lugar, para efeitos de julgamento destas contas de 2011, a Lei 309 promulgada em 2012, não tem mais alcance. Para 2012, **após análise de todo o seu contexto de realização**, poderá ser que tenha solucionado o problema de revisão do PCCS da Educação. Isso caberá à informação da equipe de 2012.

Em segundo lugar, a Lei 309/2012 é mais outra “lei ordinária que altera uma Lei Complementar”(LC 09/2007), razão pela qual não deveria nem ser levada em consideração para qualquer efeito legal pelo fato de “**Leis Complementares não poderem ser alteradas por Leis Ordinárias**”.

Em terceiro lugar, muito importante trazer aqui os dizeres do defendente nos itens **8.7.** a **8.9**, que alegam que as alterações efetuadas pelas Leis 236 e 289 *efetuadas sobre os Anexos das LC 09 e 10/2007*, não são válidas. Que os Anexos das Leis Complementares 09 e 10/2007, continuam “em pleno vigor”..., assim sendo, os efeitos da Lei 309/2012 podem *posteriormente*, ser negados, razão pela qual, documento válido para efeitos legais é cópia da **publicação** da lei 309/2012 (fls. 3056-3058/TC),

no Diário Oficial dos Municípios_AMM, no entanto, a cópia ora remetida não consta nem sequer simples “afixação no mural da prefeitura”.

Portanto, ratifica-se na íntegra, o Relatório Preliminar de fls. 2392-2393/TC.

Irregularidade mantida.

DESPESA DA EDUCAÇÃO (Item 4.3.3.2.4.3, e Item 4.3.3.2.4.4.)

8.34. GB-10 - Não foi apresentado estudo preliminar de viabilização quanto à terceirização do Transporte Escolar (§ 2º/Art. 40 da Lei 8666/93);

Diz o defendente às fls. 2961/TC, que as exigências contidas no §2 do artigo 40 da Lei nº 8.666/93 foram cumpridas. Que, conforme Tomada de Preço nº 01/2011 (fhs. 1931 a 1968/TC), o Município apresentou o Projeto Básico (fi. 1942/IC), a descrição do itinerário com o orçamento estimado de preços/custos (fis. 1943/IC) e a minuta do contrato a ser firmado entre a Administração e o licitante vencedor, agregando as especificações complementares e as normas de execução do objeto da Licitação (fl. 1961/IC). Anexa nesta oportunidade às fls. 3060/TC, Declaração do Conselho de Transporte Escolar, atestando a necessidade e “viabilidade” (!?) da contratação do transporte escolar.

Improcedente.

Assim define o Projeto Básico, a lei de Licitações:

Das Definições

Art 6º Para os fins desta Lei, considera-se:

IX.- Projeto Básico - conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar a obra ou serviço, ou complexo de obras ou serviços objeto da licitação, **elaborado com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares**, que assegurem a **viabilidade técnica** e o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento, e que possibilite a **avaliação do custo** da obra e a definição dos métodos e do prazo de execução, (...)

São a esses “**estudos técnicos preliminares**” [cujo objetivo era (1)assegurar a **viabilidade técnica** e (2)possibilitar a **avaliação do custo** do empreendimento], que **tinham que ter servido de base para se elaborar o Projeto Básico**, que se refere a irregularidade levantada neste item.

Depois desses estudos técnicos preliminares, que vem o Projeto Básico.

A **sequencia** na concepção e execução de quaisquer empreendimentos tem que obedecer rigorosamente o seu desenvolvimento natural:

§ 1º/Art.7º. A execução de cada etapa será obrigatoriamente precedida da conclusão e aprovação, pela autoridade competente, dos trabalhos

relativos às **etapas anteriores**, à exceção do projeto executivo, o qual poderá ser desenvolvido concomitantemente com a execução das obras e serviços, desde que também autorizado pela Administração.

§ 6o A infringência do disposto neste artigo implica a nulidade dos atos ou contratos realizados e a responsabilidade de quem lhes tenha dado causa. **(grifamos)**.

O documento denominado “projeto básico” de fls. 1942-1943/TC, trata-se mais de uma “Declaração” dos itinerários a serem percorridos e sua estimativa **global** de custo, do que “Projeto Básico” propriamente dito.

Na “Declaração do Conselho do FUNDEB” ora anexada às fls. 3060/TC, consta que a frota de veículos da Prefeitura encontrava-se deteriorada. Este fato *dentre outros*, devidamente respaldado com números levantados do Balanço Geral e comprovado com as Notas fiscais do gasto incorrido na manutenção desses veículos, é que tinha que fazer parte dos “estudos preliminares” à realização do Projeto Básico.

Portanto, ratifica-se na íntegra, o Relatório Preliminar de fls. 2394-2395/TC.

Irregularidade mantida.

8.35. DB-10 - Não separação das despesas de recursos federais e estaduais, dos próprios, referentes ao Transporte Escolar (Art. 7º e 8º/Lei 9766/98);

Diz o defendente às fls. 2962/TC, que o simples fato das despesas não estarem arquivadas em pastas separadas ou não registradas em projeto/atividade distintos, não pode induzir à conclusão de que o município utiliza as mesmas despesas para justificar gastos com fontes diferentes. Que a despesa uma vez paga por uma conta não tem como ser paga novamente por outra, tendo em vista o cumprimento de todo o rito da despesa. Que esta administração jamais utilizou de tal expediente e não aceita de forma alguma ilações a esse respeito.

Improcedente.

O que quis se destacar com a conclusão de que “os documentos fiscais do Transporte Escolar, são utilizados tanto para prestação de contas dos recursos federais e *estaduais*, quanto dos recursos próprios”, é a consequência negativa da “impossibilidade de separação nítida e cabal de quanto (do total contabilizado), foi aplicado exclusivamente no transporte escolar dos alunos da **rede municipal**”.

Como demonstrado a seguir, só a rota LINHA SANTA LUZIA/OURO VERDE/MAQUINA QUEIMADA é que consta que também foi para atendimento dos alunos da Escola Municipal Carlos Drummond de Andrade. As demais linhas contratadas foi para atender aos alunos da **rede estadual**:

AÇÃO 2033: TRANSPORTE ESCOLAR				
N.E.	DATA	FORNECEDOR	VALOR	DESCRIÇÃO
349	18/02/11	E. DE SOUZA COIMBRA ME (fls.2063/TC)	68.640,00	-TERCEIRIZAÇÃO de Transporte Escolar para Escola ESTADUAL Rainha da Paz (Linha 40 BAIANOS/MÁQ.Q./SÃO JOÃO)
349	18/02/11	E. DE SOUZA COIMBRA ME (fls.2063/TC)	39.600,00	-TERCEIRIZAÇÃO de Transporte Escolar (esta Rota não consta da solicitação da SEDUC) (Linha ADRIANOPOLIS/FAROFA/V.S.D.)
349	18/02/11	E. DE SOUZA COIMBRA ME (fls.2063/TC)	75.900,00	-TERCEIRIZAÇÃO de Transporte Escolar para Escola ESTADUAL Rainha da Paz e Esc. Municipal Carlos Drummond de Andrade (Linha SANTA LUZIA /OURO VERDE/MAQ.Q)
349	18/02/11	E. DE SOUZA COIMBRA ME (fls.2063/TC)	85.800,00	-TERCEIRIZAÇÃO de Transporte Escolar para Escola ESTADUAL Rainha da Paz (Linha V.S.D./MAQ.QUEIM/FAROFA/UNEMAT)
SUBTOTAL			269.940,00	
348	18/02/11	M.P. DE BARBOSA TRANSPORTES (fls.2117/TC)	79.200,00	-TERCEIRIZAÇÃO de Transporte Escolar para Escola ESTADUAL Rainha da Paz (Linha BARRETOS/CATETE/STA.RITA)
348	18/02/11	M.P. DE BARBOSA TRANSPORTES (fls.2117/TC)	72.600,00	-TERCEIRIZAÇÃO de Transporte Escolar para Escola ESTADUAL Rainha da Paz (Linha CORGÃO/JAMEL/PONTE DE PEDRA)
TOTAL			151.800,00	
TOTAL SERVIÇOS TRANSP. ESCOLAR			421.740,00	
288	10/02/11	AUTOPOSTO MEIRELLES	134.588,12	-Aquisição de combustíveis e lubrificantes
TOTAL COMBUSTÍVEL			134.588,12	

No entanto, se a contabilidade registrasse de maneira separada os gastos dos recursos federais e estaduais, e, se as Notas fiscais dos gastos efetuados com esses recursos federais e estaduais estivessem devidamente identificadas e *separadas*, como manda a legislação (lei 9766/98), o próprio gestor não teria problema nenhum em controlar os gastos relacionados com os limites constitucionais bem como o gasto em Transporte Escolar. O registro separado é que dá a base técnica para decidir se troca de frota ou terceiriza o serviço.

Portanto, ratifica-se na íntegra, o Relatório Preliminar de fls. 2395/TC.

Irregularidade mantida.

8.36. JB-01 - Gasto elevado em peças e serviços de manutenção de veículos da Educação sendo que o Transporte Escolar estava terceirizado (Art. 93/DEC-LEI 200/67);

Diz o defendente às fls. 2962/TC, que a equipe técnica negligenciou o fato de que a Secretaria Municipal de Educação possui outros 07 ônibus, 01 Kombi e 01 moto (além da frota terceirizada?), que também são utilizados para o transporte escolar, bem como para atender a todas as demandas que envolviam serviços externos e atividades extracurriculares dos alunos (visitas técnicas e aulas de campo), e, que essa utilização constante gera a continua necessidade da realização de manutenção (troca de peças e reparações mecânicas), do abastecimento (utilização de combustível) e da substituição de lubrificantes (para manter o desempenho e a durabilidade do motor), para evitar possíveis acidentes. Anexa às

fls. 3062-3275/TC, cópias de diários de bordo, alguns identificados com Placa e outros não.

Improcedente.

Não foram os gastos de manutenção **em si** que foram questionados e sim **sua falta de controle interno** que demonstre que tais gastos foram exclusivamente para os veículos da Educação.

Alem das rotas escolares “estarem terceirizadas” com seus respectivos gastos de manutenção (fls. 2058 e 2116/TC), razão pela qual **não deveriam mais existir gastos de manutenção**, foi constatado que não existiam Fichas de Controle Individual **dos veículos próprios** de Transporte Escolar que demonstrem o gasto médio de manutenção de cada um. Tal fato, aliado ao de que **as Notas Fiscais de fls. 2064-2106 e 2118-2139/TC, não constam a descrição das placas que comprovem que tais peças e serviços, eram exclusivamente para os veículos da educação**, demonstra que os gastos contabilizados como 'gasto realizado com manutenção dos veículos da educação', não ficaram devidamente comprovados.

“**Negligência**” segundo *dicionário eletrônico*¹, é: “Falta de cuidado, de aplicação, de exatidão; descuido, incúria, displicência, desatenção. Em Direito, é: Falta intencional *ou não* daquele que se omitiu no cumprimento de um ato que lhe incumbia.

Logo, quem cometeu negligência?

Quanto à ausência de controle de combustível, aos “diários de bordo” anexadas às fls. 3062-3275/TC (cópias a maior parte delas ilegíveis e/ou ininteligíveis, alguns identificados com Placa e outros não), não comprovam que os gastos realizados pertencem exclusivamente à Secretaria de Educação, que é o que está se questionando. Como pode se comprovar nas referidas folhas, não conta a quilometragem rodada nem por dia, nem a média por mês, razão pela qual, reportamo-nos ao seguinte levantamento efetuado das Notas Fiscais (fls. 2143-2208/TC):

TRANSPORTE ESCOLAR_ COMBUSTIVEL			
MES	LITROS	VALOR	IRREGULARIDADES
JAN		2.663,34	- Em janeiro (+) N. Empenho 129 de 28.01.11
FEV		11.509,83	- Janeiro, pelo calendário escolar, não deveria ter gasto.
MAR		14.090,20	- Quanto para TERCEIRIZAÇÃO de Transporte Escolar e quanto para a Frota Própria?;
ABR		6.086,20	- As Notas fiscais embora especificam Qual Linha, não especificam Qual Escola?;
MAI		13.073,60	- FEV alto gasto sendo que deveria ser só 15 ou dias pelo calendário escolar
JUN		9.097,03	- Como pode se constatar, sendo que o serviço é homogêneo, estável, o consumo mensal deveria também ser homogêneo. Não o sendo, os valores contabilizados provam que encontram-se incluídas na Educação, consumo não realizado ou de outras Secretarias.
JUL		9.672,85	- O valor de Dezembro, sem Notas Fiscais.
AGO		9.245,06	
SET		10.840,46	
OUT		15.987,44	
NOV		23.622,39	
DEZ		8.699,72	
TOTAL		134.588,12	

1 <http://www.dicio.com.br/negligencia/> (Acesso em 19.09.12)

A irregularidade mais importante desta falta de controle, é que não há separação exata e nítida de quanto *do consumo*, foi para o Transporte Municipal e quanto para o Transporte Estadual.

Portanto, ratifica-se na íntegra, o Relatório Preliminar de fls. 2395-2396/TC.

Irregularidade mantida.

8.37. DB-12 - As Notas fiscais da empresa M.P. Barbosa Transportes não constam a retenção do ISSQN para o Município de Vale de São Domingos (16.1/Art. 3º/LC 116/03);

Diz o defendente às fls. 2963/TC, que a empresa M.P. Barbosa Transportes é optante e favorecido, desde 01/07/2007, do regime tributário diferenciado “Simples Nacional” previsto na Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, sendo que, nesse regime, o Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) é recolhido mensalmente mediante documento Único de arrecadação dos diversos impostos e contribuições elencadas nos incisos do artigo 13 da mencionada Lei Complementar.

Improcedente.

O fato de ser optante do Simples Nacional não isenta às empresas do cumprimento de outras disposições tributárias (como a LC 116/2003 que dispõe sobre o ISSQN). Apenas lhes são aplicados os percentuais de ISS previsto nos Anexos III, IV ou V da LC 123/06, para a faixa de receita bruta a que a empresa de pequeno porte estiver sujeita no mês anterior ao da prestação, e não mais os percentuais da legislação municipal.

Assim determina a Lei Complementar nº128/2008 *que alterou a LC 123/2006 que instituiu o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte*:

Art. 3º/LC 128/08 A partir de 1º de janeiro de 2009, a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, passa a vigorar com as seguintes modificações:

“§ 4º/Art. 21. A retenção na fonte de ISS das microempresas ou das empresas de pequeno porte **optantes pelo Simples Nacional** somente será permitida se observado o disposto no art. 3º da Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, e deverá observar as seguintes normas:

I – a alíquota aplicável na retenção na fonte deverá ser informada no documento fiscal e **corresponderá ao percentual de ISS previsto nos Anexos III, IV ou V desta Lei Complementar** para a faixa de receita bruta a que a microempresa ou a empresa de pequeno porte estiver sujeita no mês anterior ao da prestação” *(grifamos)*.

E por sua vez, assim determina o Art. 3 da LC 116/2003:

Art. 3º O serviço considera-se prestado e o imposto devido no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, **exceto** nas hipóteses previstas nos incisos I a XXII, **quando o imposto será devido no local:**.

XIX – do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo subitem 16.01 da lista anexa (*grifamos*).

Portanto, ratifica-se na íntegra, o Relatório Preliminar de fls. 2395/TC.

Irregularidade mantida.

8.38. JB-01 - Despesas de locação e internet não condizente com o ensino municipal de qualidade (Art.22, III-27, II-32, 39/Lei 9.394/96);

Diz o defendente às fls. 2963/TC, que as despesas relativas aos empenhos 57 e 59 tratam-se de locação de imóveis para o funcionamento dos Centros de Inclusão Digital e encontram-se classificadas na Secretaria de Assistência Social. Quanto ao empenho 91, que “essa despesa não foi destinada apenas para os Laboratórios de informática nas unidades escolares (internet), como a equipe técnica quer fazer parecer”(!?), mas, também para suporte e manutenção nos computadores da Secretaria de Educação, como também nas escolas e creche.

Improcedente.

Em primeiro lugar, a equipe técnica *como pode ser constatado nas fls. 2396/TC*, nunca informou que a despesa do empenho 91 “foi destinada apenas para os Laboratórios de informática nas unidades escolares (internet)”, muito pelo contrário, foi informado que “**nenhuma das 2 (duas) escolas municipais contavam com Laboratório de Informática dotadas de infraestrutura adequada, muito menos Internet**”.

Foi informado que “**nem sequer existiam unidades suficientes de computadores (CPUs), para o número de alunos por sala**” [só haviam 8 (oito) computadores amontoados em muito mal estado de conservação, numa sala denominada “biblioteca” onde também os livros encontravam-se amontoados em muito mal estado de conservação], razão pela qual, terem sido detectados outros pagamentos de “locação para salas de internet” fora das unidades escolares, ou seja, fora da Secretaria de Educação onde havia obrigação de se ter infraestrutura suficiente e de qualidade para o desenvolvimento integral dos alunos, resultavam *no mínimo*, incoerente com a verdadeira ação governamental educacional.

A importância bem como a necessidade de **laboratórios de informática nas unidades escolares e a relação direta destes na busca de um ensino de qualidade**, já tinha sido por nós demonstrada nas fls. 2396/TC, não precisando mais o defendente fazer apologia sobre este fato.

A inclusão digital, da ação governamental educacional, tem que ser dentro das unidades escolares municipais. e não se confunde com o programa “inclusão digital” oferecido pelo Programa de ação social do governo federal, como assim o prova a classificação na Secretaria de Ação Social.

Portanto, ratifica-se na íntegra, o Relatório Preliminar de fls. 2396-2397/TC.

Irregularidade mantida.

8.39. EA-05 - Ausência de controle, quanto ao consumo de combustíveis e lubrificantes (Art. 93/DEC-LEI 200/67);

Reitera o defendente às fls. 2964/TC, às suas alegações de defesa expedidas no apontamento 8.36, razão pela qual reportamo-nos à nossa análise desse item também

Portanto, ratifica-se na íntegra, o Relatório Preliminar de fls. 2396/TC.

Irregularidade mantida.

8.40. NB-06 - Não foi prestado contas ao Conselho, da totalidade dos Recursos aplicado na merenda escolar (Art. 19/Lei 11467/09);

Diz o defendente às fls. 2964/TC, que os relatórios contábeis relativos a merenda escolar foram encaminhados ao Conselho de Merenda Escolar, conforme comprova os ofícios de fls. 1671 a 1686/TC. Que em todas as Atas de Reunião deste Conselho (fls. 1677 a 1686/TC), consta que “a merenda servida aos educandos encontrava-se dentro da data de validade e são de boa qualidade, inclusive sendo acompanhada por nutricionista do Município”. Que, ao contrario do alegado pela equipe técnica, encontra-se registrado na Ata nº 01/2012 (fls. /TC), que o Conselho de Merenda Escolar aprovou a prestação de contas apresentada pelo Município no exercício de 2011, no valor de R\$ 78.507,03 e com produtos de limpeza no valor de R\$ 13.002,92 (fls.1687/TC). Anexa às fls. 3278-3505/TC, cardápios da alimentação escolar.

Improcedente.

Em primeiro lugar, não foi questionada a “qualidade” e sim o fato da prestação de contas não ter sido da totalidade dos recursos aplicados na merenda escolar (vinculados e próprios).

Como pode ser constatado nas fls. 1681/TC, a ata a que a defesa faz referência, consta que a prestação de contas foi só dos recursos vinculados: R\$ 34.080,00 (trinta e quatro mil reais), e não R\$ 78.507,03 como alega o defendente. No entanto, a prestação de contas tinha que ter sido da totalidade (R\$ 100.845,33) dos recursos aplicados em gêneros alimentícios e *assemelhados*, o que não foi efetuado.

Portanto, ratifica-se na íntegra, o Relatório Preliminar de fls. 2398/TC.

Irregularidade mantida.

8.41. JB-01 - Classificação incorreta das despesas de Merenda Escolar (§1º/Art. 8º/Lei 11497/09);

Diz o defendente às fls. 2965/TC, que embora possa ter havido esta falha, a mesma não foi proposital nem tampouco no intuito de burlar a efetiva aplicação de recursos no ensino. Que trata-se de erro formal que **em nada (!?)** prejudicou os trabalhos da Secretaria Municipal de educação e tampouco seus registros.

Improcedente.

Pode não ter prejudicado ao gestor que “administrou” sem planej/controle.

Todavia, o fato da maioria dos empenhos não terem sido registrados dentro da classificação da ação específica orçada, prejudica **ao próprio gestor que trabalha controlando o planejado**. Como neste Município não houve planejamento não sentiram o prejuízo no controle. Porém as maiores prejudicadas são as instâncias de controle *tanto interno quanto externo*, principalmente no que se refere aos limites constitucionais da educação como demonstramos no item correspondente. Dessarte, a maior prejudicada foi esta equipe de controle externo principalmente quanto ao fator tempo, tendo em vista o descumprimento de prazos na entrega dos Relatórios de Auditoria.

Portanto, ratifica-se na íntegra, o Relatório Preliminar de fls. 2398/TC.

Irregularidade mantida.

8.42. EB-02 - Não houve controle interno das entradas/saídas/uso dos gêneros alimentícios (Art. 5º e 6º/Lei 201/07);

Diz o defendente às fls. 2965/TC, que acredita que esta equipe técnica equivocou-se em sua análise, pois, ao mesmo tempo que relata a “inexistência de controle que atestasse a quantidade e o tipo do alimento que foi utilizado pelas Unidades Escolares”, também relata que “foi encontrado registros do cardápio semanal e/ou quinzenal constando o tipo de alimento e a quantidade a serem utilizadas” (fls. 2398/TC). Que “precariedade no registro” não é sinônimo de “falta ou inexistência de registro”. Que a existência do cardápio semanal/quinzenal (estipulando a quantidade e o tipo de alimento), somado à atividade de fiscalização do Conselho Municipal de Merenda Escolar (fls. 1677 a 1688/TC), não indica precariedade no controle da entrada/saída dos produtos alimentícios, pelo contrário, são medidas que se complementam para que tal controle seja efetuado de maneira mais eficiente. Que no decorrer de todo o exercício de 2011 não ocorreu qualquer denúncia/representação/manifestação relatando a falta ou a inadequação da merenda escolar. Anexa às fls. /TC, Declaração do Conselho de Merenda Escolar bem como os cardápios elaborados por nutricionista responsável.

Improcedente.

Confunde totalmente o *defendente*, aspectos diferentes do assunto 'merenda escolar', por nós informado no Relatório Preliminar.

Controle da entrada/saída dos produtos alimentícios nas unidades escolares, é uma coisa.

Controle da entrada/saída dos produtos alimentícios na merenda escolar, é outra.

A equipe nunca informou a "inexistência de controle que atestasse a quantidade e o tipo do alimento que foi utilizado pelas Unidades Escolares". A falta de controle *por nós informada*, é nas entradas/saídas/uso dos gêneros alimentícios (constantes das Notas Fiscais da contabilidade), dentro das unidades escolares, e não "na quantidade e o tipo do alimento que foi utilizado na merenda escolar". Este tipo de controle é exclusivo das instâncias de controle local. O controle desta equipe foca *acima de tudo*, nos valores orçamentário/financeiros.

Portanto, ratifica-se na íntegra, o Relatório Preliminar de fls. 2398-2399/TC.

Irregularidade mantida.

8.43. EB-03 - Todas as "liquidações" das Notas Fiscais encontram-se atestadas pela própria Secretária Municipal (Art. 1º/CVII/IN/CGU 01/01);

Repete neste item, parte do seu posicionamento do item **8.14** da Saúde, razão pela qual, reportamo-nos *também*, a essa mesma análise.

Diz o *defendente* às fls. 2966/TC, que o Município de Vale de São Domingos/MT ainda não possui o Setor de Almoxarifado, razão pela qual o Secretário de Educação* atestava o recebimento das mercadorias. Que tal procedimento verificou-se na mais ilibada boa-fé e com o intuito de aumentar o controle dos produtos adquiridos pelo Município, uma vez que o Conselho de Merenda Escolar realizava vistorias in loco da merenda servida, do cardápio semanal/quinzenal e da qualidade dos alimentos servidos. Que trata-se de mera falha regimental. Que as atividades de gestão dos Secretários Municipais possuem fé pública ou seja, seus atos presumem-se legítimos até demonstração em contrário. Assim, o simples fato de atestar o recebimento dos produtos não caracteriza por si só conduta ilegal ou irregularidade grave de sua parte.

Improcedente.

As compras "aquisição de bens", não implica *necessariamente*, existência de "almoxarifado". Implica sim, acima de todo "**controle**" como assim demonstra a regulamentação da **INSTRUÇÃO NORMATIVA SCL Nº 002/2008** aprovada pelo próprio Município desde 31/12/2008 *alterada em 05/04/2011 (fls. 3894-3908/TC)*, abrangendo a todas as unidades da estrutura organizacional do Município, a qual, com base em toda a seguinte legislação:

- Constituição Federal (artigo 31);
- Lei Complementar 101/2000 (artigo 59);

- Lei Complementar 123/2006 (artigos 42 a 49);
- Lei Orgânica do Tribunal de Contas de Mato Grosso (artigo 8º);
- Lei 4.320/64;
- Lei 8.666/93;
- Lei Municipal nº 201/2007, que dispõe sobre o Sistema de Controle Interno;
- Decreto nº. 04/2008, que regulamenta a Lei que Instituiu o Sistema de Controle Interno, e
- Instrução Normativa SCI – nº. 001/2008, que dispõe sobre a padronização na elaboração das demais instruções normativas, aprovada pelo Decreto nº. 043/2008,

...assim determina:

2. Sistema de Compras e Licitações – SCL

1.2 – Quando da execução da despesa:

- Nos casos de fornecimento de bens ou produto, **quando do recebimento da mercadoria pelo Almoxarifado Central, (...)**
- Devem ainda ser observados os seguintes procedimentos:
 - c. **O servidor** (ou a comissão/ art. 15, § 8º, da Lei nº. 8.666/93; **designando para receber o objeto contratual fiscalizará** a execução contratual, nos termos do art. 67 da Lei 8.666/93;
 - d. Se ficar comprovado que houve a prestação contratual de acordo com a Autorização de Fornecimento ou Ordem de Serviço, **o servidor certificará** – no verso da Nota Fiscal/Fatura ou no termo próprio nele impresso – **que os materiais foram fornecidos, ou os serviços ou obras foram executados de maneira regular**, encaminhando, a seguir, a referida documentação para o Departamento de Contabilidade” (grifamos).

A “**certificação**” efetuada por esse servidor especificamente designado para receber o objeto contratual, corresponde à fase da “**liquidação**” de que tratam os Art. 62 e 63/Lei 4320/64, cumprimento **sem os quais não pode de forma alguma, se efetuar o pagamento**. Tãmanha é a importância deste procedimento que ora o defendente qualifica de “mera falha procedimental”.

Por isso é que a I.N. 02/2008_SCL determina *ao departamento de compras* “**não permitir** que nenhum processo de aquisição de bens, serviços ou obras sejam iniciados ou realizados sem a observância do disposto nessa Instrução Normativa e do que dispõe a legislação vigente (toda essa legislação que a I.N. Relaciona como base legal). Todas as aquisições de bens, *serviços ou obras*, **deviam obedecer** todo o trâmite expresso na I.N. 02/2008 e legislações vigentes.

De igual maneira, no capítulo de “responsabilidades” (fls. 3895/TC), determina que o **responsável de cada Unidade Executora** (órgãos e departamentos), **deveria cumprir fielmente as determinações da I.N.**, em especial quanto aos procedimentos de **controle** e **padronização** dos procedimentos, na

geração de documentos, dados e informações, e, **velar pelo fiel cumprimento da mesma** por parte de seus subordinados.

Portanto, ratifica-se na íntegra, o Relatório Preliminar de fls. 2399/TC.

Irregularidade mantida.

IRREGULARIDADES LEVANTADAS NO 1º SEMESTRE
CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO_CME
QUANTO AO GESTOR

13. **§4º/Art. 3º/RES/TCE/MT 17/10.- Não elaboração do Plano Municipal de Educação (Art. 214/CF; Art. 2º e 5º/Lei 10.172/2001).**
14. **NB-07/RES/TCE/MT 17/10.- Não-implantação do Conselho exigido em lei. (VI/Art. 206/CF; Cap.VI/Lei 10.172/2001).**

Estes 2 (dois) itens referem-se a um mesmo assunto.

Afirma a defesa às fls. 341-342/TC, que o Projeto de Lei relativo a Gestão Democrática está em fase de elaboração, que assim que seja aprovado estará elaborando o Plano Municipal de Educação, bem como o seu Conselho.

Improcedente.

Embora o Município promulgou a Lei 302 de 15.12.11 criando o “Conselho Municipal de Educação” (fls. 1623-1626/TC), todavia, não apresentou Lei de criação do FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO sobre o qual o referido Conselho irá a exercer suas atribuições(!!).

Portanto, ratifica-se na íntegra, o Relatório Preliminar de fls. 283-284/TC.

Irregularidades mantidas.

CONSELHO FUNDEB

15. **§4º/Art. 3º _RES/TCE/MT 17/10.- Não foi elaborado o Regimento Interno (V/Art.13/Lei 11494/07).**

Afirma a defesa nas fls. 342-343/TC, que o regimento interno “está em fase de elaboração”, todavia, o nosso pronunciamento reporta-se ao item nº 20.

Portanto, ratifica-se na íntegra, o Relatório Preliminar de fls. 342-343/TC.

Irregularidade mantida.

16. **NB-06/RES/TCE/MT 17/10.- Não houve capacitação dos membros do Conselho do FUNDEB (§ 10/Art. 24/Lei 11494/07).**

Alega a defesa nas fls. 343/TC, que o dispositivo citado por nós (§ 10/Art. 24/Lei 11494/07), em momento algum faz menção a capacitação de conselheiros, e quanto à disposição do dispositivo, esse está sendo cumprido plenamente, tendo em vista que está garantindo infraestrutura e condições materiais adequadas para o pleno funcionamento dos conselheiros, além de regularmente estar “prestando contas” de todas as informações pertinentes ao Conselho do FUNDEB.

Improcedente.

Pergunta-se ao defendente?...o que significa para ele “garantir **condições materiais adequadas** para o pleno funcionamento dos conselheiros” se esses não sabem o **que e como** fazer??..., será que essa garantia limita-se só a dar-lhes uma sala, mesas e talvez até computador??..., se não sabem exercer suas atribuições, de que isso valerá?...,no entanto “garantir condições adequadas para o pleno funcionamento dos conselheiros” significa, acima de tudo capacitá-los para exercer as suas atribuições, assim como foi demonstrado existir determinação explícita no caso do conselho municipal do FUNDEB, assim essa determinação encontra-se implícita na legislação que rege a todos os Conselhos do Município.

Portanto, ratifica-se na íntegra, o Relatório Preliminar de fls. 287/TC.

Irregularidade mantida.

17. NB-06/RES/TCE/MT 17/10.- O orçamento da Educação não foi aprovado pelo conselho (§9º/Art. 24/Lei 11494/07).

Transcrevendo o dispositivo citado por nós (§9º/Art. 24/Lei 11494/07), o principal argumento da defesa nas fls. 344/TC, é que aos conselhos incumbe, “supervisionar” e não “aprovar” a elaboração da proposta orçamentaria anual. Que entende que a participação dos conselheiros nas audiências publicas realizadas juntamente com toda comunidade no momento da elaboração de todas as peças de planejamento (PPA/LDO/LOA), **é suficiente** (!?) para que os mesmos tomem conhecimento, supervisionem, participem com sugestões (!?) e aprovelem o orçamento de cada pasta.

Improcedente.

A ação de “**supervisionar**” cabe só a quem está **acima de outrem, hierarquicamente**, portanto, o Conselho tem poder muito mais do que simplesmente “**aprovar**”.

O pronunciamento do gestor evidencia a politica que executou na educação e saúde. Para o defendente o Conselho não passa de um simples conjunto de pessoas sem importância que tem que se submeter “obedecendo” as suas decisões quando *máximo*, “podem participar com sugestões”. Por essa razão o orçamento da educação, nem sequer foi apresentada aos Conselhos da Educação. Todavia, nos termos da Constituição Federal e Lei Nacional da Educação, quanto à

política educacional a ser aplicada no Município, o Conselho está **acima** do gestor, como assim o estabelece a própria LOM:

Dos Órgãos de Decisão Colegiada

Art. 9º/LOM - Os **Órgãos de Decisão Colegiada** são representados pelos conselhos municipais e **têm por finalidade** discutir, **fiscalizar, planejar, propor** e executar atividades para as quais foram criados. (*grifamos*).

Compete ao Conselho não só ter que “aprovar” quanto participar da **formulação** dessa política. É a isto que se refere a palavra “supervisionar”, e, o defendente tem ciência deste fato, razão pela qual nos itens 27 e 28, atendeu *embora de maneira incompleta*, a exigência legal de criar o Conselho Municipal de Educação.

Portanto, ratifica-se na íntegra, o Relatório Preliminar de fls. 285/TC.

Irregularidade mantida.

- 18. NB-06/RES/TCE/MT 17/10.**- Não houve exercício efetivo de fiscalização dos recursos financeiros do FUNDEB (§ 10/Art. 24/Lei 11494/07).

Repete a defesa nas fls. 345/TC, o argumento do item 25: que pelo fato de não terem sido registradas nas atas, os valores relativos à despesa e receita, não quer dizer necessariamente, que não houve fiscalização. Que todas as informações necessárias para que o conselho exerça a fiscalização são disponibilizadas dentro do prazo e sempre que existe alguma dúvida *por parte dos conselheiros*, a equipe administrativa da prefeitura esta sempre a disposição para saná-las. Anexa as fls. 357-362/TC, novas cópias dos ofícios encaminhados ao Conselho do FUNDEB, razão pela qual, repetimos *também*, a mesma análise do item 25.

Improcedente.

Como pode ser comprovado nas fls. 1628-1633/TC, os ofícios de encaminhamento das “prestações de contas”, inclusive no 2º Semestre, foram:

Do contador (Adenilson Alves Feitosa)

Ao Secretário de Educação (Célia Soares de Paula !?)

Todavia, como pode ser constatado nas Atas do 2º semestre (fls. 1640-1644/TC), consta que foi apresentada ao CM FUNDEB “Relação de alguns gastos”, da Folha de Pagamento, Transporte Escolar e inclusive da Alimentação Escolar (havia um único conselho na Educação), todavia, assistir a uma “apresentação de relação de gastos” (fls. 3870-3888/TC), não significa que o conselho “fiscalizou”.

“Fiscalizar” *nos termos da Seção III do capítulo IV da I.N. 01/2001 da CGU*, é uma **técnica de controle** que visa comprovar:

- se o **objeto** dos programas de governo existe, corresponde às especificações estabelecidas, atende às necessidades para as quais foi definido e guarda coerência com as condições e características pretendidas, e,
- se os **mecanismos** de controle administrativo são eficientes.

A “ação de fiscalizar” é a aplicação de um **conjunto de procedimentos** capazes de permitir o exame dos atos da administração pública, visando **avaliar** as execuções de políticas públicas pelo seu **produto**, atuando sobre os efetivos **resultados** dos programas governamentais.

Dessarte, como poderiam ter fiscalizado se não foram capacitados?...
Ninguém faz o que não sabe fazer!

Improcedente.

Portanto, ratifica-se na íntegra, o Relatório Preliminar de fls. 286-287/TC.

Irregularidade mantida.

CONSELHO ALIMENTAÇÃO ESCOLAR CAE

19. **§4º/Art. 3º RES/TCE/MT 17/10.**- Não foi elaborado o Regimento Interno (inciso II/Art. 2º/RI).
20. **§4º/Art. 3º RES/TCE/MT 17/10.**- Não foram emitidas RESOLUÇÕES de normas regulamentadoras (inciso VII/Art. 2º/RI).
21. **NB-06/RES/TCE/MT 17/10.**- Não houve capacitação dos membros do CAE (inciso IV/Art. 17/Lei 11947/07).
22. **NB-06/RES/TCE/MT 17/10.**- O orçamento do Programa de Alimentação Escolar não foi aprovado pelo Conselho (§ 2º/Art. 5º/Lei 11947/07).
23. **NB-06/RES/TCE/MT 17/10.**- Não houve exercício efetivo de fiscalização dos recursos financeiros da Alimentação Escolar (inciso II/Art. 19/Lei 11947/07).

Quanto às irregularidades levantadas ao Conselho de Alimentação Escolar CAE, cabe esclarecimento relevante que, no exercício de 2011, não havia Conselho específico para cuidar dos gastos da alimentação Escolar. **Havia um único Conselho na Educação**, o do FUNDEB, quem exerceu o papel dos 2 (dois) Conselhos, razão pela qual, face às irregularidades levantadas, o pronunciamento do defendente dos itens 33 a 37 (fls. 345-349/TC), são os mesmos efetuados nos itens correspondentes ao do conselho do FUNDEB, razão pela qual, a análise do posicionamento técnico, reporta-se *também*, aos itens correspondentes,

Portanto, ratifica-se na íntegra, o Relatório Preliminar de fls. 287-290/TC.

Irregularidades mantidas.

PLANEJAMENTO DA AÇÃO GOVERNAMENTAL (Item 4.1.)

8.44. FB-13 - Não houve planejamento das ações governamentais (§1º/Art. 165/CF; Art. 2º/PORT. 42/99; §2º/Art. 153/RES/TCE/MT 14/07);

Atribuindo ao fato de que a irregularidade por nós levantada foi por causa da abertura de créditos adicionais, diz o defendente às fls. 2967/TC, que a Lei nº 4.320/64, prevê a possibilidade de abertura de créditos adicionais para reforço de dotação orçamentaria (suplementares) e para cobrir despesas que não haja dotação orçamentaria específica (especiais). Que os Créditos Adicionais são instrumentos necessários ao cumprimento do Princípio da Unidade Orçamentária. Que a LOA do Município de Vale de São Domingos/MT foi devidamente conhecida e registrada por este Tribunal de Contas (fl. 646/TC). Que as Lei nº 281/2011, 282/2011, 283/2011, 287/2011 e 291/2011 (fis. 653 a 661/TC), autorizaram a abertura de crédito adicional suplementar/especial, ou seja, tudo em fiel atendimento ao princípio da legalidade. Que tal apontamento é objeto das Contas de Governo, por tanto, requer a desconsideração deste apontamento.

Improcedente.

Em primeiro lugar, a “falta de planejamento” é irregularidade das contas de gestão e não das contas de governo, da onde será devidamente retirada.

Em segundo lugar, não é a “abertura de créditos adicionais” **em si**, que se constitui irregularidade pois sua previsão *de fato*, está autorizada, todavia, essa “autorização” para se revestir de legalidade, tem que estar dentro de outro contexto legal maior qual seja a constituição federal, todavia isto é assunto do item **8.46**.

A irregularidade neste item trata da **forma em que foram propostos os “Programas” no PPA** (principal e até única, peça de planejamento), os quais não refletem objetivos e metas concretas a se alcançar. A grande maioria das ações governamentais tratam-se de simples atividades de “manutenção” (em detrimento da expansão ou melhoria, da ação governamental). O fato de termos citado o “alto grau de créditos adicionais efetuadas desde os primeiros dias de janeiro (vide fls. 662/TC)”, bem como as “inúmeras inconsistências demonstradas pelo Sistema APLIC quanto à incompatibilidade da execução com a previsão (fls. 647/TC)”, foi só para demonstrar as consequências dessa **ausência de planejamento**.

Portanto, ratifica-se integralmente a informação preliminar de fls. 2355/TC

Irregularidade mantida.

8.45. FB-09 - Não foi elaborado o Demonstrativo da Compatibilidade da LOA com o PPA e LDO (§ 7º/Art. 165/CF; I/Art. 5º/LRF);

Repete neste item parte do seu posicionamento do item **8.1 a 8.5** da Saúde, razão pela qual, reportamo-nos *também*, a essa mesma análise.

Argumenta o defendente às fls. 2968/TC, que a LOA do Município de Vale de São Domingos/MT foi regularmente conhecida e registrada *mediante julgamento de fls. 646/TC*, por este Tribunal de Contas no Processo nº 125-2/2011, e, que a decisão definitiva do Tribunal de Contas *segundo o professor Jacoby Fernandes*, "é uma decisão de mérito que aprecia o fato apurado e avalia a conduta do agente frente ao resguardo do erário, apresentando consequências relevantes nas demais esferas jurídicas, seja cível, criminal, eleitoral ou administrativo, razão pela qual, os apontamentos por nós elencados carecem de legitimidade jurídica, pois tendem a minimizar a segurança jurídica emanada dos julgamentos desta Corte e subtrair a presunção de legalidade das decisões proferidas nos feitos decorrentes do artigo 90, inciso II do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado (RITCE/MT).

Que inexistente dolo ou má-fé na gestão deste Município porque até a equipe técnica reconheceu que a redação do artigo 63 da lei Complementar nº 101/2000 é, de fato, ambígua, podendo levar a interpretações equivocadas. Que este item é objeto das Contas de Governo o que pode gerar duplo julgamento sobre o mesmo fato, pelo que requer desconsideração deste apontamento.

Improcedente.

Em primeiro lugar, a "ausência do demonstrativo de compatibilidade" é irregularidade das contas de gestão e não das contas de governo, da onde foi retirada.

Em segundo lugar, a primeira Decisão desta Corte quanto às peças de planejamento, é monocrática (do Relator) e é apenas de conhecimento para efeitos de REGISTRO. Todavia, é nesta oportunidade que essas peças, junto com todas as demais que fazem parte da Prestação de Contas Anuais, é que serão objeto de Decisão Colegiada: julgamento, portanto, não há conflito nenhum como alega a defesa.

Em terceiro lugar, as irregularidades ora citadas, foram detectadas na fase da "**execução**" da LOA, fase que não faz mais parte da fase da "**previsão**" já analisada e registrada, à qual a defesa faz referência. Na primeira fase foram analisadas as **formalidades** de apresentação da proposta orçamentária: se nela constavam todos os assuntos exigidos na CF. Nesta oportunidade foi analisado o **mérito** desses assuntos constantes da proposta orçamentária (limitadas às ações da Saúde e Educação), com a finalidade de alicerçar nossa informação sobre o alcance do resultado concreto nesta Prestação de Contas.

Quanto à primeira análise, o parecer técnico *de quem analisou essas peças orçamentárias*, transfere à equipe técnica que irá fiscalizar a "execução", a responsabilidade da **ratificação ou não**, da informação emitida nessa oportunidade (fls. 3918-3919/TC), principalmente quanto aos cálculos dos índices constitucionais

e/ou quaisquer outros itens que *porventura*, não tenham sido informados e sejam necessários. E assim procedemos.

Em quarto lugar, quanto ao fato das Decisões do Tribunal serem “definitivas”, necessário o defendente tomar conhecimento dos termos do Art. 29 da RES/TC 14/07 atualizada pela RES/TC 07/2011, dispositivo do Regimento Interno deste Tribunal, que prevê nos casos que assim o requeiram, a **revisão** das suas próprias Decisões:

COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL PLENO

Art. 29. Compete ao Tribunal Pleno:

VII. Julgar os recursos interpostos contra suas próprias decisões e os agravos que não sofreram retratação, observados em todos os casos, o disposto no art. 270 e seguintes deste regimento;

VIII. Julgar os incidentes de inconstitucionalidade, de uniformização de jurisprudência, prejudgados e súmulas, e os pedidos de rescisão de seus julgados (*grifamos*).

Portanto, ratifica-se integralmente a informação preliminar de fls. 2356-2357/TC.

Irregularidade mantida.

8.46. FB-02 - Abertura de créditos adicionais além do autorizado (V/Art. 167/CF; Art. 42/Lei 4320/64);

Diz o defendente às fls. 2969-2970/TC, que a equipe técnica não pode desconsiderar como “válida” a Lei 281/2011, que foi devidamente aprovada pela Câmara de Vereadores, sancionada pelo Prefeito Municipal e devidamente publicada. Que ao acrescentar o montante autorizado pela Lei 281/2011 a irregularidade desaparece, e, apresenta o seguinte demonstrativo:

Limite autorizado p/Lei 278/2010: 25%/LOA	2.271.250,00
(+ 25%) autorizado pela Lei 281/2011.....(!??)	2.271.250,00
(+) Valor Autorizado pela Lei 282/2011.....	83.000,00
(+) Valor Autorizado pela Lei 283/2011.....	15.000,00
(+) Valor Autorizado pela Lei 287/2011.....	18.000,00
(+) Valor Autorizado pela Lei 291/2011.....	100.000,00
Total Autorizado.....	4.740.500,00
(-) Total de Créditos abertos (realizado).....	4.061.248,95
(=) Resultado (Autorizado — Realizado).....	697.251,05

Improcedente.

Como pode se constatar das fls. 653/TC, a Lei 281/2011 foi promulgada em 28.01.11, ou seja, inícios do exercício financeiro, vindo a “acrescentar” aos 25% da LOA, mais outros 25% de autorização de abertura de créditos, **elevando a 50% (cinquenta por cento), o valor inicial da autorização** para abertura de créditos adicionais (!??).

O único valor inicial autorizado para abertura de créditos é o que consta no Art. 4º/Lei 278/2010_LOA, que assim dispõe:

Art. 4º/Lei278/10 - Ficam os Poderes Executivo e Legislativo autorizados, nos termos da Constituição Federal e da legislação federal em vigor, a:

I - Abrir créditos adicionais e suplementares, **até o limite de 25%** (Vinte e Cinco Por Cento) da despesa orçada utilizando como fonte de recursos (1) a anulação parcial ou total de dotações, assim como (2) excesso de arrecadação ou (3) superávit financeiro, nos termos do artigo 43 da Lei 4.320/64. (*grifamos*).

Como bem claro do texto precedente, o percentual inicial autorizado na LOA para abertura de Créditos era de **até 25%** (vinte e cinco por cento) da despesa orçada, **limite dentro do qual** a Lei 281/2011 poderia autorizar "Transposições, Remanejamentos ou Transferências" desde que esses afetem ou alterem exclusivamente a sua Estrutura Administrativa (como demonstra-se no seguinte item), todavia, completamente descabido pretender se autorizar *já desde o início do exercício*, 50% de abertura de créditos adicionais.

O patamar de **50%** de alteração do orçamento, não pode ser admitido nem sequer no fim do exercício, quanto mais no início!

Portanto, ratifica-se integralmente a informação preliminar de fls. 2357/TC

Irregularidade mantida.

8.47. FB-10 - Transposições, Remanejamentos ou transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa (Art. 24/CF; VI/Art. 167/CF; §8º/Art. 165/CF; §1º/Art. 1º/LRF):

Diz o defendente às fls. 2970-2971/TC, que todos os atos de transposição, remanejamento ou transferência estão devidamente acobertados pela Lei Municipal 281/2011. Que a equipe técnica no mínimo se equivocou quando fez a análise do disposto no Inciso VI do Art. 167 da Constituição Federal, "deixando/esquecendo" de analisar o dispositivo na sua inteireza, visto que, no final do inciso encontra-se de maneira clara e inequívoca a seguinte expressão: **sem prévia autorização !legislativa**, ou seja, se houve a autorização não há que se falar em irregularidade.

Improcedente.

A equipe técnica não "deixou/esqueceu" de analisar o inciso VI/Art. 167/CF na sua "inteireza" (isso seria impossível), apenas destacou em negrito a parte que o município "deixou/esqueceu".

O problema radica no fato de que o Município utilizou o expediente “Transposições, Remanejamentos ou Transferências” como se simples “suplementações” fossem.

Todavia, o expediente “**transposição, remanejamento e/ou transferência de recursos de um órgão para outro**”, passa de simples “suplementação”, como assim o demonstra a RES. CONS/TCE/MT 44/2008, a qual, aduzindo posicionamento do Tribunal de Contas do Estado Maranhão e *da doutrina dominante*, relaciona tais técnicas bem como quando/como, devem ser utilizadas:

a) REMANEJAMENTOS [...] na organização de um ente público, com destinação de recursos de um órgão para outro. [...] por exemplo, **em uma reforma administrativa**. A extinção de um órgão pode levar a Administração a decidir pelas realocações das atividades, inclusive dos respectivos programas de trabalho, recursos físicos e orçamentários, para outros órgãos, sejam da administração direta, sejam da administração indireta. **Nesse caso, não cabe a abertura de crédito adicional especial para cobertura de novas despesas, uma vez que as atividades já existem, inclusive os respectivos recursos não financeiros**. Entretanto, se houver a necessidade da criação de um cargo novo, a Administração deverá providenciar a abertura de um crédito adicional para atender a essa despesa. No caso de remanejamento cabe *também*, se observar se esse novo projeto não fere o Art. 45 da LRF.

b) TRANSPOSIÇÕES [...] no âmbito dos programas de trabalho, dentro do mesmo órgão. Pode acontecer que a administração da entidade governamental resolva não construir a estrada vicinal, já programada e incluída no orçamento, deslocando esses recursos para a construção de um edifício para nele instalar a sede da secretaria de obras, também já programada e incluída no orçamento, cujo projeto original se pretende que seja ampliado. **Nesse caso, basta que a lei autorize a realocação dos recursos orçamentários do primeiro para o segundo projeto**;

c) TRANSFERÊNCIAS [...] entre as categorias econômicas de despesas, dentro (1) do mesmo órgão e (2) do mesmo programa de trabalho. Ou seja, repriorizações dos gastos a serem efetuados. Pode ocorrer que a administração do ente governamental tenha que decidir entre realocar recursos para a manutenção de uma maternidade ou adquirir um novo computador para o setor administrativo dessa maternidade, que funciona relativamente bem, ainda que utilizando computadores antigos. A opção por recursos para a manutenção da maternidade se efetivará através de **uma transferência, que não se deve confundir com anulações, parciais ou totais, de dotações para abrir crédito adicional especial**. Nas transferências, as atividades envolvidas continuam em franca execução; nos créditos adicionais especiais ocorre a implantação de uma atividade nova.

Com efeito, os termos “remanejamento, transposição e transferência” evidenciam que na gestão das atividades das entidades de direito público interno (União, Estados, Distrito Federal, Municípios, autarquias e demais entidades de caráter público criadas por lei) **podem ocorrer mudanças ou modificações de natureza administrativa, econômica, social, financeira e patrimonial, com**

reflexos na estrutura original do orçamento e não apenas de natureza financeira ou patrimonial. *(grifamos)*.

Destaca-se *pela sua importância neste item*, que “Remanejamento de um órgão para outro”, só no caso de criação/alteração de estrutura administrativa. Os casos de “Transposição e Transferências”, **só podem ocorrer dentro do mesmo órgão**. É o que foi registrado no Relatório Preliminar (fls. 2358/TC): “**Transposições, Remanejamentos ou Transferências**” são matéria de natureza orçamentária, razão pela qual, nos termos do Art. 24/CF, a normatização a seu respeito é de **exclusividade da União**, razão pela qual, Municípios não podiam legislar sobre esse assunto, exceto quando afetar ou alterar a sua Estrutura Administrativa”.

Todavia, a regulamentação mais clara e consistente do expediente “Transposições, Remanejamentos e/ou Transferências”, como sendo uma nova forma de modificações orçamentárias porém sem se confundir com os créditos adicionais a que se referem os Art. 40 a 46/Lei 4320/64, é relativamente nova, razão pela qual, nos últimos anos a doutrina foi crescendo trazendo *cada vez mais*, acréscimos importantes ao seu claro entendimento e correta utilização, razão pela qual, face à RES. CONS. 44/2008, o primeiro entendimento técnico, fica *também*, parcialmente modificado.

Em primeiro lugar, continua-se mantendo o entendimento que, nos termos do Art. 24/CF, a normatização geral de matéria de natureza orçamentária, inclusive a forma de modificação do orçamento a que se referem os Art. 40 a 46/Lei 4320/64, é de exclusividade da União. Disposições constitucionais não podem ser mudadas por posicionamentos doutrinários.

Em segundo lugar, embora as “Transposições, Remanejamentos e/ou Transferências” *por se tratarem de modificações orçamentárias*, também deveriam estar encampadas na exclusividade da União, conclui a R.C. 44/2008 que, em determinados casos, considerando-se acima de todo o interesse público, a Constituição Federal permite condicionada a prévia autorização legislativa específica ao caso que originou o respectivo ato (e não nos instrumentos de planejamento_PPA, LDO e LOA), a execução de tais técnicas orçamentárias, e assim determina:

“Portanto, o remanejamento, a transposição e a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, **exigem autorização em lei ordinária específica e deverão se restringir aos fatos motivadores das repriorizações das ações governamentais**”. *(grifamos)*.

Todavia, o fato da R.C. 44/2008 concluir que o Município pode promulgar Lei sim, tal Lei não pode autorizar Transposições, Remanejamentos e/ou Transposições de recursos de um órgão para outro “de maneira geral ou global” como o fez a Lei 281/2011 (Vide fls. 653/TC). “Autorização de remanejamento geral ou global” significa, nos próprios termos da R.C.44/08, que o legislador esta permitindo que “**a repriorização das ações governamentais fique somente a critério do gestor, o que desvirtua e enfraquece o orçamento público como**

instrumento de planejamento, além de possibilitar o desvio da finalidade pública”, além de ferir frontalmente o seguinte dispositivo constitucional:

Art. 167/CF. São vedados:

VII - a concessão (...) de créditos ilimitados; *(grifamos).*

Portanto, excetuando-se a “impossibilidade de edição de lei municipal”, ratifica-se a informação preliminar de fls. 2357-2358/TC, pelo fato de terem efetuado remanejamentos/transposições, de maneira geral.

A Lei Municipal 281 de 28.01.11 (fls. 653/TC), promulgada pelo próprio Município, que autoriza "remanejamento, transposição e transferência geral", refuta-se inconstitucional e não tem validade para respaldar os remanejamentos gerais efetuados entre os órgãos do Executivo Municipal.

Irregularidade mantida.

8.48. DA-02 - Ocorrência de Déficit de Execução Orçamentária (II/Art. 167/CF; §1º/Art. 1º, b/Art. 4º, e Art. 9º/LRF; b/Art. 48/Lei 4320/64);

Citando a título de exemplo, (1)º processo 42838/2011_Contas de Governo Vila Rica -2010; (2) Processo 86606/2010_Contas de Governo Canabrava do Norte-2009 e (3) Processo 70645/2010_Contas de Governo Chapada dos Guimarães-2009, apresenta o defendente 2 (dois) novos cálculos às fls. 2972-2973/TC, alegando que a equipe técnica levou em consideração apenas “Despesa menos Receita” para se chegar a este apontamento.

1) Que a posição desta Corte de Contas é que para se concluir pela existência de um deficit orçamentário é imperioso observar (1)º total de restos a pagar processados, (2)ª existência ou não do disponível, (3)ª se há convênios empenhados no exercício atual, cujo custeio sera efetuado com receita a ser liberada no próximo exercício, dentre outras variáveis. Que ao somar o valor da “receita a ingressar” relativo aos convênios já empenhados, não há o Deficit apontado. Anexa cópia dos convênios acima relacionados bem como cópia dos contratos/empenhos realizados relativos ao apontamento em questão. (DOC 16). Informa a relação dos convênios empenhados na sua totalidade e que não ingressaram suas respectivas receitas, conforme segue:

Número do Convênio	Valor Empenhado	Valor Total do Convênio	Valor Liberado	Valor a ingressar
10597/2009	304.898,51	300.000,00	17.040,00	282.960,00
08717/2009	104.157,42	100.000,00	1.650,00	98.350,00
111/2011	54.800,00	38.000,00	0,00	38.000,00
110/2011	55.000,00	50.000,00	0,00	50.000,00
746028/2010	389.804,21	390.000,00	0,00	390.000,00
TOTAL	908.660,14	878.000,00	18.690,00	859.310,00

2) Outro aspecto que ha de ser considerado é que ao se realizar o cálculo sob o ponto de vista das despesas empenhadas menos as despesas a pagar não processadas relativas ao exercício de 2011 também encontra-se superávit, conforme abaixo:

Receita efetivamente Arrecadada	9.301.026,74
(-) Despesa empenhada	-9.319.414,14
(+) Restos a pagar não processados	876.201,24
(=) Superávit Verificado	857.813,84

Procedente.

Rejeita-se o primeiro procedimento, pelo fato de que a coluna do “Valor empenhado” **ultrapassa** o “Valor Total do Convênio” (!?)

Todavia *quanto ao segundo procedimento*, considerando-se os “Restos a pagar não processados”, temos:

DESCRIÇÃO	VALOR
(a) Receita Realizada (líquida da Contribuição FUNDEB)	9.301.026,74
(-) Transferências ao Legislativo	-447.838,69
(+) Devolução Transferência ao Legislativo	500,38
(=) Receita disponível para o PTA do Executivo	8.853.688,43
(b) Despesa realizada (empenhada)	-9.319.414,14
(+) Restos a pagar não processados	876.201,24
(a – b) Resultado da execução: SUPERÁVIT DE EXECUÇÃO	410.475,53

Portanto, irregularidade sanada.

8.49. **FB-02 - Abertura de Créditos Especiais com recursos de Excesso de Arrecadação (II/§3º/Art. 166/CF).**

Citando o Acórdão 3145/2006 desta Casa que *em resposta de consulta da Prefeitura de Sinop*, orientou que “caso ocorra o recebimento de receitas vinculadas não previstas no orçamento anual, poderá este ser suplementado, tendo como fonte, a origem desses recursos”, demonstra o defendente às fls. 2973-2974/TC, as fontes vinculadas de cada Decreto questionado:

Decreto n.	Valor	Fonte
55/2011	12.000,00	Convênio 052/2011, Firmado com Funded/MT
56/2011	41.800,00	Convênio 111/2011, Firmado com a Funded/MT
57/2011	55.000,00	Convênio 110/2011, Firmado com Sedtur/MT

Procedente.

Embora de encontro às determinações do §3º/Art. 166 da Constituição Federal, as orientações do Acórdão 3145/2006, admitem essa possibilidade, para não perder recursos que já estariam disponíveis, levando em consideração acima de todo, o interesse público.

Portanto, irregularidade sanada.

CONTROLE INTERNO (Item 3)

8.50. §4º/Art. 3º- Contratação de terceiros para Assessoramento de Controle Interno sem previsão nas peças de planejamento (inciso I do Art.7º/LC 09/2007).

Apresenta o defendente às fls. 2974-2975/TC, 4 (quatro) argumentos:

- 1) que no anexo de metas e prioridades da LDO (fls. 623/TC), existe previsão expressa da Dotação Orçamentaria 02 - Gabinete do Prefeito / 003 - Unidade Central de Controle interno / 04.122.0101.2003 - Manutenção da Unidade de Controle Interno;
- 2) que na LOA prevê a realização de despesas relacionadas ao Gabinete do Prefeito na ordem de R\$ 582.500,00, na qual se compreende as despesas para a manutenção da unidade de Controle interno;
- 3) que o artigo 40 da PPA disciplina: “a inclusão, exclusão ou alteração do ações orçamentarias no Plano Plurianual poderão ocorrer por intermédio da Lei Orçamentária Anual ou do seus créditos adicionais, apropriando-se ao respectivo programa, as modificações constantes;
- 4) que o Controle Interno no âmbito municipal encontra-se em fase embrionária. Que nesse sentido, a contratação de uma empresa de Assessoramento de Controle Interno teve a finalidade de auxiliar, treinar e instruir “todos os servidores integrantes da Unidade de Controle Interno”, para que no exercício de 2012 esta equipe possa realizar as suas incumbências de maneira mais técnica, correta e eficiente.

Improcedente.

Em primeiro lugar, nos termos do Art. 5º/Lei 257/09_PPA, toda e qualquer modificação do Plano Plurianual_PPA, só pode ser efetuada desde que essa modificação “**contribua para a realização do objetivo do Programa**”.

Os “Programas” alimentados no Sistema APLIC, foram:

RELAÇÃO DE PROGRAMAS_VSD	
Código	Nome
0001	PROCESSO LEGISLATIVO
0018	PROMOCAO E EXTENSAO RURAL
0028	PREVIDENCIA SOCIAL
0040	EDUCACAO BASICA_(Educação)
0042	ENSINO FUNDAMENTAL_(Educação)
0044	INCENTIVO AO DESPORTO AMADOR E LAZER

0060	URBANISMO
0071	MEDIA E ALTA COMPLEXIDADE _(Saúde)
0072	ASSISTENCIA FARMACEUTICA _(Saúde)
0073	VIGILANCIA EM SAUDE _(Saúde)
0074	GESTAO DO SUS _(Saúde)
0075	ATENCAO BASICA _(Saúde)
0076	SANEAMENTO BASICO _(Saúde)
0081	ASSISTENCIA
0082	GESTAO DE PROGR/PROJETOS SERV.BENEF DE PROTEÇÃO
0090	ASSISTENCIA SOCIAL GERAL
0098	RESERVA LEGAL DO RPPS
0099	RESERVA DE CONTINGENCIA
0101	ADMINISTRACAO E GERENCIAMENTO
0104	FOMENTO A DIFUSAO CULTURAL

Dessarte, pergunta-se ao defendente:

Qual o “**programa**” modificado?..., Qual o **objetivo** desse “programa” modificado?..., foram “**apropriadas**” a esse programa, as modificações efetuadas?

O único “programa” que poderia conter esta ação seria o “**0101_Administração e Gerenciamento**”, todavia, no item “planejamento” já se demonstrou que não houve planejamento nem sequer para as **ações finalísticas** (educação e saúde) que tinham metas e produtos concretos a se alcançar, muito menos houve planejamento para as ações continuadas (como é o caso das ações de administração e gerenciamento), as quais se limitam exclusivamente ao suporte para que as ações finalísticas alcancem o seu objetivo (cabendo-lhes só aplicação de controle de custos).

Assim, não houve “apropriação” nenhuma (adequando-se os produtos e respectivas metas), a programa nenhum, para efeitos de “compatibilização” de possível modificação da LOA com o PPA.

Em segundo lugar, assim dispõe a Lei 257/09 que instituiu o PPA:

Art. 3º - A exclusão ou alteração de programas constantes desta lei, bem como a inclusão de novos programas serão propostos pelo Poder Executivo, através de Projeto de Lei de Revisão do Plano ou Projeto de Lei específico.

Art. 4º - A inclusão, exclusão ou alteração de ações orçamentárias no Plano Plurianual poderão ocorrer por intermédio da Lei orçamentária anual ou de seus créditos adicionais, apropriando-se ao respectivo programa, as modificações consequentes.

Parágrafo Único - De acordo com o disposto no caput deste artigo, **fica o Poder Executivo autorizado a adequar as metas das ações orçamentárias para compatibilizá-las com as alterações de valor ou com outras modificações efetivadas na lei orçamentária anual.**

Muito importante esclarecer *ao defendente*, que a verdadeira (e até única) peça de “planejamento” é o Plano Plurianual_PPA. Neste constam dentro do seu respectivo “programa”, todas as “ações” que o gestor pretende realizar. A LDO e LOA só fazem um “corte” dessas ações para efetivá-las num determinado exercício *do período de 4 anos no qual vigora o PPA*. À LDO só resta priorizar e à LOA as prever para execução, porém é no PPA que consta o Plano de Trabalho a ser desenvolvido. Posteriores ações não incluídas no PPA, nos termos do Art. 3º, devem ser inseridas mediante Lei de alteração do PPA (e não da LOA), haja vista que tais modificações afetarão ao respectivo **programa**, gerando necessidade de se adequar os **produtos** e respectivas **metas**.

Se ações do PPA pudessem se modificar mediante LOA como aparentemente dispõe o Art. 4º, como seriam inseridas no PPA as “**apropriações**” para compatibilizá-la com essas alterações efetivadas na LOA?

A Lei que institui o PPA só pode ser alterada mediante outra Lei.

Portanto, ratifica-se integralmente a informação preliminar de fls. 2352-2353/TC

Irregularidade mantida.

IRREGULARIDADES DO CONTROLE INTERNO NO 1º SEMESTRE QUANTO À LEGISLAÇÃO

24. **EB-02_ RES/TCE/MT 17/10.- Confusão na redação terminológica/conceitual dos Art. 1º, 2º e 3º da Lei 201/07 (Art. 7º/Lei 201/07).**

Diz a defesa nas fls. 323/TC, que embora a Lei se encontra da mesma forma e modelo do disposto no Guia de Implantação do Sistema de Controle Interno elaborado pelo Tribunal de Contas de Mato Grosso, irão realizar as alterações necessárias na Lei nº 201/2007

Improcedente.

Em primeiro lugar, as alterações tem que ser efetuadas para serem adequadas à “legislação maior (constituição)”, e não para serem adequadas ao “relatório técnico”.

Ressalta-se *aos nossos superiores*, que os conceitos explanados no Relatório Preliminar, não são “criação” da equipe técnica e sim extraídos da legislação federal que trata deste mesmo assunto, razão pela qual, essa foi anexada às fls. 64-71/TC à guisa de orientação. De igual maneira, toda essa legislação maior federal, estadual e *inclusive*, municipal, encontra-se explanada no “APÊNDICE I ao Controle Interno”, ora reapresentada pela sua importância.

Em segundo lugar, conforme fls. 3784/TC, já houve alteração da Lei 221/07, mediante a Lei 299/2011, na qual como pode ser verificado nas referidas folhas, foi alterado o Art. 1º só para completá-lo em suas palavras omissas, porém

sem alterar a essência do seu conteúdo. Os demais artigos, incisos e parágrafos, ficaram inalterados, evidenciando a não intenção do gestor de adequar a norma a disposições maiores.

Portanto, ratifica-se na íntegra, o Relatório Preliminar de fls. 261-262/TC.

Irregularidade mantida.

25. EB-02_ RES/TCE/MT 17/10.- Não foram definidas as atribuições e/ou competências do cargo de controle interno criado (Art. 37/CF).

O argumento da defesa nas fls. 323-324/TC, é que o art. 5º da Lei Municipal 201/2007 regulamenta e cita todas as responsabilidades e as atribuições do Controle Interno, como Unidade Central de Controle Interno. Que não pode ter “vários auditores ou auxiliares”, que futuramente o Coordenador de Controle Interno, terá equipe formada por funcionários para auxiliá-lo.

Improcedente.

Em momento nenhum este item aponta como irregularidade “ausência de auditores e auxiliares (!!)

. Este item está falando das atribuições do cargo (Coordenador do Controle interno, cargo criado em decorrência da Lei 201/2007), e, em segundo lugar, não é pelo fato da Unidade de CI (Órgão), ter definidas as suas atribuições (Art. 5º/Lei 201/2007), que os cargos que irão ocupar essa Unidade estão dispensados de ter definidas *também*, as suas atribuições. Caso contrário... seriam responsabilizados de que?. Porquê?... A definição das atribuições dos órgãos, não exclui a definição dos cargos.

Portanto, ratifica-se na íntegra, o Relatório Preliminar de fls. 262/TC.

Irregularidade mantida.

26. EB-02_ RES/TCE/MT 17/10.- Não definição clara dos “responsáveis” dos Sistemas Administrativos (Art. 5º/RES/TC 01/07).

O principal argumento da defesa nas fls. 324-325/TC, é que o Art. 6º descreve “de modo geral” a responsabilidade das diversas unidades administrativas, e também descreve o que cada responsável pelas unidades deve acompanhar e verificar. Que *quanto à nomeação dos responsáveis*, já foi solicitado aos responsáveis pelas unidades que verifiquem no quadro de funcionários a pessoa que ficará responsável para auxiliar o Controle Interno no Município. Termina com a seguinte afirmação (duvidosa de se interpretar):

“que a **opção** (!?) da legislação em determinar responsáveis pelos sistemas administrativos vai ao encontro das orientações do TCE-MT, que diz que o controle deve ser: prévio, simultâneo e corretivo”.

...quis dizer que a Lei (221/07?) lhe dá a “opção” de nomear *ou não*, os responsáveis dos sistemas administrativos?...assim será subentendido, cabendo então *ao gestor*, tomar ciência da sua própria legislação: Art. 5º/DEC 04/08 (fls. 79/TC) que assim determina:

Art. 5º/DEC. 04/2008. As unidades executoras do Sistema de Controle Interno a que se referem o artigo 4º da Lei nº 201/2007, **deverão informar a UCI, para fins de cadastramento, até o dia 31 de março de 2009, o nome do respectivo representante de cada unidade executora**, comunicando de imediato as eventuais substituições.

Parágrafo único. **O representante de cada unidade executora tem a missão de dar suporte ao funcionamento do Sistema de Controle em seu âmbito de atuação e serve de elo entre a unidade executora e a UCI [...]. (grifamos).**

Quanto à primeira parte do pronunciamento, cabe o mesmo comentário do item nº2: não é pelo fato das Unidades Executoras do Controle Interno (Órgãos), terem definidas as suas atribuições, que os cargos que ocuparão essas Unidades, estão dispensados de ter definidas *também*, as suas atribuições.

Portanto, ratifica-se na íntegra, o Relatório Preliminar de fls. 263/TC.

Irregularidade mantida.

27. EB-02_ RES/TCE/MT 17/10.- Não há definição clara dos “responsáveis” pelo controle interno como atividade-fim (Art. 5º/Lei 201/07).

Afirma a defesa nas fls. 325/TC que “não se pode olvidar que a existência *ou não*, de responsável legal de controle interno, formalmente constituído, não exime nenhum dirigente ou servidor da observância das normas legais aplicadas”. Que as atividades do Controle Interno, correspondem ao “controle interno **primário**”, e não “realizar auditorias (controle corretivo)”.

Preliminarmente, ao dizer “controle interno **primário**” quis dizer controle interno **prévio!**?...assim será sobre entendido porque não existe na legislação, a definição *ou conceito* de “controle interno primário”.

Improcedente.

Em primeiro lugar, do texto da Lei maior, extrai-se que o “exercício do **controle**” cabe tanto ao controle externo quanto ao controle interno:

DA FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL, FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA

Art. 70/CF. **A fiscalização** contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, **será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo Sistema de Controle Interno de cada Poder** (grifamos).

Já, quanto ao controle interno, assim dispõe a Lei 4320/64:

DO CONTROLE INTERNO

Art. 76. O Poder Executivo exercerá os três tipos de controle a que se refere o artigo 75 (legalidade, fidelidade funcional, e, cumprimento do Programa de Trabalho), sem prejuízo das atribuições do Tribunal de Contas ou órgão equivalente.

Art. 77. A verificação da legalidade dos atos de execução orçamentária **será prévia, concomitante e subsequente**. (*grifamos*).

Assim, demonstrado que é dever do Ordenador da Despesa *mediante sua Unidade ou agente responsável*, controlar **prévia, concomitante e corretivamente**, e não só previamente como alega a defesa. Só assim pode se cumprir o que o próprio defendente alega: “a existência *ou não*, de responsável legal de controle interno, formalmente constituído, não exime nenhum dirigente ou servidor da observância das normas legais aplicadas”.

Portanto, ratifica-se na íntegra, o Relatório Preliminar de fls. 264-265/TC.

Irregularidade mantida.

28. **EB-02_ RES/TCE/MT 17/10.- O prazo de enquadramento para sanar as irregularidades é dirigida ao Sr. Prefeito quando deveria ser aos gestores responsáveis (Art. 74/CF; Art. 191/CE; Art. 5º/Lei 201/07).**

Nas fls. 325-326/TC, quanto a “**quem**” encaminhar os relatórios do controle interno, a defesa primeiro diz que, com base na competência que possuem os Municípios para legislar sobre interesse local, o critério de escolha é deles, e, depois afirma que são encaminhadas para o Secretário da pasta, para o Prefeito, e que ambos tomam ciência das irregularidades. Quanto ao “**prazo**”, argumenta que uma coisa é “esclarecer ou manifestar-se” sobre um determinado achado de auditoria (referindo-se aos relatórios do TCE), enquanto que “adequar-se às recomendações” (referindo-se aos relatórios do CI), é totalmente diversa, razão pela qual não se deve estabelecer prazos semelhantes, especialmente porque a “adequação” pode exigir um prazo bem maior.

Improcedente.

Em primeiro lugar, quanto a “**quem**” se deve encaminhar o Relatório contendo as “recomendações” do controle interno, pergunta-se ao defendente:

É o Prefeito ou são os Secretários Municipais que executam os atos e regulamentos das diferentes Secretarias e seus Departamentos e/ou divisões?

Assim responde a Lei Orgânica Municipal_LOM:

DOS AUXILIARES DIRETOS DO PREFEITO

Art. 56/LOM. O Poder Executivo Municipal é exercido pelo Prefeito [...], auxiliado pelos **Secretários Municipais** ou ocupante de cargo da mesma natureza.

Art. 77. Além das atribuições fixadas em lei (LC 09/2007), **competete** aos Secretários ou ocupantes de cargos da mesma natureza:

I - subscrever atos e regulamentos referentes aos seus órgãos;

II - expedir instruções para a boa execução das leis, decretos e regulamentos

Dessarte, **são os gestores (Secretários Municipais) os que executam e não o Sr. Prefeito!**

Do Prefeito é o Plano Estratégico de Trabalho (políticas públicas), porém uma vez essa estabelecida, cabe aos gestores, cada um no seu órgão, executar o plano de trabalho da sua pasta, tendo sido essas “unidades executoras” as que foram objeto da fiscalização do controle interno, razão pela qual, as recomendações do controle interno devem ser encaminhadas em primeiro lugar, aos gestores, com cópia ao Sr. Prefeito, porém dirigida a quem estava com a responsabilidade de controlar a “boa execução” e não o fez. Ao mesmo que caberá executar as ações de adequação, que *obviamente*, não é o Sr. Prefeito!

Ao Prefeito, por ser o dirigente superior, comunica-se-lhe (mediante **cópia** do Ofício de encaminhamento dirigida ao gestor), só para que tome conhecimento. Se, e somente se, as recomendações não tenham sido objeto de atendimento *no prazo estabelecido*, aí sim, cabe Ofício dirigido ao Prefeito para que tome as medidas cabíveis ao caso, e, em última instância ao Tribunal de Contas. É o que dispõe a própria Lei 201/07:

§1º/Art.15/Lei 201/07– Caso não tenham sido tomadas providências para corrigir as irregularidades relatadas pelo Controle Interno, no prazo de até 90 (noventa) dias após a emissão do relatório, **a Unidade Central do Sistema de Controle Interno emitirá ofício ao Prefeito ou Presidente da Câmara, conforme o caso, solicitando pronunciamento a respeito.**;

§2º/Art.15/Lei 201/07 – Não havendo resposta no prazo de 05 (cinco dias) úteis a solicitação feita pela Unidade central do Sistema de Controle Interno, **o caso deverá ser encaminhado ao Tribunal de Contas do Estado**, sob pena de responsabilidade solidária, conforme prevê o art. 74, inciso IV, § 1º., da Constituição Federal.

A afirmação do defendente, de que “não existe legislação nenhuma que assim o disponha (fls. 326/TC)”, é prova contundente de que nem sequer sua própria legislação conhecia, assim, como colocá-la em prática!?

Conclui-se que o “critério de escolha” é sempre e sempre **da Lei** (princípio da legalidade), e não arbitrariamente “dele”, como alega o defendente.

Quanto à resposta de que o Relatório de Controle Interno era encaminhado tanto ao gestor quanto ao Prefeito, como pode se constatar nas fls.

97-104/TC, esse era encaminhado só ao Prefeito. Todavia, por mais que tenha sido verdade (que não o foi) que era encaminhado a ambos, a irregularidade levantada aqui é que **a legislação está errada** (Art. 15 *caput*, fls. 77/TC). É esta que tinha que ter sido corrigida, e, não o foi.

Em segundo lugar, quanto ao argumento explanado a respeito do “prazo” deve se esclarecer ao ordenador da despesa, que as “manifestações” que são efetuadas nas “Defesas” dos Relatórios de Auditoria do Tribunal de Contas, não se tratam de simples “esclarecimentos” como assim o entende o defendente. Poderá, **eventualmente**, se tornar em esclarecimento quando consegue justificar a irregularidade em potencial *o que raríssima vez ocorre*. Todavia, as irregularidades que *após análise de defesa*, permanecem, também tem que ser objeto de “adequação” **imediate por parte do controle interno**, às disposições da legislação, razão pela qual, existe nos Relatório o item “Determinações legais” no qual as equipes do exercício seguinte, tem que verificar se essas foram cumpridas (adequadas) ou não.

Quem entende que as irregularidades detectadas pelo TCE tem que ser passíveis só de “esclarecimento”, está redondamente equivocado.

O Tribunal de Contas terá *por conta da sua programação anual*, que esperar meses para verificar o enquadramento, todavia, para o controle interno, cuja finalidade é “avaliar em tempo de execução” se a **programação** estampada nas peças orçamentárias, está caminhando de acordo com o planejado e à consecução das metas *físicas e financeiras* preestabelecidas, esperar 90 (noventa) dias para adequação das inconformidades, colocará em risco o alcance desas metas prejudicando aos próprios gestores.

Política de todo bom gestor é que toda “adequação” tem que ser **imediate** ao detectamento de sua necessidade. Adequação que exige prazo maior que 15 (quinze) ou 30 (trinta) dias, é só decorrente de atos como “reforma administrativa” ou semelhantes, que não foi o caso.

Portanto, ratifica-se na íntegra, o Relatório Preliminar de fls. 265/TC.

Irregularidade mantida.

29. **EB-02_ RES/TCE/MT 17/10.- A Lei de Controle Interno abrange o Poder Legislativo (Art. 70/CF; X/Art. 49/CF; Art. 46/CE; VIII/Art. 26/CE; Art. 53/LOM; XIII/Art. 35/LOM; § 3º/Art. 15/LOM; Art. 59/LC 101/00; Art. 75 a 77/Lei 4.320/64).**

Embora nas fls. 326-327/TC, o defendente concorda com o posicionamento técnico dizendo: “**é bem verdade que a Lei de Responsabilidade Fiscal no Art. 59 determina que cada poder deve ter seu Sistema de Controle Interno, a despeito dessa previsão legal**, a RES. CONS. 29/2010 do TCE/MT, faculta a criação de uma única unidade de controle interno para atuar como órgão

central do Sistema do Controle Interno Municipal que atenda aos dois poderes, sob a responsabilidade do Executivo”. Cita *também*, o Guia de Implantação feito pelo TCE que diz que “nas Câmaras Municipais, que funcionam exclusivamente com os repasses financeiros efetuados pelo Poder Executivo, **poderá ser dispensável a criação de estrutura própria de controle**, para evitar que o custo seja maior que o benefício”.

Quanto aos dois argumentos apresentados, improcedente.

1) Quanto à RES. CONS. 29/2010 que respondeu consulta da Câmara de Cuiabá (fls. 3795-3813/TC), é imprescindível interpretá-la por inteiro, no todo (princípio da hermenêutica). Se se extrair só alguma das suas “partes” como é o caso do ponto 2 da ementa, indubitavelmente ensejará interpretação equivocada. Assim resume a ementa dessa Decisão:

Ementa: CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ. CONSULTA. CONTROLE INTERNO. COMPETÊNCIA. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. **CADA PODER DOS MUNICÍPIOS DEVE IMPLANTAR O SEU SISTEMA DE CONTROLE INTERNO.**

1) Poderes Executivo e Legislativo Municipais tem o dever de organizar, cada qual, o seu respectivo sistema de controle interno, por lei, com base nos arts. 2º, 70 e 31 da Constituição Federal.

2) Por lei municipal, facultativamente, pode ser autorizada a criação de uma única unidade de controle interno, para atuar como órgão central do Sistema do Controle Interno Municipal que atenda aos dois poderes, sob a responsabilidade do Executivo, nos termos da Resolução nº 01/2007/TCE/MT, com base nos princípios da discricionariedade, razoabilidade, economicidade, a predominância do caráter orientativo/preventivo do controle interno.

3) Nessa lei, devem ser estabelecidas as obrigações de cada poder, em especial a determinação de que o poder legislativo, em caso de omissão do poder executivo em organizar o Sistema de Controle Interno, deve provocá-lo a fazê-lo, sob pena de responsabilizar-se pela inefetividade do sistema de controle interno do poder legislativo municipal.

4) Ainda nesse modelo uno, em caso de omissão reiterada da unidade de Controle Interno do Executivo em relação aos interesses do Legislativo, cabe proposta de Lei para revogar a utilização compartilhada dessa mesma estrutura, sob pena de caracterizar omissão do Legislativo em solucionar a demanda perante este Tribunal de Contas.(grifamos).

Em primeiro lugar, os 4 (quatro) itens da ementa falam de um único assunto: controle interno do legislativo. O item 1 da ementa é a **regra** que determina claramente que “**Cada Poder dos Municípios DEVE implantar o seu próprio sistema de Controle Interno**”. Os 3 itens restantes tratam da **exceção** à regra.

Em segundo lugar, quanto à exceção da regra (faculdade, de poder se autorizar mediante **lei**, a criação de uma única unidade de controle interno que atenda aos dois poderes sob a responsabilidade do Executivo), essa esta **condicionada** a que nessa lei, estejam estabelecidas as **obrigações de cada poder**, em especial a determinação de que **o poder legislativo**, em caso de omissão *por parte do Executivo*, em organizar o Sistema de Controle Interno do

Legislativo, deva obrigar ao executivo, a fazê-lo e, como pode ser constatado nas fls. 72-82/TC, não consta no texto da Lei 201/2007, nenhum dispositivo estabelecendo as obrigações de cada poder, muito menos a determinação de que o legislativo deva obrigar ao executivo a organizar o SCl do legislativo, razão pela qual *nos termos do item 4 da ementa*, só restaria “proposta de Lei” para revogar a utilização compartilhada da mesma estrutura.

2) Quanto ao Guia de Implantação do TCE que dispensa às câmaras de porte pequeno de “criação de estrutura própria de controle” para evitar que o custo seja maior que o benefício, essa é posição que a equipe técnica não só concorda plenamente, quando defende acirradamente, razão pela qual, como pode se comprovar no APÊNDICE de fls. 300-307/TC, o posicionamento técnico quanto à “**forma** da instituição legal” do controle interno nas Câmaras Municipais de porte e orçamento menor, é de que a responsabilidade seja delegada a uma das **Comissões Permanentes, órgãos técnicos do legislativo instituídos legalmente no Regimento Interno**. É só desta forma que as Câmaras de porte pequeno podem atender ao Art. 7º/LOM/TCE/MT **sem ferir outros dispositivos constitucionais** como o Art. 70, 74/CF, Art. 46, 52, 191/CE, Art. 53/LOM, e, principalmente o Art. 59/LC 101/2000 _ Lei de Responsabilidade Fiscal.

Só nas Câmaras Municipais de grande e médio porte como Cuiabá, Várzea Grande, Rondonópolis e *outros semelhantes*, é que **teriam** que instituir **órgão** específico de Controle Interno, porém, estendida ao poder discricionário do gestor destas *também*, a faculdade da **forma** de instituição (se mediante “Unidade específica de controle interno” ou “Comissão Permanente”). O que não depende do poder discricionário do gestor do legislativo é a **instituição** do órgão responsável pelo controle interno, pois esta obrigação como deixou bem claro a R.C. 29/2010, pesa sobre todos os jurisdicionados, inclusive das Câmaras de porte e orçamento pequeno.

Isso quanto aos 2 (dois) argumentos apresentados.

Todavia, resta ainda, parte da razão ao defendente porque o Guia de implantação do controle Interno do TCE, nas pag. 24-25 *ao falar da formalização do instrumento legal*, de fato, dá a **opção a determinadas Câmaras, de subordinar-se** ao controle da UCCI do Executivo Municipal.

No entanto, a RES/TCE/MT 01/2007 *que aprovou o “Guia para Implantação do Sistema de Controle Interno na Administração Pública”*, foi editada quando o assunto 'controle interno' estava **iniciando** a ser normatizado por esta Corte, e ainda existia muita confusão quanto à interpretação exata do Art. 31/CF, que assim dispõe:

Art. 31/CF. A fiscalização do Município será exercida (1)pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e (2)pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei. *(grifamos)*.

E, é por isso que o embasamento técnico da R.C. 29/2010 (fls. 3804/TC), firmou como pressuposto fundamental *para emitir sua Decisão*, de que **o Art. 31/CF tem que ser analisado em conjunto com os demais dispositivos que tratam da**

organização política e administrativa do país, dentre esses os Art. 2º/CF que trata do estabelecimento e inter-relação dos Poderes, os quais embora harmônicos, são **independentes** entre si:

Art. 2º/CF. São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário. (grifamos).

Todavia, não é só com o Art. 2º que o Art. 31 tem que ser analisado em conjunto, mas com toda uma série de outros artigos da própria constituição, todos **dentro de todo o seu contexto legal** (princípio da hermenêutica), e essa foi a tarefa apresentada no **“APÊNDICE I ao item do Controle Interno”**, no qual foi demonstrado que a “submissão” aos Sistemas de Controle Interno do Executivo” imposta ao Legislativo Municipal pelo Art. 31/CF **restringe-se apenas, ao uso ou observância, das Instruções Normativas dos Sistemas Administrativos do Executivo**, àqueles cujo prazo de elaboração a RES. 01/2007 desta Casa determinou encerrar-se em 31.12.2011. Porém a “submissão” do Legislativo ao Executivo não alcança o **exercício da própria ação fiscalizadora** haja vista que a “ação fiscalizadora” é **competência finalística e intransferível** do Poder Legislativo.

O “APÊNDICE I ao Controle Interno” *pela sua importância*, é reapresentado nesta oportunidade para fundamentar o posicionamento técnico sobre este assunto.

Exmº Relator, o que é defendido exaustivamente pela equipe técnica, não é que seja criada “estrutura própria” de controle interno pois de fato isso seria incorrer em custo sem o devido retorno de benefício, senão que o Legislativo não seja submetido à fiscalização do Executivo como assim oportuniza a permissibilidade de um “modelo uno”, por parte desta Corte, pois isto significa inversão de finalidades dos Poderes. A “fiscalização” é atividade-fim exclusiva do Poder Legislativo, que não pode ser transferida ao Poder Executivo.

A própria RES.CONS. 29/2010 demonstrou, juridicamente, isso ser inadmissível, razão pela qual, a orientação das pg. 24-25 do “Guia para Implantação do Sistema de Controle Interno na Administração Pública”, que possibilita a “**optar** subordinar-se à UCCI do Executivo”, bem como a RES. CONS. 03/2010 (fls. 3814-3838/TC), que teve como embasamento essas pg. 24-25 do Guia do TCE, devem ser **revisadas** para alinhavar-se à RES. CONS. 29/2010.

De igual maneira, cabe revisão do ACÓRDÃO 1766/2009. No Processo 66680/2009, *que julgou as Contas Anuais de Gestão da Câmara Municipal de São José dos Quatro Marcos*, **embora o Ministério Público demonstrou vasta e claramente a inconstitucionalidade do Legislativo se submeter à fiscalização do Executivo** (fls. 3841-3853/TC), bem como o próprio auditor substituto Luiz Henrique Lima ter reconhecido (fls. 3856/TC) que “a **redação** tanto da norma municipal de São José dos Quatro Marcos (Lei 1165/2007), quanto do **Guia deste Tribunal de Contas – mereciam aprimoramento** vez que a expressão “*submeter-se*” podia ensejar interpretação no sentido de **afronta ao princípio da**

independência dos poderes”, a Decisão final foi de **rejeição** ao incidente de inconstitucionalidade provocado pelo Ministério Público, aprovando-se o ACÓRDÃO 1766/2009 que é evocado pelas Câmaras para não implantar o seu próprio controle interno e também vai de encontro à RES. CONS 29/2010.

O Acórdão 1766/2009 que julgou as Contas Anuais de Gestão da Câmara Municipal de São José dos Quatro Marcos (fls. 3840/TC), teve rejeitado o correto questionamento por parte do Ministério Público de Contas que entendeu que o **“§único/Art. 7º/Lei Municipal 1.165/2007, era manifestamente inconstitucional pois implicava afronta ao princípio da separação dos poderes”**. Tal dispositivo assim determinava:

§U/Art.7º/Lei 1165/07.- O Poder Legislativo Municipal submeter-se-á à coordenação da Unidade de Controle Interno do Poder Executivo Municipal, executando-se o controle das atribuições legislativas e de controle externo, facultada a qualquer tempo organizar sua respectiva Unidade de Controle interno.(grifamos).

Como V^a. Ex^a pode constatar, o enunciado deste dispositivo é **semelhante** ao Art. 31/CF, ou *no mínimo*, teve a mesma intenção:

Art. 31/CF. A fiscalização do Município será exercida (1)pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e (2)pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.(grifamos).

Todavia, como demonstrado no APÊNDICE I ao Controle Interno, quando se tem presente as atribuições **finalísticas** tanto do Legislativo quanto do Executivo, mesmo com redação ambígua, não há possibilidade de equívoco na interpretação do Art. 31/CF: cabe à própria Câmara Municipal, instituir interna e legalmente o seu “órgão” de Coordenação do Controle Interno, responsável pelo controle interno como **atividade-fim**, e, é aqui onde entra a **“forma** da instituição legal” que sugerimos inicialmente: a responsabilidade tem que ser delegada a uma das **Comissões Permanentes, órgãos técnicos do legislativo instituídos legalmente no seu Regimento Interno**. É só desta forma que as Câmaras de porte e orçamento pequeno podem atender ao Art. 7º/LOM/TCE/MT **sem ferir outros dispositivos constitucionais** como o Art. 70, 74/CF, Art. 46, 52, 191/CE, Art. 53/LOM, e, principalmente o Art. 59/LC 101/2000 _ Lei de Responsabilidade Fiscal.

Exmoº Relator, a solução apresentada pela equipe técnica, quanto à organização do controle Interno do legislativo, não se trata de simples “sugestão”. **É mandamento constitucional**, como o disse pronunciamento do Conselheiro Antônio Joaquim no “I Congresso Estadual de Vereadores” realizado por esta Corte nos dias 7 e 8 de maio de 2009, o qual, ao se referir sobre a **“importância do papel dos vereadores na fiscalização dos recursos públicos que o Poder Executivo recebe da sociedade”**, afirmou:

“Está na Constituição Federal. As funções do vereador não se resumem a fazer leis. Ele também deve atuar como um fiscal da sociedade”(fls. 3944/TC)

Já V^a Ex^a, frisou:

“é importante que os vereadores estejam atentos aos problemas dos municípios, pois **está na hora de se encontrar melhores caminhos em políticas públicas**, principalmente no âmbito da saúde onde os números (estatísticas), se mostram **extremamente desfavoráveis para a população**” (fls. 3945/TC)

A responsabilidade do Vereador ter que fiscalizar (acompanhando a execução do orçamento municipal e verificando a legalidade dos atos do Poder Executivo), está fora de discussão. Isso está fartamente fundamentado no Relatório Preliminar das Contas do Legislativo. A questão agora é diferenciar *no processo de fiscalização*, as tarefas que correspondem às Comissões Permanentes da Câmara (controle **direto**), separando-as das tarefas do Tribunal de Contas (controle **com auxílio do Tribunal de Contas Estadual**), e, o próprio TCE/MT no papel de orientador, promover treinamentos, mediante a Escola Superior de Contas, **capacitando os Vereadores** para que estes exerçam cabalmente as suas atribuições de fiscalização, fiscalização que *por sua vez*, redunde em efetivo “apoio complementar” ao controle externo exercido pelos técnicos desta Corte.

Enquanto não forem capacitados, os Vereadores não exercerão essa atribuição tão importante para a sociedade e que reflete diretamente na qualidade do resultado final do trabalho de fiscalização desta Corte (haja vista que a “liquidação” só pode ser verificada em “tempo de execução” onde a ação dos Vereadores é imprescindível porque os técnicos do TC não tem a ela alcance). Continuarão a apresentar débeis argumentos como paliativo da sua **inoperância** como fiscalizadores, face às disposições gritantes das constituições federal, estadual e municipal.

A **inoperância** da “ação fiscalizadora” das Comissões Permanentes do Poder Legislativo, foi demonstrada no Relatório das Contas Anuais da Câmara Municipal de Vale de São Domingos (Processo 3378-2/2012).

Portanto, ratifica-se na íntegra, o Relatório Preliminar de fls. 265-266/TC.

Irregularidade mantida.

QUANTO À EXECUÇÃO

30. **EB-02_ RES/TCE/MT 17/10.- Não conformação da Equipe de Auditoria Interna (Art. 8º a 11 e 14 da Lei 201/07).**

Afirma a defesa nas fls. 328/TC, que já foi solicitado que seja apresentado os nomes dessas pessoas, e serão nomeados através de portaria Municipal. Que a implantação do controle interno ainda está dentro do prazo descrito pelo TCE, e até final desse exercício irá se regularizar essas pendências.

Improcedente.

A avaliação da atuação do controle interno se deu no 1º Semestre. Quando o defendente diz que “até final desse exercício irá se regularizar essas pendências”, está se referindo a 2011 (exercício fiscalizado) ou a 2012?

Se for a 2011, então, já deveria, no 2º Semestre (após recebimento do relatório do 1º Semestre), terem se efetuado as devidas nomeações. Se está se referindo a 2012, também já deveriam ter se efetuado as nomeações haja vista afirmar que a partir de 01.01.2012 iniciar-se-iam plenamente as atividades do controle interno. Não tendo remetido as nomeações nesta oportunidade (SET/2012), deduz-se que até a presente data não o fez e não tem intenção de fazê-lo.

Portanto, ratifica-se na íntegra, o Relatório Preliminar de fls. 267/TC.

Irregularidade mantida.

31. EB-02_ RES/TCE/MT 17/10.- Não elaboração do Plano Anual de Auditoria Interna_PAAI para 2011 (§§ 2º e 3º/Art. 3º da RES/TC 01/2007; §§ 2º e 3º/Art. 6º do DEC 04/08).

O principal argumento da defesa nas fls. 328/TC, é que a Unidade de Controle Interno adotou como prioridade a Elaboração das Normas e Legislação, contudo o Responsável pelo Controle Interno irá elaborar o PAAI desse ano de 2011 para finalização do exercício.

Improcedente.

O intuito desta irregularidade era fazer notar a importância do planejamento antes de começar os trabalhos de controle. Para 2011 que já está definitivamente encerrado, não tem mais sentido “querer elaborar o Plano de Auditoria”. Se para 2012 se fez planejamento, esse deveria ter se remetido nesta oportunidade para comprovação de enquadramento da irregularidade.

Portanto, ratifica-se na íntegra, o Relatório Preliminar de fls. 268-269/TC.

Irregularidade mantida.

32. EB-02_ RES/TCE/MT 17/10.- Os trabalhos de auditoria interna não identificam nem o responsável nem o prazo de enquadramento (Art. 15/Lei 201/07).

Argui a defesa nas fls. 328-329/TC, que os trabalhos de auditoria que foram realizados durante o exercício foram repassados aos responsáveis pelas unidades e protocolado juntamente com eles esse recebimento, e que o Controle Interno no ato da entrega já determina o prazo para que as irregularidades sejam sanadas conforme descrito no art. 6º, § 5º do Decreto 04/2008 e cita tal dispositivo.

Improcedente.

Quando o defendente diz que o controle interno “no ato da entrega já determina o prazo conforme legislação”..., está dizendo que o faz **verbalmente** (!?), por que, como pode ser constatado nas fls. 97 a 104/TC (amostra analisada), os relatórios de auditoria interna que foram realizados durante o exercício não constam nomes/cargos dos responsáveis a quem foram entregues os relatórios, e nem consta *neles*, determinação de prazo para que as irregularidades fossem sanadas!

Esta irregularidade (falta de identificação da pessoa a quem vai dirigido o Relatório e ausência de determinação de prazo para enquadramento), é consequência decorrente da falha na lei (informada no item 5). A legislação citada que ora o defendente diz já constar na legislação (§ 5º/Art. 6º/DEC 04/2008) é justamente um dos dispositivos violados.

Cabe acrescentar aqui *também*, que o dispositivo citado pelo defendente determina *também*, que os responsáveis pelas Unidades Executoras que foram auditadas, teriam que informar “as providencias adotadas em relação às recomendações apresentadas pela UCCI”, as quais, não foram apresentadas, o que, em definitiva, **é o mais grave desta irregularidade**.

Portanto, ratifica-se na íntegra, o Relatório Preliminar de fls. 271/TC.

Irregularidade mantida.

33. EB-02_ RES/TCE/MT 17/10.- Avaliação do cumprimento das metas previstas no PPA, prejudicado (Art.191/CE; VI/Art. 5º/Lei 201/07).

Diz a defesa nas fls. 329-330/TC, não entender o “critério” de eleição utilizado pela equipe para definir como uma das “principais” finalidades do controle interno, a “avaliação do cumprimento de metas previstas no PPA”, e que os demais Incisos contidos no Art. 5º da Lei no 201/2007, são tão necessários quanto o por nós citado, e, traz à baila alguns dos principais controles de responsabilidade da Unidade Central, elencados na pag. 26 e 27 do Guia de Implantação sugerido pelo próprio TCE/MT, que *segundo instruções do guia*, devido à sua relevância, deviam ser exercidos **imediatamente** após a sua implantação. Destaca também a seguinte sentença do Guia:

“Até que as atividades de auditoria interna passem a ser executadas regularmente, a unidade executora do Sistema de Controle Interno..., **deve avaliar e identificar seus pontos de controle**, que são as rotinas internas relevantes...”

Portanto, eles decidiram quais eram os mais importantes.

Improcedente.

Quanto ao “critério”, esse sempre e sempre será a própria Constituição Federal (Art. 74), e, mais especificamente no Estado de Mato Grosso, a Constituição Estadual (Art. 191), dispositivos que determinam a importância do Controle Interno com a **finalidade** de:

Art. 74/CF. Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, **sistema de controle interno com a finalidade** de:

I - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos da União.

Art.191/CE. Os Poderes Legislativo e Executivo manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

I - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos do Município.(*grifamos*).

Essa disposição como claramente registrado no relatório preliminar, estão ratificadas pelo Art. 5º da Lei 201/07, e, até as próprias paginas 26 e 27 do Guia que ora o defendente cita. Vide fls. 330/TC:

“Os principais controles de responsabilidade da unidade de Controle Interno que, devido relevância, devem ser exercidos **imediatamente** após a sua implantação:

✓ **Cumprimentos das metas fiscais e das prioridades e metas estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias e obtenção dos resultados previstos nos programas constantes do PPA”**

Não são as “auditorias” em si que são a finalidade do controle interno. Essas auditorias são realizadas com o único objetivo de verificar se **as metas estabelecidas no PPA** estão se concretizando *ou não*, caso contrário, eliminando/corrigindo as inconsistências/irregularidades, reencaminha-se a ação governamental à consecução das suas metas e fins demarcados inicialmente!

Portanto, ratifica-se na íntegra, o Relatório Preliminar de fls. 271/TC.

Irregularidade mantida.

34. EB-02_ RES/TCE/MT 17/10.- Avaliação interna da eficácia da gestão pública, prejudicada (Art.191/CE; §1º/Art. 1º/LC 101/00; Art. 93/DL 200/67).

Discorda a defesa, nas fls. 331/TC, mais uma vez dizendo que a Equipe elegeu como alicerce de sua análise apenas as **auditorias** que poderiam ter sido realizadas pela Unidade de Controle Interno, sem considerar quaisquer outras atividades realizadas pela Unidade. Que a **eficácia** esta relacionada com o alcance dos resultados, e as auditorias do controle interno pode avaliar apenas a **eficiência**, ou seja, se o gestor fez corretamente a coisa, e nem por isso deixaria de cumprir com sua missão. Que, mesmo que a Unidade de Controle Interno tivesse realizado

mais auditorias *das que realizou*, acredita que não seria o bastante para que o **Controle Externo** pudesse avaliar a eficácia da gestão (!?), e que, “**tal avaliação poderia ser feita pela Equipe de Controle Externo, com base nas informações disponíveis no farto banco de dados do TCE/MT**”.

Totalmente improcedente.

Em primeiro lugar, quem trabalha com **eficiência** não está longe da **eficácia**, porque via de regra, uma depende da outra:

Art. 74/CF. Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:
II - **comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência**, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial (...) (grifamos).

Em segundo lugar, a responsabilidade da **avaliação interna segundo mandamento constitucional, é do controle interno, e não do controle externo**, como pretende distorcer o defendente:

Art. 74/CF. Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:
I - **avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual**, a execução dos programas de governo e dos orçamentos da União;

Art.191/CE. Os Poderes Legislativo e Executivo manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:
I - **avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual**, a execução dos programas de governo e dos orçamentos do Município. (grifamos).

A Constituição demarca claramente o papel de cada órgão. Como já dissemos no item anterior, auditorias são realizadas com o objetivo de verificar se **as metas estabelecidas no PPA** estão se concretizando conforme o planejado, e, isto é papel do controle Interno do Executivo. O Controle externo não está inserido na estrutura administrativa *da forma em que o controle interno o está*, para conseguir fazer essa tarefa.

Portanto, ratifica-se na íntegra, o Relatório Preliminar de fls. 271/TC.

Irregularidade mantida.

35. EB-02_ RES/TCE/MT 17/10.- prejudicado o “apoio ao controle externo”, no exercício de sua missão institucional (IV/Art.191/CE).

Argumenta a defesa nas fls. 332-333/TC, que “deve se lembrar que o Controle Interno no âmbito municipal encontra-se em fase embrionária, cujo prazo para implantação encerra-se em 31/12/2011 e, cujas tarefas nesse período

englobam muito mais que auditorias. Que exigir diversas auditorias para quem teve por objetivo primordial a elaboração de normas e procedimentos parece-lhe “desproporcional e desarrazoado” Que intensificará seus processos de auditorias em 2012, porém que não entende que o “apoio ao exercício do controle externo” foi prejudicado haja vista que o “relacionamento/apoio ao Controle Externo” vai além dos relatórios de auditorias exigidos, e cita as paginas 39 e 40, do Guia de implantação destacando algumas das ações inter-relacionais entre TCE-CI, leitura após a qual, observa-se que no mínimo foi “forçado” sustentar que o apoio ao controle externo restou prejudicado **pela simples falta de estrutura organizacional da unidade de controle interno.**

Improcedente.

Em primeiro lugar, “desproporcional e desarrazoado” *por parte do gestor*, é querer que **uma única pessoa** (controladora interna), tenha condições de atender trabalho que corresponde a uma **equipe bem treinada e capacitada** para tal. Esta equipe técnica **concorda plenamente em grau gênero e número**, que o campo de atuação do controle Interno é muito vasto, razão pela qual é inviável que todas elas sejam atendidas sem ter que prejudicar e *seriamente*, a **maioria** delas em favor de **algumas poucas** delas, e, justamente por esse motivo é que se concluiu que o apoio ao controle externo restou prejudicado: pela **falta de estrutura organizacional** da unidade de controle interno (e não pelo número de auditorias realizadas), fato esse de altíssima relevância que hoje o defendente faz questão de qualificá-lo como “**simples falta de estrutura organizacional**”(?!).

Tem que **fazer parte** (estar trabalhando no meio) do processo da Administração Pública para entender isto!.

Na relação de ações inter-relacionais TCE-CI *que cita nas fls. 333/TC*, propositalmente deixou de relacionar as mais importantes:

- ➔ dar conhecimento ao Tribunal de Contas sobre as atividades inerentes ao Sistema de Controle;
- ➔ **representar ao TCE sob pena de responsabilidade solidária sobre as irregularidades e ilegalidades que evidenciem danos ou prejuízos ao erário** não reparados integralmente pelas medidas adotadas pela administração...

...como poderia o controle interno “representar ao TCE sobre as irregularidades e ilegalidades que evidenciem danos e/ou prejuízos ao erário”, se não as evidencia *primeiramente*, mediante aplicação de auditorias?. Necessário se faz, mais uma vez, esclarecer que as “auditorias” não são a finalidade em si do controle interno. Auditorias são realizadas com o objetivo de verificar se **as metas estabelecidas no PPA** estão sendo cumpridas conforme o planejado. **A finalidade para a qual foi criada o Controle Interno está no Art. 191/CE. O Art. 5º da Lei 201/2007 ratifica e amplia em ações essa finalidade**, e dentre seus incisos não consta que o relacionamento Controle Externo/Controle Interno se limite só à

“entrega de informações e documentos”. O Guia elaborado pelo TCE não pode ser tomado como se lei fosse acima da constituição federal, estadual e municipal, até porque esse foi elaborado em 2007 quando o assunto estava no início da sua regulamentação, portanto, ainda incipiente.

Por derradeiro, informamos aos *nossos superiores*, que esta irregularidade teve o objetivo primordial de conscientizar ao gestor acerca da importância de **se estruturar devidamente a Unidade Central de Controle Interno nos termos da própria Lei 201/2007**, para que o “controle” como atividade-fim deslanche plenamente para que, em conjunto com as ações do TCE, possa se apresentar à sociedade, resultados efetivos de fiscalização:

DA ORGANIZAÇÃO DA FUNÇÃO

Artigo 7º/Lei 201/07 - Os Poderes [...], ficam autorizados a organizar a sua respectiva Unidade Central de Controle Interno, com o status de Secretaria, vinculada diretamente ao respectivo Chefe do Poder, com o suporte necessário de recursos humanos e materiais que atuará como Órgão Central do Sistema de Controle Interno (*grifamos*).

Portanto, ratifica-se na íntegra, o Relatório Preliminar de fls. 272/TC.

Irregularidade mantida.

36. EB-02_ RES/TCE/MT 17/10.- Não cumprimento dos requisitos mínimos a serem observados nos Trabalhos de Auditoria (12.3.2/RES/CFC 986/03; §1º/Art. 6º/DEC 04/08).

Diz a defesa nas fls. 333-334/TC, que no tocante ao apontamento referente à inobservância da regras do Conselho Federal de Contabilidade que essas serão analisadas com maior atenção, com o objetivo de adequar os documentos expedidos com as exigências do respectivo Conselho, porém que o relatório de auditoria elaborado pela UCCI atende os requisitos necessários para cumprimento de seu objetivo, que é relatar as irregularidades constatadas e as possíveis recomendações, e que esta Corte de Contas, tem sugerido em suas capacitações, elaboração de relatórios sucintos e objetivos, haja vista que os relatórios extensos, “dificultam a compreensão até mesmo de quem elabora”, que relatórios ornamentados de retóricas muitas das vezes deixam de ser lidos e atendidos em razão das diversas atribuições que compete aos gestores.

Improcedente.

Em primeiro lugar, simples “promessas” de que irão *futuramente*, serem observadas as Normas de contabilidade para elaboração do relatório de auditoria interna, não se constituem base legal suficiente para se justificar irregularidades. Já deveria, no 2º Semestre (após recebimento do relatório do 1º Semestre), terem sido efetuadas as devidas adequações.

Em segundo lugar, como nossos superiores podem constatar no Relatório Preliminar (fls. 273/TC), em momento nenhum foi levantado como irregularidade “relatórios pouco extensos”, e sim o descumprimento das Normas de contabilidade (RES/CFC 986/03) que regulamenta, mediante a NBCT 12, os procedimentos de Auditoria Interna. Quanto ao fato de que “relatórios extensos, dificultam a compreensão até mesmo de quem os elabora”, concordamos plenamente com o defendente, pois assim o evidencia o teor da defesa.

Portanto, ratifica-se na íntegra, o Relatório Preliminar de fls. 272/TC.

Irregularidade mantida.

37. EB-02_RES/TCE/MT 17/10.- Elaboração dos Sistemas Administrativos, atrasada (Art. 5º da RES/TC 01/07).

Argumenta a defesa nas fls. 334/TC, que o que ocorreu é que a pessoa responsável pelo envio das informações via APLIC, não enviou as normativas implantadas pelo Controle Interno, que lhe foram repassadas. Já as normas previstas para o exercício de 2011 ainda estão em fase de elaboração juntamente com os departamentos a serem normatizados.

Procedente.

Embora até 31.12.2011 (exercício examinado), o percentual concluído o Sistema APLIC demonstra ser só 52% (e a entrada da defesa do primeiro semestre foi em 08.11.2011), consultado nesta data (SET/2012), novamente, o sistema APLIC esse demonstrou todos os Sistemas estarem concluídos.

Irregularidade sanada.

RECEITA (Item 4.2.)

8.51. BA-01 - Diferença de R\$ 2.797,74 no saldo inicial das disponibilidades, em relação ao exercício anterior (Art. 37/CF; §1º/Art. 1º/LRF);

Repete neste item o seu posicionamento do item **8.22** da Educação, razão pela qual, reportamo-nos *também*, a essa mesma análise.

Diz o defendente às fls. 2976-2977/TC, que o fato ocorreu quando da geração do Balanço Anual de 2010, gerando uma divergência no saldo da Conta Fundeb:

Saldo Final em 2010 (Conf. BDT de 31/12/2010)	3.965,63
Saldo Inicial em 2011 (Conf. BDT de 03/01/2011)	1.167,89
Diferença	2.797,74

1 - Quanto ao saldo do exercício de 2010. Diz que o que ocorreu foi realmente uma falha de sistema quando da geração do Balanço Geral de 2010, mas, que “esta falha em nada afetou os registros contábeis da conta do FUNDEB”(?!), tendo em vista que no terceiro quadrimestre de 2010 foi enviado a esta Corte de Contas a conciliação e extrato bancário que evidenciam o saldo correto da conta, em R\$ 1.167,89. Que na carga inicial de 2011 (APLIC) foi enviado o valor de R\$ 1.167,89, comprovando que o saldo registrado desta conta é o mesmo no final de 2010. Anexa às fls. 3028/TC, a conciliação porém sem o extrato bancário do mês de dezembro/2010. Às fls. 3032/TC, anexa o BDT do dia 03/01/2011.

2 - Quanto ao saldo final do exercício de 2011. Diz que a conciliação bancária de fls. 1.669/TC, foi impressa com data de 31/12/2011, data sem movimento visto que era sábado, assim sendo foi impressa de forma sintética não demonstrando os lançamentos pendentes. Encaminha às fls. 3034-3036/TC, conciliação acompanhada do extrato de aplicação financeira demonstrando o saldo de na data de 30/12/2011.

Improcedente.

1 - Quanto ao saldo do exercício de 2010, se todos os documentos relacionados ao saldo real da conta do FUNDEB em 31.12.2010, demonstravam a inconsistência do Balanço Geral, porquê não se corrigiu esse e se editou novo Balanço **publicando-o** novamente?. A publicação é a que valida legalmente os atos públicos. Ou, outra forma de se corrigir esse valor era fazer “lançamentos de ajuste” no Balanço de 2011.

Todavia, demonstrar a diferença à parte (no Relatório de Controle Interno), de forma alguma sana a irregularidade.

Outra medida a ser tomada imediatamente, era a correção de informações alimentadas no sistema APLIC, já que as informações do Banco de Dados deste, as armazena principalmente para fazer o seguimento dos saldos patrimoniais, e, tais informações são utilizadas a qualquer tempo, por todas as equipes que tem que informar a Prestação de Contas do Município. Um exemplo apropriado para o defendente entender a importância da publicação e realimentação do APLIC, é nossa informação do item **8.57** que trata da “configuração de desvio de Recursos mediante Restos a Pagar”, e utilizamos o Anexo 17_Dívida Flutuante/2009, do APLIC, todavia, na defesa foi anexado esse mesmo demonstrativo do seu próprio sistema, os quais constam valores totalmente divergentes dos que foram alimentados *naquela ocasião*, no sistema APLIC.

Este é o tipo de fato que não pode tornar a acontecer.

2 - Quanto ao saldo final do exercício de 2011, a conciliação bancária de 31.12.2011, *devidamente assinada tanto pelo gestor quanto pelo contador*, foi impressa em data de 23/02/2012 (fls. 1669/TC) quando as operações já estavam

definitivamente encerradas, e não em 30/12/2011 como alega o defendente. Desta vez foi elaborada uma nova conciliação bancária, com dados diferentes.

Prestação de Contas a este Tribunal de Contas é coisa séria, no entanto, estes 2 (dois) fatos evidenciam que naquela ocasião enviaram ao TCE informações elaboradas “de qualquer jeito”, fazendo perder tempo valioso desta Casa (não só da equipe técnica), em análise de documentos incorretos ou incompletos, razão pela qual, nesta oportunidade, não é aceita a nova conciliação bancária acostada às fls. 3034/TC.

Exmº. Relator, a irregularidade “indefinição do saldo financeiro do FUNDEB”, levantada pela ausência do extrato das aplicações financeiras de dezembro/2011 (ora anexada às fls. 3035-3036/TC), tinha o intuito, mais do que apurar o saldo, de se saber se os valores retirados em 29.12.2011 da conta bancária do FUNDEB, subiram para investimento de “aplicação financeira” *ou não*, o que foi comprovado que não (fls. 3977 vs 3930/TC), dessarte, face à irregularidade do item precedente (saques “globais” não identificados), esta irregularidade já até perdeu valor, porque mesmo demonstrando a consistência do saldo, foi demonstrando que o uso desses recursos (pagamentos eletrônicos), não se encontram devidamente identificados, pairando *portanto*, dúvidas quanto ao seu destino.

Portanto, embora retificado parcialmente o Relatório Preliminar de fls. 2387/TC, a irregularidade permanece até que a diferença seja incluída no próprio Balanço Geral.

Irregularidade mantida.

8.52. BA-01 - Diferença de R\$ 415.475,36 no saldo inicial das disponibilidades de fevereiro, em relação ao mês de janeiro (Art. 37/CF; §1º/Art. 1º/LRF);

Diz o defendente às fls. 2977-2978/TC, que o fato ocorreu por que o BDT entregue para a equipe técnica (acostado aos autos às fls. 743/744) foi impresso com a data incorreta, ou seja, pegou-se o período de 01/01/2011 a 31/01/2012. Encaminha *nesta oportunidade*, às fls. 3596-3601/TC, cópia dos BDT's impressos nos períodos corretos, ou seja 01/01/2011 a 31/01/2011, e, 01/02/2011 a 28/02/2011 onde demonstra que o saldo final do mês de Janeiro é o mesmo que inicia fevereiro/2011.

Procedente.

Irregularidade sanada.

8.53. BA-01 - Diferença contabilizada a maior, de R\$ 36.443,54 na apuração do saldo financeiro do exercício de 2011 (Art. 37/CF; §1º/Art. 1º/LRF);

Negando qualquer diferença, às fls. 2978/TC, o defendente simplesmente reapresenta, às fls. 2978/TC, seus cálculos com os valores constantes dos Balanços Financeiros (Anexo 13) de 2010 e 2011, bem como do disponível do Anexo 14 de 2011 (fls. 404/TC):



Tribunal de Contas

Mato Grosso

INSTRUMENTO DE CIDADANIA

TRIBUNAL DE CONTAS DE MATO GROSSO

Secretaria de Controle Externo

Conselheiro Valter Albano

Telefone: 3613-7595/7624/7185/7189/7113

e-mail: secex-conselheiroalbano@tce.mt.gov.br

TCE/MT

Fls.:

Rub.: 4027

DESCRIÇÃO		VALOR NÃO CONSOLIDADO
(a)	Disponibilidade anterior 2010	581.060,23
(b)	Receitas Orçamentárias	9.301.026,74
(c)	Transferências Financeiras Recebidas	500,38
(d)	Receita Extra Orçamentária (total)	1.402.724,01
(e)	Total de entradas	11.285.311,36
(f)	Despesa Orçamentária	9.319.414,14
(g)	Interferência Financeira Concedidas	447.838,69
(h)	Despesa Extra Orçamentária (Total)	1.078.517,31
(i)	(f + g + h) Total das Sidas	10.845.770,14
(e-i)	Disponível no encerramento do Exercício/2011	439.541,22
	Registrado nos anexos 13 e 14 do Balanço Gera1/2011	439.541,22
	Divergência apurada	0,00

Todavia, como já registrado na informação preliminar, os valores registrados nos Balanços Financeiros de 2010 (fls. 548-549/TC) e 2011 (fls. 403/TC) que deveriam ser **exclusivos da movimentação financeira**, foram questionados pelo fato deles **constarem valores que correspondem à movimentação independente da execução orçamentária do Demonstrativo das Variações Patrimoniais**, interferindo na apuração do saldo de disponibilidades em 31.12.11, tais como:

- ➔ INCORPORAÇÃO/DESINCORPORAÇÃO DE SALDOS FINANCEIROS (!!?)
- ➔ CANCELAMENTO DE OBRIGAÇÕES DE EXERCÍCIOS ANTERIORES (!!?)
- ➔ VALORES NEGATIVOS na movimentação extra orçamentária (!!?)

...os quais, **uma vez retirados** por não fazerem parte da movimentação exclusivamente financeira, evidenciam o seguinte saldo financeiro:

DESCRIÇÃO		Valor Não Consolidado
(a)	Disponibilidade exercício anterior_2010 (fls. 549/TC)	581.060,23
(b)	Receitas orçamentárias	9.301.026,74
(c)	Transferências financeiras recebidas	500,38
(d)	Receita extra-orçamentária (Consignações + Cred. a Rec_Recebidos) (395.892,06 + 19.405,38)	415.297,44
(e)	(a + b + c + d) total entradas financeiras	10.297.884,79
(f)	Despesa Orçamentária (-) R.a Pg. Inscritos em 2011 (9.319.414,14 - 925.382,08)	8.394.032,06
(g)	Interferências financeiras concedidas	447.838,69
(h)	Despesa extra orçamentária (Consig. + R.Pg. Pagos + Cred. a Rec_Pagos) (401.162,21 + 630.714,48 + 21.039,67)	1.052.916,36
(i)	(f + g + h) total saídas financeiras	9.894.787,11
(e-i)	Disponível no encerramento do exercício	403.097,68
	Registrado nos Anexos 13 (fls. 404/TC), e Anexo 14 Lei nº 4.320/64 (fls. 405/TC)	439.541,22

DESCRIÇÃO	Valor Não Consolidado
Diferença contabilizada a maior (!?)	-36.443,54

Fonte: Balanço Financeiro – Anexo 13 de 2010 (fls. 548/TC), e, 2011.(fls. 403/TC).

O defendente não apresenta qualquer justificativa do porquê foram considerados valores que não correspondem à movimentação financeira.

Portanto, ratifica-se integralmente a informação preliminar de fls. 2362/TC, bem como os cálculos apresentados no ANEXO II – RECEITA ORÇAMENTÁRIA, Quadro 2.7.- Demonstração do Saldo, no exercício de 2011, da Movimentação dos Recursos Financeiros, ora transcrito aqui para melhor elucidação dos valores nele considerados.

Irregularidade mantida.

8.54. CB-02 - Registro de valores que não correspondem, no Balanço Financeiro e Dívida Flutuante, interferindo a apuração das disponibilidades financeiras (Art. 29 e 91/Lei 4320/64; Art. 1/50/LRF);

Citando os Art. 92 e 103/Lei 4320/64, diz o defendente às fls. 2979/TC, que os valores contestados referem-se à movimentação ocorrida no grupo Restos a Pagar, e que as receitas e despesas extra orçamentárias, de conformidade com a Lei 4320/64 devem integrar os anexos 13 e 17 do Balanço Geral.

Improcedente.

Em primeiro lugar, não fazem parte da Dívida Flutuante (Art. 92):

- INCORPORAÇÃO/DESINCORPORAÇÃO DE SALDOS FINANCEIROS;
- CANCELAMENTO DE OBRIGAÇÕES DE EXERCÍCIOS ANTERIORES;
- VALORES NEGATIVOS.

Em segundo lugar, assim dispõe o Art. 103 da Lei 4320/64:

Art. 103/Lei 4320/64. o Balanço Financeiro demonstrará (1) a receita e a despesa ornamentárias **bem como (2) recebimentos e os pagamentos de natureza extra orçamentária**, conjugados (3) com os saldos em espécie provenientes do exercício anterior, e os que se transferem para o exercício seguinte.

Parágrafo único. Os Restos a Pagar do exercício serão computados na receita extra orçamentária para compensar sua inclusão na despesa orçamentária. (grifamos).

Ou seja, cabe no Balanço Financeiro demonstrar 3 (três) grandes blocos ou grupos, de movimentação, a saber:

1. a receita e a despesa orçamentária,
2. os recebimentos e os pagamentos de natureza extra orçamentária, e
3. os saldos em espécie provenientes do exercício anterior, e os que se transferem para o exercício seguinte.

Todavia “os recebimentos e os pagamentos de natureza extra orçamentária” (segundo grupo), dizem respeito exclusivamente aos “**Restos a Pagar**” os quais são computados na receita extra orçamentária só para fazer “contrapeso” à sua inclusão na despesa orçamentária. Isso está explicitamente esclarecido no “parágrafo único” do dispositivo citado.

Portanto, ratifica-se integralmente a informação preliminar de fls. 2362/TC.

Irregularidade mantida.

OUTROS ASPECTOS RELEVANTES (Item 5.)

8.55. BA-01 – Pagamento de outras despesas não autorizadas (I e II/§1º/Art. 169/CF; I e II/Art. 167/CF);

Repete neste item parte do seu posicionamento do item **8.50** do Controle Interno, razão pela qual, reportamo-nos *também*, a essa mesma análise.

Acrescenta o defendente às fls. 2980/TC, que conforme consta do Anexo de Metas e prioridades da LDO do Município de Vale de São Domingos/MT (fls. 622/TC), o "Programa 0101_Administração e Gerenciamento" elenca uma variedade de **metas** financeiras vinculadas à Secretaria Municipal de Planejamento e Administração, que buscam atender o objetivo de proporcionar ao Executivo Municipal o suporte necessário para o desenvolvimento de suas ações, e que, para o atendimento dessas metas, a LOA fixou a despesa da Secretaria Municipal de Planejamento e Administração na ordem de R\$ 1.220.750,00, patamar adequado para a realização dessas ações. Que a contratação dessas assessorias, demonstra que “esta alerta para a necessidade da capacitação dos seus servidores e se preocupa com o atendimento eficiente das suas obrigações legais”.

Trazendo posicionamentos do Conselheiro Novelli em processos anteriores (Processo 63835/2011, e, Processo 6.890-0/2009), pede uniformização da jurisprudência.

Improcedente.

Quanto à primeira alegação de que o Programa 0101_Administração e Gerenciamento “elenca uma variedade de **metas** financeiras, que buscam atender o objetivo de proporcionar o suporte necessário para o desenvolvimento de suas ações”, nos itens **8.45 a 8.47** do “planejamento” foi demonstrado que não houve planejamento nem sequer para as **ações finalísticas** (educação e saúde) que tinham metas e produtos concretos a se alcançar, muito menos houve planejamento para as ações continuadas (como é o caso das ações de administração e

gerenciamento), as quais se limitam exclusivamente ao suporte para que as ações finalísticas alcancem o seu objetivo. Às ações continuadas só cabe lhes aplicar controle de custos.

Quanto à segunda alegação, “uniformização de jurisprudência” aplica-se a casos iguais ou similares. Não é o caso da “aplicação de recursos públicos”, haja vista que a ocorrência de um determinado gasto público, embora tratando-se de um mesmo assunto (neste caso “assessorias”), reveste-se, em cada Município, de contextos totalmente diferentes que podem fazer concluir divergentemente a decisões anteriores.

Por exemplo, no primeiro caso citado pelo defendente, Processo 6383-5/2011 de Novo Santo Antônio, a contratação da empresa ACP & INFORMATICA LIDA para prestar serviços de envio dos informes do Sistema APLIC, assim foi informada pela equipe técnica:

“Não existe na Prefeitura, funcionário responsável pelo controle do APLIC. Solicitada a nomeação do responsável pelo APLIC, tal não nos foi apresentada, o que é evidenciado pelo próprio sistema (fls. 235/TC). Todavia, na análise dos registros contábeis, foram detectados pagamentos por conceito de “contratação de serviços para alimentação do APLIC” foi constatado que esse serviço foi **terceirizado** à firma “Assessoria de Informática Ltda_ACPI” (fls. 250-B/TC), sendo que este controle é próprio da Administração Interna. Esta irregularidade somada ao fato de que não foram alimentadas, nenhuma das informações principais e complementares ao registros contábeis digitais:

1. Ausência do Responsável pelo APLIC (fls. 235/TC);
2. Processo Seletivo Simplificado (fls. 236/TC);
3. As contratações temporárias (fls. 237/TC);
4. Estimativa do Impacto Orçamentário-financeiro (fls. 238/TC) ;
5. Evidenciação de Movimentação do Caixa (fls. 239/TC);
6. Todas as Contas Bancárias constam como Folha Pgto. (fls. 240/TC);
7. Cronograma de Desembolso Financeiro (fls. 241/TC) ;
8. Relação dos Bens adquiridos no exercício, e, exercícios anteriores (fls. 242/TC);
9. Relação dos Veículos (fls. 243/TC);
10. Demonstração da incompatibilidade do PPA/LDO/LOA (fls. 244/TC);
11. Legislação, nomeação e Atas dos Conselhos Municipais (fls. 245/TC);
12. Processos Licitatórios (fls. 246/TC);
13. Teor dos Contratos tanto de Obras quanto de Serviços (fls. 247/TC);
14. Teor dos Convênios e congêneres (fls. 248/TC);
15. Legislação e Normas de Controle Interno (fls. 249/TC);
16. Cronograma de Implantação dos Sistemas Administrat. de C.I. (fls. 250/TC);
17. Legislação referente à Estrutura Administrativa e PCCS (fls. 235-B/TC);

...o que prejudicou sobremaneira o levantamento das informações, levam a concluir que tais pagamentos devem ser ressarcidos aos cofres públicos, no valor total de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), equivalentes a 151,52 UPFs²”

No entanto, o Relator entendeu, face ao posicionamento técnico de que tinham que ser ressarcidos aos cofres públicos o valor pago à contratada, “que a deficiência na execução do contrato, por si só, não era fato caracterizador de desfalque ou desvio de recursos públicos”.

2 UPF/MT DEZ/2010 = 33,00 (PORT. /SEFAZ)

O pronunciamento do Relator das Contas, é discricionário em relação ao Relatório Técnico. À equipe técnica compete apenas o confronto dos atos de gestão com às disposições da legislação *federal, estadual e municipal*, que circundam os diversos assuntos fiscalizados, e, o julgamento que *a priori*, deveria estar baseado neste, é modificado pelo julgador que leva em consideração *além do Relatório Técnico*, outros aspectos peculiares **a cada caso em concreto**, razão pela qual, consta claramente do posicionamento *do relator citado*, ser esse o “seu entendimento”, entendimento **daquele Relator** que poderá ser mudado, caso assim **o Relator destas contas** considere desta vez, que houve “**manifesto abuso de direito**”. Caso não o considere, a equipe técnica *no exercício das suas atribuições legais*, cumpriu o seu dever.

Já no segundo caso citado, Processo 6.890-0/2009 da Prefeitura de São José do Rio Claro, o relator apenas diverge na classificação dada pela equipe técnica, de “gravíssima” para “grave”.

Portanto, ratifica-se integralmente a informação preliminar de fls. 2402/TC.

Irregularidade mantida.

8.56. BA-01 – Pagamento de hospedagem fora do Município, em duplicidade (Art. 37/CF; §1º/Art. 1º/LRF);

Diz o defendente às fls. 2982/TC, que (1) em razão da elevada distância observada entre esta Capital e o Município de Vale de São domingos (438 Km), e (2) em razão do aparecimento de serviços extraordinários não anteriormente previsto no cronograma da viagem; por vezes, a pernoite do servidor era necessária, principalmente como medida de segurança, razão pela qual foi necessária as despesas com hospedagem. Que não fosse assim, possivelmente alguns serviços administrativos restariam pendentes de realização e este Município seria negligente com o atendimento das suas obrigações legais.

Improcedente.

Quando alguém sai de viagem, já sai sabendo o que tem que fazer, razão pela qual, até absurda a alegação de que tal é “surpreendido” por tarefas extraordinárias. Todavia, no caso excepcional que assim tivesse sido, a autorização superior constando a justificativa, deveria estar constando do processo. O fato de tais não terem sido anexadas nesta ocasião, prova de que tais não existiam.

O total recebido de Diárias no exercício 2011, conforme fls. 409/TC, alcançou o montante de R\$ 164.940,00 (cento e sessenta e quatro mil novecentos quarenta reais), razão pela qual os seguintes pagamentos evidenciados como duplicidade de pagamento com essas DIARIAS, devem ser ressarcidos aos cofres públicos:

DATA	No. EMP.	VLR (R\$)	UPFs	DESCRIÇÃO
01/02/2011	0222/2011	917,00	26,33	HOSPEDAGEM DE SERVIDORES DESTA MUNICIPIO EM VIAGEM A CUIABA A SERVIÇO DESTA MUNICIPIO.

01/02/2011	0223/2011	2.427,42	69,71	HOSPEDAGEM DE SERVIDORES EM VIAGEM A CUIABA A SERVICO DESTE MUNICIPIO.
03/03/2011	0410/2011	800,00	22,97	HOSPEDAGEM DE SERVIDORES DESTE MUNICIPIO EM VIAGEM A CUIABA A SERVICO DESTE MUNICIPIO.
28/03/2011	0500/2011	862,90	24,78	HOTELARIA PARA O PREFEITO MUNICIPAL EM VIAGEM A CUIABA A SERVICO DESTE MUNICIPIO
06/05/2011	0637/2011	1.233,82	35,43	HOSPEDAGEM DE MUNICIPES EM SERVICO NA CAPITAL DO ESTADO.
01/06/2011	0739/2011	3.080,00	88,45	HOSPEDAGEM DO PREFEITO MUNICIPAL E SERVIDORES DESTA ENTIDADE EM VIAGEM A SERVIÇO.
01/08/2011	0903/2011	3.000,00	83,26	HOSPEDAGEM DE SERVIDORES DESTE MUNICIPIO EM CUIABA.
01/09/2011	1002/2011	4.418,87	121,73	HOSPEDAGEM DE SERVIDORES DESTE MUNICIPIO EM CUIABA.
28/11/2011	1176/2011	3.500,00	97,14	HOSPEDAGEM DO PREFEITO QUANDO EM CUIABA A SERVICO DESTA MUNICIPALIDADE.
TOTAL		20.240,01	569,8	

UPF/1º/SEM/2011 = 34,82

UPF/JUL-NOV/2011 = 36,03

Portanto, ratifica-se integralmente a informação preliminar de fls. 2403/TC.

Irregularidade mantida.

8.57. BA-01 – Configuração de Desvio de Recursos Financeiros mediante “pagamentos” de Restos a Pagar (Art. 37/CF; Art. 42/Lei 4320/64; §1º/Art. 1º/LRF);

Transcrevendo parte do Relatório preliminar e fazendo novos cálculos, o defendente diz às fls. 2983-2986/TC, que:

1) quanto à diferença apontada relativo ao saldo final do exercício de 2009, encontra-se no fato desta equipe pegar o saldo final do exercício de 2009 do anexo 17 **do Aplic** e não do Balanço Geral da Prefeitura. Anexa esse às fls. 3603-3604/TC, demonstrando os seguintes saldos da Dívida Flutuante dos exercícios 2009, 2010 e 2011:

Saldo Inicial de 2009 — 841.680,54	Saldo Final de 2009 — 517.637,56
Saldo Inicial de 2010 — 517.637,55	Saldo Final de 2010 — 666.189,36
Saldo Inicial de 2011 — 666.189,36	Saldo Final de 2011 — 960.856,96

FONTE: Anexo 17 de 2009, 2010 e 2011.

2) Que o ponto central do apontamento reside no fato desta equipe desconsiderar por completo os valores da coluna "inscrição", relativo a exercícios anteriores. Após explicar procedimento que seguem para contabilização dos Restos a Pagar não processados, diz que na “movimentação de cancelamento dos restos a pagar processados”, usaram a coluna de “inscrição” porque julgaram ser a correta para demonstrar a entrada desse valor e ser a única que permite esse tipo de demonstração no anexo em questão. Anexa:

- às fls.3612-3620/TC “Diários do Movimento Extra orçamentário, dos exercícios 2009, 2006 e 2010 dos valores questionados, onde

evidencia os valores que foram cancelados, demonstrando que não houve pagamento e sim somente anulação, e,

- às fls. 3622/TC “Diário do Movimento Extra Orçamentário dos “R.P 2008 - Não Processados - Liquidados” onde consta o valor pago de R\$ 15.190,86 de 2008

Que a Lei 4.320/64 define parâmetros para a elaboração dos Anexos do Balanço, e cabe a cada profissional contábil JULGAR, a correta demonstração dos mesmos(!?). Que em nenhum lugar da lei esta **EXPLICITO** que na "Coluna Inscrição" somente pode-se demonstrar inscrição do exercício. O fato do Conselho Federal de Contabilidade e as Normas Internacionais de Contabilidade, **criarem padrões de demonstrações contábeis, são justamente para finalizar estes tipos de situação, onde um profissional contábil tem um entendimento técnico divergente de outro(!??)**, contudo em termos de análise o profissional analista deve se ater ao resultado da demonstração e não à forma.

Por fim, destaca que a coluna "inscrição" é para a movimentação “ocorrida **no** exercício e não **do** exercício”, razão pela qual o raciocínio efetuado pela equipe técnica, encontra-se totalmente equivocado e desprovido de qualquer amparo legal.

Improcedente.

Em primeiro lugar, quanto à alegação de que o Anexo 17/2009 do APLIC é divergente do Balanço Geral da Prefeitura, o Sistema só emite relatórios conforme alimentação dos dados, por parte do próprio defendente. **Se o Anexo 17/2009 do APLIC encontra-se errado foi em decorrência da alimentação errada dos dados, por parte do defendente.**

Todavia, mesmo considerando-se os valores do anexo 17/2009 do Sistema do próprio Município anexado às fls. 3603/TC, **as irregularidades permanecem inalteradas:**

DESCRIÇÃO	VALOR FINAL DE 2009	VALOR INICIAL DE 2010	VALOR FINAL DE 2010
Restos a Pagar Processados_(fls. 3603/TC):	470.226,30	470.226,30	661.094,69
Restos a Pagar Não-Processados (fls. 3603/TC):	47.411,25	47.411,25	4.531,34
Subtotal de Restos a Pagar	517.637,55	517.637,55	665.626,03
(+) Inscrição (novamente) de Exerc. Ant. Fls. 553 (!?)		34.717,65	---
(=) Total Saldo Inicial R.Pg/2010, não compat/2009		552.355,20	---

DESCRIÇÃO	VALOR FINAL DE 2010	VALOR INICIAL DE 2011	VALOR FINAL DE 2011
Restos a Pagar Processados (fls. 553 e 520/TC):	626.788,84	626.788,84	60.446,06
Restos a Pagar Não-Processados (fls. 553 e 520/TC):	39.400,52	39.400,52	900.410,90
Subtotal de Restos a Pagar	666.189,36	666.189,36	960.856,96
(+) Inscrição (novamente) de Exerc. Ant. Fls. 520 (!?)	---	53.449,08	
(=) Total Saldo Inicial R.Pg/2011, não compat/2010	---	719.638,44	

Em segundo lugar, quando a equipe disse que “tornaram a 'inscrever' valores de exercícios anteriores **sem, concomitantemente**, tais valores serem retirados da coluna do “exercício anterior” do Anexo 17” está se referindo ao mesmíssimo procedimento que o defendente diz que utilizou: transferir valores “**R.Pg/Não Process_A Liquidar**” para “**R.Pg/Não Process_Liquidados**”.

Em terceiro lugar, os “Diários da Movimentação Extra orçamentária dos exercícios 2009, 2006 e 2010 que o defendente anexa às fls.3612-3620/TC, só vêm a confirmar as irregularidades levantadas: **em 2005 e 2006 nem sequer existiam “R.Pg. Não-processados”** para que possam ter se efetuado “cancelamentos”. Só o procedimento do exercício **2009** é que encontrar-se-ia correto (fls. 3603/TC).

Em 2009 temos:

DEMONSTRAÇÃO DA MOVIMENTAÇÃO DO EXERCÍCIO DE 2009		
Saldo Final de “R.Pg-Nao-Proc/2009”, em 2009 (fls. 3603/TC)	10.342,74	---
Saldo Inicial de “R.Pg-Nao-Proc/2009”, em 2010 (fls. 553/TC)		10.342,74
(-) Baixa (pagamento) em 2010		-100,38
(-) Cancelamentos em 2010		-7.910,35
(=) Saldo de “R.Pg-Nao-Proc/2009” no fim de 2010		2.332,01

Todavia, só a forma da movimentação é que se encontra demonstrada corretamente, porque o “Diário da movimentação extraorçamentária de 2010”, no valor de R\$ 7.910,35 para demonstrar que foram só “cancelamentos” e não “pagamentos”, não foi anexado.

Já nos exercícios de 2005 e 2006, **nem sequer havia “Restos a pagar não processados”** sobre os quais possa ser aplicado o procedimento contábil de transferir valores “**R.Pg/Não Process_A Liquidar**” para “**R.Pg/Não Process_Liquidados**” que alega a defesa nas fls. 2985/TC:

DEMONSTRAÇÃO DA MOVIMENTAÇÃO DO EXERCÍCIO DE 2005		
Saldo Inicial “R.Pg-Não-Proc/2005”, em 2009 (fls. 3603/TC)	NÃO HAVIA(!!)	
Saldo Inicial “R.Pg-Não-Proc/2005”, em 2010 (fls. 553/TC)		34.588,71
(-) Baixa (pagamento) em 2010		---
(-) Cancelamentos em 2010		-34.588,71
(=) Saldo no fim do exercício de 2010		,00

DEMONSTRAÇÃO DA MOVIMENTAÇÃO DO EXERCÍCIO DE 2006		
Saldo Inicial “R.Pg-Não-Proc/2006”, em 2009 (fls. 3603/TC)	NÃO HAVIA(!!)	
Saldo Inicial “R.Pg-Não-Proc/2006”, em 2010 (fls. 553/TC)		128,94
(-) Baixa (pagamento) em 2010		
(-) Cancelamentos em 2010		-128,94
(=) Saldo no fim do exercício de 2010		,00

Já em **2011** (ora em análise), tornou a acontecer a mesma irregularidade de 2010. Mesmo considerando que o saldo inicial de Restos a Pagar de 2011

(fls.520/TC), é o mesmo que encerrou o exercício de 2010 (fls. 553/TC), tomaram a inscrever valores de “**R.Pg/Não-processados_Liquidados**”, sendo que nem sequer haviam “**R.Pg/Não-processados_A Liquidar**”.

Fazendo-se o seguimento dos saldos **não processados** exercício por exercício, assim estavam compostos os saldos de 2009, 2006, 2008 e 2010:

DEMONSTRAÇÃO DA MOVIMENTAÇÃO DO EXERCÍCIO DE 2009		
Saldo Final de “R.Pg-Nao-Proc/2009”, em 2010 (fls. 553/TC)	2.332,01	---
Saldo Inicial de “R.Pg-Nao-Proc/2009”, em 2011 (fls. 520/TC)		6.186,59
(-) Baixa (pagamentos) em 2011		---
(-) Cancelamentos em 2011		-6.186,59
(=) Saldo de “R.Pg-Nao-Proc/2009” no fim de 2011		0,00

Já havia só o saldo de R\$ 2.332,01, como poderia se cancelar o valor de R\$ 6.186,59 (!!?). O “Diário de Movimentação Extra orçamentária” anexado às fls. 3612/TC, demonstra que, em 2011, o cancelamento e **anulação** desse mesmo cancelamento no valor de R\$ 6.186,59, ficando *no final das contas*, o mesmo saldo inicial de R\$ 2.332,01 (!!?).

DEMONSTRAÇÃO DA MOVIMENTAÇÃO DO EXERCÍCIO DE 2006		
Saldo Final de “R.Pg-Nao-Proc/2006”, em 2010 (fls. 553/TC)	NÃO HAVIA (!!)	
Saldo Inicial de “R.Pg-Nao-Proc/2006”, em 2011 (fls. 520/TC)		9.309,78
(-) Baixa (pagamentos) em 2011		---
(-) Cancelamentos em 2011		-9.309,78
(=) Saldo de “R.Pg-Nao-Proc/2009” no fim de 2011		0,00

DEMONSTRAÇÃO DA MOVIMENTAÇÃO DO EXERCÍCIO DE 2010		
Saldo Inicial “R.Pg-Não-Proc/2010”, em 2010 (fls. 553/TC)	NÃO HAVIA (!!)	
Saldo Inicial “R.Pg-Não-Proc/2010”, em 2011 (fls. 520/TC)		22.761,85
(-) Baixa (pagamentos) em 2011		---
(-) Cancelamentos em 2011		-22.761,85
(=) Saldo no fim do exercício de 2011		,00

Se não havia “saldo não processado” nenhum, como poderia se “transferir” valores de “**R.Pg/Não-processados_Liquidados**”, para “**R.Pg/Não-processados_A Liquidar**” ??

E por último, o exercício de 2008:

DEMONSTRAÇÃO DA MOVIMENTAÇÃO DO EXERCÍCIO DE 2008		
Saldo Final de “R.Pg-Nao-Proc/2008”, em 2010 (fls. 553/TC)	37.068,51	---
Saldo Inicial de “R.Pg-Nao-Proc/2008”, em 2011 (fls. 520/TC)		37.068,51
(-) Baixa (pagamentos) em 2011		-30.381,72
(-) Cancelamentos em 2011		---
(=) Saldo de “R.Pg-Nao-Proc/2008” que <u>deveria</u> haver no fim de 2011		6.686,79
Saldo de “R.Pg-Nao-Proc/2008” no fim de 2011 (!!?)		21.877,65

Embora a Dívida flutuante demonstra que houve pagamento de R\$ 30.381,72, todavia, o “Diário” anexado às fls. 3622/TC, demonstra que o pagamento foi só de R\$

15.190,86 (!!??).

A esta situação é que cabe o qualificativo de “**imbróglío**” que o defendente utilizou no item **8.68**. Corresponde exatamente a quem teve a capacidade de afirmar a seguinte incoerência “...o fato do Conselho Federal de Contabilidade e as Normas Interacionais de Contabilidade, criarem padrões de demonstrações contábeis, **são justamente para finalizar estes tipos de situação, onde um profissional contábil tem um entendimento técnico divergente de outro**”.

Talvez um leigo em contabilidade, possa ter se deixado enganar com o procedimento utilizado. Todavia, para o profissional de contabilidade que tem não só a teoria quanto a prática do assunto, fica totalmente claro que os “cancelamentos” de “saldos **não-processados** inexistentes”, tiveram a finalidade de fazer acreditar, a quem pudesse detectar que “**o total de R, Pg. demonstrado na Dívida Flutuante não era o mesmo da Relação Nominal de Restos a pagar**”, que a diferença estava nos valores “cancelados”, o que não é verdade, sendo as Relações Nominais dos verdadeiros pagamentos desses Restos/Pagar (fls. 529 e 2309/TC), a principal prova contra o defendente.

Dessarte, os valores que devem ser ressarcidos aos cofres públicos, são os seguintes:

EXERCÍCIO FINANCEIRO	R.PG./DIVIDA FLUTUANTE	REL. NOMINAL DOS R.PG.	DIFERENÇA (R\$)	DIFERENÇA (UPFs)
2010	305.025,15 (553/TC)	270.307,50 (2309/TC)	34.717,65	1.052,05
2011	645.905,34 (520/TC)	592.456,26 (529/TC)	53.449,08	1.340,92
TOTAL			88.166,73	2.392,97

UPF/DEZ/2010 = 33,00

UPF/DEZ/2011 = 39,86

Portanto, ratifica-se integralmente a informação preliminar de fls. 2403-2405/TC.

Irregularidade mantida.

DETERMINAÇÕES LEGAIS DO TCE/MT (Item 7.)

8.58. §4º/Art. 3º - Não cumprimento da comprovação do recolhimento do IRRF que deveria ter retido nas Notas Fiscais selecionadas (ACÓRDÃO N° 4.048/2011);

Encaminha o defendente às fls. 3624-3652/TC, cópia de recolhimentos de IRRF referentes ao exercício de 2010.

Improcedente.

A irregularidade levantada no exercício de 2010, consistia em que “NÃO RETEVE O IMPOSTO DE RENDA” dos Prestadores de Serviço relacionados, o que se constituiu em “renúncia de receita”. Não é que “reteve e não recolheu”. Ai sim caberia anexar as cópias que ora anexa.

Para sanar esta irregularidade o defendente teria que demonstrar a identificação seja

nominal ou da conta bancária particular de cada um dos fornecedores (no caso das transferências *online*) nos extratos bancários, para demonstrar que não é ele próprio que está simplesmente “transferindo valores de uma conta bancária para outra”.

Por outro lado, analisados os documentos anexados às fls. 3624-3652/TC, verificou-se que o único recolhimento que estaria regular (mesmo assim não se pode dar certeza absoluta), é o recolhimento do Sr. Adenilson Alves Feitosa cujo pagamento no valor de R\$ 4.334,71 consta que foi “em dinheiro” e a DAM corresponde ao depósito bancário (fls. 3628-3629/TC). Todos os demais valores que constam as seguintes irregularidades:

- as DAMs (exemplo fls. 3624/TC), constam carimbo de Caixa manual do Tesoureiro (!?), significando que os devedores teriam se deslocado ao Município para pagar no CAIXA da Prefeitura?, quando todo e qualquer pagamento tributário tem que ser exclusivamente por via bancária, tendo então que constar dessas DAMs “chancelas automáticas bancárias” e não carimbos do Tesoureiro da Prefeitura!
- Os valores “creditados” nos Extratos Bancários não correspondem aos Documentos de Arrecadação Municipal DAMs. Na maioria deles, teriam se “somado 2 ou 3 fornecedores” (!?) para, após recolhimento no caixa da Prefeitura, ter se efetuado o depósito(!?)..., e mesmo assim, a soma dessas guias de “recolhimento”, não conferem com o valor do depósito

Portanto, ratifica-se integralmente a informação preliminar de fls. 2406/TC.

Irregularidade mantida.

8.59. §4º/Art. 3º - Não obediência à estrita e rigorosa ordem cronológica, dos pagamentos dos Restos a Pagar (ACÓRDÃO N° 4.048/2011);

Diz o defendente às fls. 2986-2987/TC, que não houve preterição de credores no exercício, que foram efetuados pagamentos nos restos a pagar de todos os exercícios inscritos, na tentativa de realizar uma quitação equânime perante os credores, e amenizar todos os débitos pendentes do Município, ou seja, o erro não teve como objetivo prejudicar ou favorecer determinado credor, ou trazer dano a Administração. Que há esforço do gestor em saldar a dívida do município, visto ter ocorrido sua diminuição de forma extremamente significativa. Pede tratamento igual ao da Prefeitura Municipal de Gaúcha do Norte/MT (processo 4.033-9/2011), em que o gestor só teve pequena multa pelo mesmo fato.

Improcedente.

Este item tem relação direta com o item **8.57**, em que foi demonstrada a configuração de desvio de recursos financeiros mediante “pagamentos” de Restos a Pagar, ao qual, reportamos para melhor compreensão.

Portanto, ratifica-se integralmente a informação preliminar de fls. 2406/TC.

Irregularidade mantida.

8.60. §4º/Art. 3º - Não recolhimento de 130 UPFs, com recursos próprios, ao Fundo de Reaparelhamento e Modernização do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso (ACÓRDÃO N° 4.048/2011);

Diz o gestor às fls. 2988/TC, que parcelou o recolhimento das 130 UPF's junto à Procuradoria Geral do Estado através da CDA 00.201.260/45 e efetuou o recolhimento da primeira parcela bem como dos encargos, conforme comprovam as guias de recolhimento de fls. 3654-3655/TC.

Procedente.

Irregularidade sanada.

PRESTAÇÃO DE CONTAS APLIC (Item 1.2.)

8.61. MC-02 - Remessa das informações contábeis mensais do APLIC, fora do Prazo legal (RES/TC 16/2008);

Diz o defendente às fls. 2988/TC, que o Município de Vale de São Domingos/MT está trabalhando com incalculável empenho a fim de regularizar as remessas de informações contábeis ao sistema APLIC, tanto é que, conforme corroborado pela equipe técnica, não mais se verificou a omissão no envio dessas informações ao mencionado sistema, apenas o atraso. Que em razão da quantidade de obrigações, da sobrecarga de trabalho, e do diminuto efetivo de servidores, alguns imprevistos inadvertidamente ocorreram.

Improcedente.

A justificativa “da quantidade de obrigações, da sobrecarga de trabalho, e do diminuto efetivo de servidores”, não se constitui justificativa para sanar este item, pelo contrário, evidencia mais uma outra irregularidade: ausência de concurso público para se prover suficientemente as Unidades Administrativas para que estas cumpram as suas atribuições.

O atraso do mês de fevereiro foi de 3 (três) meses. O atraso do mês de março foi de 2 (dois) meses, todavia, o atraso que causa muito mais prejuízo é o de dezembro (que atrasou quase dois meses), porque desta remessa depende o cumprimento de prazos para entrega dos Relatórios Preliminares de Gestão.

Portanto, ratifica-se integralmente a informação preliminar de fls. 2349/TC.

Irregularidade mantida.

8.62. §4º/Art. 3º - Não há funcionário responsável efetivo e qualificado pela operacionalização do APLIC (Art. 8º/RN/TCE/MT 16/2008 e alterações até RN 17/11);

Citando conceito doutrinário de Gouveia de Melo, alega o defendente às fls. 2989/TC, que ainda não houve no Município a criação legal do cargo mencionado pelo referido apontamento e conseqüente concurso público para preenchê-lo. Que os servidores efetivos existentes no Município foram aprovados para outros cargos, e, não agregam o conhecimento específico e necessário para a operacionalização adequada do sistema APLIC, portanto, a simples remoção desses servidores efetivos para atuar junto ao referido sistema, não é garantia de eficiência em sua operacionalização. Que por essa razão realizou a contratação de uma Assessoria Técnica com a intuito de treinar e capacitar ao servidor responsável pela operação do sistema e que estão sendo adotadas todas as medidas necessárias para a realização do mencionado concurso.

Improcedente.

Em primeiro lugar, todos os funcionários que realizam as atividades continuadas tem que ser concursados (não existe cargo nem concursado específico para quem vai operacionalizar o APLIC). Seguidamente, conforme vão surgindo as necessidades, cabe capacitação constante a esses funcionários efetivos. “Conhecimento específico e necessário para a operacionalização adequada do sistema APLIC”, são **informática** (conhecimentos os quais, nos dias atuais, os estudantes já tem desde os primeiros anos de vida), e **contabilidade** que é outro tipo de conhecimento que se deve ter para esse cargo. Funcionários do setor de contabilidade são os indicados para operacionalizar o sistema Aplic.

Em segundo lugar, a RES. NORM/TCE/MT 16/2008 *consolidada pelas RES 12/09 e 13/10*, que determina que o controle da movimentação do APLIC deve ser por funcionário efetivo, vigora desde DEZ/2008.

À data da elaboração da defesa (JUL/2012), já se passaram mais de três anos (3 anos e 7 meses para ser exatos)..., assim, pergunta-se ao defendente: até quando continuará a contratar assessorias para “treinar e capacitar” esses funcionários?... 3 anos e sete meses não seria já o suficiente para dar a oportunidade a esses “funcionários treinados”, de exercer a sua capacidade?

No entanto, a contratação **contínua** (ano após anos) dessas “assessorias”, ferem frontalmente o **princípio** da **qualificação permanente** dos funcionários efetivos na gestão de recursos humanos que a própria legislação do defendente, determinou, nos termos do inciso I do Art.7º/LC 09/07.

Portanto, ratifica-se integralmente a informação preliminar de fls. 2349/TC.

Irregularidade mantida.

8.63. §4º/Art. 3º - Não foram alimentadas, algumas das informações complementares ao registros contábeis digitais (Tabelas da RN/TCE/MT 16/2008 e alterações até RN 17/11).

Reporta-se o defendente, nas fls. 2989-2990/TC, às suas alegações de defesa expendidas nos apontamentos 8.61 e 8.62, acrescentando que esta falha em nada prejudicou as

trabalhos desta Egrégia Corte de Contas, tendo em vista que todos os documentos foram enviados por meio físico ao ICE/MT, bem como a equipe teve acesso a toda documentação.

Improcedente.

O levantamento da irregularidade “não alimentação no Sistema, de todas as informações complementares aos registros contábeis para se efetuar o acompanhamento dos atos e fatos de gestão” é alerta não só para 2011 senão para todos os exercício financeiros. Para esta equipe que se deslocou até o Município, de fato, acabou não prejudicando, todavia, para as equipes posteriores (o TCE não fiscalizou in loco este Município diversos exercícios financeiros anteriores e poderá não voltar a fazê-lo outro bom período de tempo), que fiscalizem só pelo Sistema APLIC, esta não alimentação, causa grandes prejuízos à equipe que emitirá o Relatório, elevando o risco da emissão das informações a níveis além do permitido pelas normas de auditoria.

Portanto, ratifica-se integralmente a informação preliminar de fls. 2349/TC.

Irregularidade mantida.

PROCESSO LICITATÓRIO (Item 4.3.1.)

8.64. GB-14 - A “Comissão de Licitação” não atendeu as exigências mínimas, quanto a qualificação e habilitação, para examinar o que iriam a julgar (Art. 51/Lei 8666/93);

Diz o defendente às fls. 2990/TC, que a equipe técnica se equivocou visto que todos os membros da Comissão de Licitação deste Município são servidores efetivos, conforme comprova a Portaria 02/2011 bem como os termos de posse anexados às fls. 3657-3660/TC.

Improcedente.

Os documentos anexados tinham que ter sido cópia das publicações no Diário Oficial dos Municípios_AMM.

Conforme fls. 783 e 787/TC, os funcionários da Portaria 02/2011 que nomeia a Comissão Permanente de Licitação, estava assim composta:

- 1) Ednaldo Ferreira de Santana – **Comissionado (fls. 785/TC);**
- 2) Adalto-Clei Faria Maia – **Comissionado (786/TC);**
- 3) Marília C. Rodrigues Cassiano – **Efetivo, Serv. Gerais (fls. 787/TC).**

Se ele mesmo alimentou de maneira errada o Sistema APLIC, a equipe técnica não pode estar “adivinhandando” se as provas coletadas são confiáveis ou não.

Por outro lado, os termos de posse anexados às fls. 3657-3060/TC, não se tratam de **publicações** no Diário Oficial da AMM, portanto, não válidas.

Portanto, ratifica-se integralmente a informação preliminar de fls. 2364/TC.

Irregularidade mantida.

8.65. GB-13 – Não apresentação da comprovação de divulgação em jornal de grande circulação (§ 4º/Art. 53 e III/Art.21/Lei 8666/93);

Diz o defendente às fls. 2990/TC, que no exercício de 2011, todos os procedimentos licitatórios realizados foram amplamente divulgados na forma como requer as disposições legais conforme consta dos documentos encaminhados, e que fazem parte deste processo, todas as minutas dos editais foram devidamente veiculados no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso, no Diário Oficial da AMM (jornal oficial deste Município, conforme dispõe a Lei nº 235/2009, fls. 546/TC), e por afixação nos murais de diversos órgãos deste Município. Anexa às fls. 3661-3781/TC, cópia das publicações realizadas no DOE e AMM realizadas.

Improcedente.

Em primeiro lugar, como bem claro no título precedente, a ausência era da comprovação de divulgação em jornais ou meios de comunicação de grande circulação na região. A veiculação no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso, e, no Diário Oficial da AMM, já tinha sido comprovada quando *in loco*.

Em segundo lugar, quanto à alegação de que “todos os procedimentos licitatórios realizados foram amplamente divulgados na forma como requer as disposições legais”, assim dispõe a Lei 8666/93 que trata do assunto:

Art. 21. Os avisos (...), embora realizados no local da repartição interessada, deverão ser publicados com antecedência, no mínimo, por uma vez:

III - em jornal diário de grande circulação (...) onde será realizada a obra, prestado o serviço, fornecido, alienado ou alugado o bem, podendo ainda a Administração, conforme o vulto da licitação, utilizar-se de outros meios de divulgação para ampliar a área de competição. (grifamos).

Nas disposições gerais, antes de entrar no mérito do procedimento das licitações em si, assim dispõe o Art. 3 desse diploma:

Art. 3/Lei 8666/93 A licitação destina-se a (1)garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, (2)a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e (3)a promoção do desenvolvimento nacional sustentável (...)

§ 1º. É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restringam ou frustrem o seu caráter competitivo,

Como se vê, a licitação *além de escolher a proposta mais vantajosa para a administração*, destina-se a **garantir a observância do princípio constitucional da isonomia**, a qual só se dá mediante a mais ampla disputa entre o maior número possível de agentes econômicos do ramo. A divulgação só nos Diários Oficiais do Estado e do Município fere *parcialmente*, esse princípio de isonomia, haja vista que nem todos tem acesso a estes veículos de comunicação. Já os diários de grande circulação local, sim. Ao não atrair para a disputa o maior número possível de agentes econômicos do ramo, acaba prejudicando *também*, a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração.

Portanto, ratifica-se integralmente a informação preliminar de fls. 2364/TC.

Irregularidade mantida.

8.66. GB-13 - As Atas de Julgamento, sem as identificações necessárias (Art. 38 e 43/Lei 8666/93);

Diz o defendente às fls. 2991/TC, que do total, em apenas 3 (três) é que se verificou esta falta de identificação dos representantes (fls. 835,912,934/TC). Que isso decorreu de um mero erro de digitação (erro formal/não essencial/sanável) que não prejudicou a legalidade e a moralidade de certame, além mesmo porque: (I) consta nas últimas laudas a assinatura de próprio punho de todos os representantes dos concorrentes; (II) consta formalmente registrado na Ata de Julgamento a presença de todos os representantes dos candidatos participantes.

Improcedente.

Em primeiro lugar, quanto à alegação de que “do total, em apenas 3 (três) é que se verificou esta falta de identificação dos representantes”, temos a informar que as 4 licitações analisadas representam 20% do total. Foram realizadas 21 (vinte e um) Cartas Convites ao todo, das quais foram 3 (três) selecionadas: 01 (uma) da Saúde e 02 (duas) da Educação, e, **todas as 3 (três) apresentaram a mesma irregularidade**. Em auditoria, que trabalha com “amostragem”, projeta-se as conclusões da amostra ao restante não analisado. Se as 3 (Três) selecionadas apresentavam a mesma irregularidade, conclui-se pela probabilidade, que outras (não analisadas) encontram-se *também*, da mesma forma.

Em segundo lugar, quanto à alegação de que a ausência de identificação trata-se de “um mero erro de digitação que não prejudicou a legalidade e a moralidade de certame”, solicita-se aos nossos superiores sejam vistas às fls. 853; 934-935/TC, e conclua-se, de fato, trata-se de “mero erro de digitação”.

Portanto, ratifica-se integralmente a informação preliminar de fls. 2365/TC.

Irregularidade mantida.

8.67. GB-13 - Não existência de 'projeto básico', nos termos da Lei (inciso IX do Art. 6º/Lei 8666/93);

Diz o defendente às fls. 2991-2992/TC, que “ainda que de forma simplificada” existe Projeto Básico. Que “não se deve confundir a elaboração de um projeto básico simplificado, com sua não elaboração”. Que a necessidade de realização de Projetos Básicos “mais complexos”, está sendo encaminhado aos órgãos municipais competentes, para que tomem as devidas providências a fim de que seja empregado maiores diligências na sua elaboração, e atender o inciso IX do artigo 6º da Lei nº 8.666/93.

Improcedente.

Em primeiro lugar, Não se trata de elaborar Projetos Básicos “mais complexos”. Trata-se de observar apenas os ditames da lei: projeto básico é “o conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar a obra ou serviço, ou complexo de obras ou serviços objeto da licitação, elaborado com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares, que assegurem a viabilidade técnica... que possibilite a avaliação do custo da obra e a definição dos métodos e do prazo de execução”.

Em segundo lugar, se e somente se (porque simples “promessas” de melhorar futuramente, não são garantia da efetiva melhora), os órgãos municipais tomar de fato as devidas providências a fim de que sejam empregadas maiores diligências na elaboração dos Projeto básicos, poderá no seguinte exercício, se sanar esta irregularidade. Para o exercício em exame não há mais nada a fazer.

Portanto, ratifica-se integralmente a informação preliminar de fls. 2365/TC.

Irregularidade mantida.

8.68. GB-13 - Declarações de “desistência de recursos”, antes da abertura da 'proposta de preços' (Art. 38 e 43/Lei 8666/93);

Expressando sua indignação por ter deduzido ato de injúria *por parte da equipe técnica*, diz o defendente às fls. 2992-2993/TC, que o procedimento licitatório a que se refere este apontamento é uma Tomada de Preços, e como tal, seguiu todo o trâmite procedimental disciplinado pelo artigo 43 da Lei nº 8,666/93. Que o imbróglio deste apontamento reside nos fatos registrados na Ata de Julgamento (fls. 2023/TC), que assim versa:

"Adquiriam o edital a seus anexos as empresas M. P. BARBOSA, E. DE SOUZZA COIMBRA ME. Após análise minuciosa pela Comissão Permanente de Licitação. Ficaram habilitadas as Empresas acima citadas. **Os representantes das empresas acima, abriram mão de impetrar recurso por escrito, no Inciso II do Art. 43 da Lei Federal 8.666/93**".

Que o que de fato ocorreu foi a “**desistência da impetração de recursos contra a fase de habilitação**”, conquanto todos os candidatos restaram habilitados para a fase subsequente. Assim, não havia motivo algum para a necessidade de interposição de recursos, motivo pelo qual houve a desistência expressa dos candidatos.

Improcedente.

Nos termos do Art. 43/Lei 8666/93, o processamento e julgamento da licitação, deve observar a seguinte sequencia dos procedimentos:

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

I - abertura dos envelopes contendo a documentação relativa à habilitação dos concorrentes, e sua apreciação;

II - devolução dos envelopes fechados aos concorrentes inabilitados, contendo as respectivas propostas, desde que não tenha havido recurso ou após sua denegação;

III - abertura dos envelopes contendo as propostas dos concorrentes habilitados, desde que (1)transcorrido o prazo sem interposição de recurso, (2)ou tenha havido desistência expressa, (3)ou após o julgamento dos recursos interpostos (*grifamos*).

Nessa sequencia dos procedimentos, após ter sido devolvido os envelopes aos inabilitados, a “desistência expressa” do item III, é dos “**inabilitados**” do item II e **não** dos “habilitados” como entendeu a defesa. Aproveita-se aqui as próprias palavras da defesa que diz: “conquanto todos os candidatos restaram habilitados para a fase subsequente. Assim, não havia motivo algum para a necessidade de interposição de recursos”.

É isso exatamente: os “habilitados” não têm porquê entrar com recurso!!.

Se existe essa possibilidade (de entrar com recurso), essa só pode ser esperada de algum dos inabilitados do item II, que por algum motivo se sentiu prejudicado ou injustiçado, por isso tanto a Administração quanto os habilitados tem que esperar transcorrer o prazo regulamentar”: “abertura dos envelopes contendo as propostas dos concorrentes habilitados, **desde que** (1)transcorrido o prazo sem **interposição de recurso**”.

A segunda sentença do item III: “(2)**ou tenha havido desistência expressa**”, está se referindo aos inabilitados do item II:

II - devolução dos envelopes fechados aos concorrentes inabilitados, (...), desde que não tenha havido recurso ou após sua denegação (*grifamos*).

Todavia, no presente caso, quem “abriu mão de impetrar recurso por escrito”, foram as empresas “**habilitadas**” M. P. BARBOSA, e, E. DE SOUZZA COIMBRA ME (fls. 2023/TC) (!!?), razão pela qual a única “leitura” que poderia se fazer desse registro é que tais declarações (de desistência de recurso antes da abertura da 'proposta de preços'), eram prova de irregularidade no processo licitatório, sendo a Administração corresponsável nesse fato irregular, pois essa tinha a obrigação de deixar transcorrer o prazo regulamentar.

Para as instâncias de controle, as Atas de julgamento são de importância fundamental pois nessas tem que estar registrados, com todos os detalhes, os fatos tais quais ocorreram. Assim, a decisão da Comissão de Licitação, e não dos candidatos, como consta registrado nas Atas, de “**pular o prazo de interposição de recurso contra a fase de habilitação**”, só com a justificativa devidamente registrada na própria Ata, como por exemplo: “tendo em vista não haver inabilitados que possam entrar com recurso, passa-se à seguinte fase...”

Desta forma, **quem fez verdadeiro “imbróglio”??**

Portanto, ratificada integralmente a informação preliminar de fls. 2365/TC.

Irregularidade mantida.

8.69. GB-13 - Foram efetuadas Licitações para Cargos da Folha de Pagamento (Acórdão 100/2006);

Diz o defendente às fls. 2993/TC, que a municipalidade não possui servidores nas áreas de atuação indicada (Assessor Jurídico, Engenheiro Sanitarista e Responsável pelo APLIC), razão pelo qual não existe qualquer conflito entre as licitações realizadas e os cargos existentes na folha de pagamento deste Município.

Improcedente.

Nos termos do inciso II/Art. 37/CF, os cargos da Folha de Pagamento tem que ser preenchidos mediante Concurso Público e não mediante Licitação.

Também por disposições constitucionais (inciso IX/Art. 37/CF), enquanto não se preenchem as vagas mediante concurso público, esse preenchimento de vagas tem que ser mediante Contratação Temporária com aplicação de Teste Seletivo Simplificado *amplamente divulgado*, e nos termos da RN 16/08 e *alterações posteriores*, todo o seu processamento tinha que ter dado entrada neste Tribunal de Contas para efeitos de análise e registro e não o foi.

Portanto, ratifica-se integralmente a informação preliminar de fls. 2365/TC.

Irregularidade mantida.

8.70. GB-13 - Contratação de Terceiros para se responsabilizar tecnicamente pelos Processos Licitatórios (§U/Art. 38/Lei 8666/93; III/Art. 7º/LC 10/07);

Citando conceito doutrinário de Gouveia de Melo, alega o defendente às fls. 2993-2994/TC, que ainda não houve no Município a criação legal do cargo de Assessor Jurídico, razão pela qual a Administração Pública Municipal ficou impossibilitada de realizar o Concurso Público para sua efetivação, sob pena de afrontar ao Princípio da Legalidade. Que ainda que a Assessoria Jurídica tenha se operado através de contratação, isso não o exime de nenhuma das suas obrigações e de agir de acordo com o Código de boa Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil.

Improcedente.

Em primeiro lugar, se não há cargo criado, então **não podia nem ter se contratado sequer**, porque para contratar como o próprio defendente alega no item **8.62**, tinha que primeiro existir criado o cargo.

Em segundo lugar, como pode se constatar no Anexo I da Lei 289/2011 que alterou a LC 09/2007 que dispõe sobre o PCCS da Prefeitura (fls. 1033/TC), existem 3 (três) cargos de **Assessor** na Estrutura Administrativa, como cargo de Assessoramento Superior do Quadro Permanente Oficial da Prefeitura: 1) Procurador Geral do Município; 2) Assessor de Gabinete e, 3) Assessor Técnico e de apoio, todavia não tendo sido definidas as suas “atribuições”, tampouco se podia contratar, por se assemelhar à primeira situação.

A maior relevância em ter se admitido o Assessor Jurídico mediante contratação submetida a processo licitatório fls. 831-857, cuja “escolha” não consta o devido parecer jurídico (!?), radica no fato de se impedir designação de responsabilidade técnica nas irregularidades detectadas nos procedimentos de licitação.

Portanto, ratifica-se integralmente a informação preliminar de fls. 2366/TC.

Irregularidade mantida.

8.71. GB-13 - O “Parecer Jurídico”, apresenta sentença de conclusões pessoais (VI/Art. 38/Lei 8666/93);

Citando Decisão do Supremo Tribunal Federal (STF - MS 240 731D - Relator: Ministro Carlos Velloso. Tribunal Pleno. DJ 31.10.2003), diz o defendente às fls. 2994-2995/TC, que todos as Pareceres Jurídicos emitidos pela Assessoria do Município foram pautados pelo respeito às boas técnicas jurídicas para a sua elaboração. Que o Parecer Jurídico é um **ato opinativo**, e como tal, expressa o entendimento que o operador do Direito possui sobre o tema em análise, tudo com base na Lei, na doutrina e na Jurisprudência. Que nesse sentido “impossibilidade de

se responsabilizar solidariamente ao advogado com o administrador público”, já se manifestou o STF.

Improcedente.

Não é todo e qualquer Parecer Jurídico que a Decisão do STF, isenta de toda e qualquer responsabilidade, ao Assessor Jurídico.

No caso da Decisão do STF citada pelo defendente, tirou responsabilidade do advogado que no seu parecer “sugeriu contratação direta, sem licitação”. Todavia, nos termos do parágrafo único do Art. 38/Lei 8666/93, o Assessor Jurídico é totalmente responsável pela legalidade das minutas dos editais de licitação, contratos convênios e ajustes, os quais, antes de ser publicados, tem que ter sua **aprovação**:

Do Procedimento e Julgamento

Art. 38/Lei 8666/93. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente:

VI - pareceres técnicos ou jurídicos emitidos sobre a licitação, dispensa ou inexigibilidade;

Parágrafo único. As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração. (grifamos).

No presente caso, conforme fls. 1948/TC, o Secretário de Administração solicitou “Parecer Jurídico do Edital e minuta do contrato da Tomada de Preço N° 01/2011 que contratou serviços de Transporte Escolar”, ao que, o parecer do Assessor jurídico foi favorável por que tais estariam elaboradas “conforme as exigências da lei (fls. 1968/TC)”, todavia, após realizada a licitação, ao dar o seu parecer (favorável) quanto ao cumprimento da lei nos procedimentos seguidos, coloca a seguinte sentença: “ressalvando meu ponto de vista pessoal”(!?).

Se estava dando parecer favorável, porquê fazer constar que esse parecer não refletia o seu ponto de vista pessoal?... , tal sentença demonstra a sua não concordância com o parecer que posteriormente emitia.

Como informado preliminarmente, o edital tinha que constar, caso o resultado seja o empate, qual o seguinte critério, sem ser o menor preço, neste caso, **qualidade**. Para os casos de preços iguais *inclusive*, o melhor procedimento é o credenciamento de preços, o qual permite que o critério de escolha seja sempre a qualidade.

No entendimento técnico, o Assessor Jurídico estava ciente desse procedimento, razão pela qual, posteriormente, nas fls. 2032/TC, após ter se

realizado a Tomada de Preços 01/2011, ele “**ressalvando seu ponto de vista pessoal**” emite Parecer favorável ao procedimento licitatório.

Portanto, ratifica-se integralmente a informação preliminar de fls. 2366/TC.

Irregularidade mantida.

Dessa forma, **ENCERRAMOS A ANÁLISE TÉCNICA DA DEFESA**, não sem antes registrar que, no procedimento da execução das tarefas a ela designada, a equipe técnica desta Casa:

1. em cumprimento do seu dever e para alcance da sua finalidade, requisitou e analisou *dentre outros procedimentos*, todos os documentos que julgou necessários à completa elucidação dos atos e fatos fiscalizados, bem como se pronunciou sobre o ressarcimento ao erário, com um único objetivo: **ASSEGURAR QUE A GESTÃO DOS RECURSOS PÚBLICOS OFEREÇA OS RESULTADOS PRETENDIDOS PELA SOCIEDADE.**
2. nessa linha de ação, ponderou-se *na análise da Prestação de Contas*, **pela primacia da legitimidade, eficiência e principalmente, pela EFICÁCIA na gestão dos recursos públicos, eficácia esta, que se traduz na obtenção de RESULTADOS CONCRETOS da ação governamental em favor dos municípios;**
3. na avaliação das instâncias de controle local (Unidade Central de Controle Interno, e, Conselhos fiscalizadores), teve a finalidade de demonstrar a Vª Exª, a importância vital desses órgãos no alcance desse RESULTADO CONCRETO, razão pela qual, é de fundamental importância que esta Corte **exija dos gestores, que estruturem com recursos humanos *conformando verdadeiras equipes de controle interno*, a UCCI que atualmente *na maioria dos municípios*, conta apenas com uma única pessoa inviabilizando o controle interno, bem como, capacitem para o exercício de fiscalização, os membros dos Conselhos controladores;**
4. quanto à **capacitação** dos membros dos Conselhos, bem como das Comissões Permanentes do Legislativo, constatou que essa tem que ser efetuada *via Escola Superior de Contas*, **por esta Corte**, tendo em vista a atividade-fim desses órgãos ser o mesmo desta Corte de Contas: fiscalização da ação governamental do Executivo, e, porque só esses agentes é que estão presentes na “liquidação” da despesa, fase na qual se consolida a verdadeira auditoria, constituindo-se verdadeiros “olhos e mãos” das equipes do Tribunal de Contas, nas localidades de execução da despesa;
5. **quanto à consolidação dos órgãos de Controle Interno municipal**, ratifica pedido de revisão do “Guia de Implantação do controle Interno”, retificando o fato do “Controle Interno do Poder Legislativo, poder ser exercido pelo Poder Executivo”, pois tal determinação *além de ferir a própria essência da*

constituição federal quanto à divisão dos Poderes, contribui para a total inoperância das Comissões Permanentes do Legislativo no exercício da fiscalização, no entanto, as comissões fiscalizando plenamente mediante capacitação por parte desta Corte, as Contas do Poder Executivo, então essa fiscalização poderá, conseqüentemente, ser estendida à Mesa Diretora da Câmara, cujo volume de controle é muito menor que o Executivo.

A solicitação de capacitação dos agentes de controle local, é efetuada por esta equipe, por acreditarmos firmemente de que a qualidade do produto final de controle apresentado por esta Casa, tem relação direta com o efetivo controle realizado por esses órgãos locais.

Dessa forma, apresentamos a conclusão da análise da defesa:

CONCLUSÃO DA ANÁLISE DA DEFESA

Conforme demonstrado ao longo da análise da defesa, só os itens **8.31; 8.48; 8.49, 8.52; 8.60 e 37/CI**, é que foram sanados. Os demais itens *classificados conforme RES/TC 17/2010 desta Casa*, permaneceram irregulares:

I) RESPONSÁVEIS PELAS IRREGULARIDADES DA FUNÇÃO 10: SAÚDE:

Nº	CARGO	NOME
1	PREFEITO:	GERALDO MARTINS DA SILVA
2	SEC. M. DE SAÚDE:	ALESSANDRO JESSE DA CUNHA
3	SEC. DE PLANEJAMENTO:	EDINALDO FERREIRA DE SANTANA

FUNÇÃO 10: SAÚDE

ORÇAMENTO DA SAÚDE (Item 4.3.2.2.2.)

8.1. FB-09 - A LOA não reflete compatibilidade com o PPA (§7º/Art. 165/CF);

8.2. §4º/Art. 3º - Ausência do Quadro Auxiliar que demonstre equilíbrio entre a Receita e Despesa (inciso I/§2º/Artigo 2º /Lei 4320/64);

8.3. §4º/Art. 3º - Não estabelecimento de parâmetros de aferição nos Programas de Saúde (Art. 2º PORT 42/99; §1º/Art. 165/CF; §2º/Art.125/LOM);

8.4. §4º/Art. 3º - Os Programas não refletem as ações da Atenção Básica. (Art. /CF; Art.2º/PORT. 42/99; PORT/MS. 399/06; item 7.1/NOAS SUS 01/02);

PESSOAL DA SAÚDE (Item 4.3.2.2.4.2.)

NA LEGISLAÇÃO:

8.5. §4º/Art. 3º - Organização inadequada da Estrutura Administrativa da SMS (§1º/Art. 39/CF; Art. 88/LOM);

8.6. §4º/Art. 3º - Não existe Regimento Interno da Secretaria Municipal de Saúde_SMS (§U/Art. 3/LC 10/2007);

8.7. KB-04 - Inexistência de Quadro de Distribuição Funcional por Secretaria (I,II/Art. 37/CF; §1º/Art. 39/CF);

8.8. KB-16 - As Contratações Temporárias não se encontram respaldadas legalmente (IX/Art. 37/CF);



Tribunal de Contas

Mato Grosso

INSTRUMENTO DE CIDADANIA

TRIBUNAL DE CONTAS DE MATO GROSSO

Secretaria de Controle Externo

Conselheiro Valter Albano

Telefone: 3613-7595/7624/7185/7189/7113

e-mail: secex-conselheiroalbano@tce.mt.gov.br

TCE/MT

Fls.:

Rub.: **4050**

NA EXECUÇÃO

8.9. KB-14 - Não existe PCCS específico para os Profissionais da Saúde (PORT/SUS 399/06; VI/Art.4º/Lei 8142/90);

8.10. KB-16 - As contratações dos Agentes Comunitários de Saúde não deram entrada nesta Corte (IX/Art. 37/CF; Art. 9º/Lei 11350/06; RN/TC 16/08);

8.11. KB-18 - A Folha de pagamento não foi elaborada de acordo com a estrutura administrativa da SMS (§1º/Art. 39/CF; LC 10/2007);

8.12. KB-07 - O quantitativo realizado, ultrapassou o autorizado (I Art. 37/CF; Anexo II da LC 09/2007);

DEMAIS DESPESAS DA SAÚDE (Item 4.3.2.2.4.3.)

8.13. JB-01 - Alto gasto administrativo em detrimento do gasto finalístico (Art. 37/CF; Art. 1º/LC 101/2000; Art. 93/DL 200/67);

8.14. EB-03 - Todas as “liquidações” das Notas Fiscais encontram-se atestadas pelo próprio Secretário de Saúde (Art. 1º/CVII/IN/CGU 01/01);

8.15. JB-01 - Alto gasto de manutenção dos veículos de saúde sem controle interno (Art. 37/CF; Art. 4ºcc 2º/Lei 4320/67; Art. 1º/LC 101/2000; Art. 93/DL 200/67);

8.16. CB-02 - Classificação incorreta de “material de distribuição gratuita” (Art. 83 a 106/Lei 4320/67);

8.17. KB-16 - Terceirização de Atividade-fim (inciso II do Art. 37/CF; Nota Técnica da STN Nº1.210/2006 /GEANC/CCONT; ACÓRDÃO Nº 1134/2001).

1º SEMESTRE/2011

CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE

QUANTO AO GESTOR

1. NB-06 Quanto à COMPOSIÇÃO, descaracterização parcial do Controle Social (Leis 8080/90 e 8142/90);
2. NB-06. Quanto à OPERACIONALIZAÇÃO, não regulamentação (Leis 8080/90 e 8142/90);
3. NB-06. Quanto à suas COMPETÊNCIAS, omitida a de fiscalização (Leis 8080/90 e 8142/90; IV/Art. 2º/Lei 06/01);
4. NB-06. O Presidente do Conselho é o próprio Gestor do Fundo Municipal de Saúde (VI/3º Diretriz /RES/CNS 333/03);
5. NB-06. Não foi elaborado o Regimento Interno do Conselho Municipal de Saúde (II/5ª DIRETRIZ/RES 333/03);
6. NB-06. Não especificação clara, na legislação, quanto ao tipo de publicação das Resoluções Normativas (Art. 6º/LC 04/01/CMS);
7. NB-06. -Não encaminhamento ao CMS do Plano Anual de Trabalho para 2010 (§2º/Art. 1º/Lei 8142/90; III/Art.198/CF);
8. NB-06. Não houve capacitação para os membros do Conselho Fiscalizador (7.1./PORT. 399/06);
9. NB-06. Não foi prestado contas da movimentação financeira ao Conselho (IV/Art. 2º/LC 04/01; PORT/GMS 399/06 e RES/MS 333/03);

QUANTO AO CMS EM SI

10. NB-06. Não constituição de Comissões de Estudo e Fiscalização das atividades finalísticas (Art. 6º/LC 04/01/CMS);

- 11.NB-06. Não houve efetiva “fiscalização” dos valores orçamentário/financeiros (VI e XIV/5ªDiretriz/RES/CNS 333/03; IV Art. 2º/LC 04/01; Art. 12 da Lei Federal 8.689/93);
- 12.NB-06. Não estabelecimento de normas e diretrizes norteadoras para o exercício da função de fiscalização (IX/5ªDiretriz/RES/CNS 333/03);

II) RESPONSÁVEIS PELAS IRREGULARIDADES DA FUNÇÃO 12: EDUCAÇÃO:

Nº	CARGO	NOME
1	PREFEITO:	GERALDO MARTINS DA SILVA
2	SEC. M. DE EDUCAÇÃO:	CELIA SOARES DE PAULA
3	SEC. DE PLANEJAMENTO:	EDINALDO FERREIRA DE SANTANA

FUNÇÃO 12: EDUCAÇÃO:

ORÇAMENTO DA EDUCAÇÃO (Item 4.3.3.2.2.)

8.18. FB-09 - A LOA não reflete compatibilidade com o PPA (§7º/Art. 165/CF);

8.19. §4º/Art. 3º- Não demonstração do Equilíbrio Financeiro dos recursos da Educação (I/§2º/Artigo 2º /Lei 4320/64);

8.20. §4º/Art. 3º- Não estabelecimento de parâmetros de aferição nos Programas de Educação (Art. 2º PORT 42/99; §1º/Art. 165/CF; §2º/Art.125/LOM);

RECEITA DA EDUCAÇÃO (Item 4.3.3.2.4.2.)

8.21. BA-01 - Transferências on line da conta do FUNDEB (Art. 74/DL 200/67; Art. 17 e 19/Lei 11.494/07;);

8.22. BA-01 - Indefinição do saldo financeiro do FUNDEB (Art. 74/DL 200/67; Art. 17 e 19/Lei 11.494/07; Art. 1º/LC 101/2000);

PESSOAL DA EDUCAÇÃO (Item 4.3.3.2.4.2.)

NA LEGISLAÇÃO

8.23. §4º/Art. 3º- Organização inadequada da Estrutura Administrativa da SME (§1º/Art. 39/CF; Art. 6º/LC 10/2007);

8.24. KB-16 - As Contratações Temporárias não se encontram respaldadas legalmente. (IX/Art. 37/CF; §1º/Art. 39/CF);

8.25. §4º/Art. 3º- Não existe Regimento Interno da Secretaria Municipal de Educação (§U/Art. 3/LC 10/2007);

NA EXECUÇÃO

8.26. KB-18 - A Folha de pagamento não foi elaborada de acordo com a estrutura administrativa da SME (§1º/Art. 39/CF; Art. 7º/LC 10/2007);

8.27. KA-16 - Inconsistência quanto ao número exato de Profissionais da Educação (inciso I do Art. 37/CF);

8.28. KB-10 - Alto grau de contratação para a atividade finalística (II/Art. 37/CF; Nota Técnica/STN N°1.210/2006/GEANC/CCONT; ACÓRDÃO/TC 1134/01);

8.29. KB-16 - Elaboração da Folha com classificação da Lei anterior (Anexo II/Lei 289/2011);

8.30. JB-01 - Alto grau de servidores administrativos e de serviços gerais aglutinados simplesmente como de “apoio”(Anexo II/Lei 289/2011; Art. 93/DEC-LEI 200/67);



Tribunal de Contas

Mato Grosso

INSTRUMENTO DE CIDADANIA

TRIBUNAL DE CONTAS DE MATO GROSSO

Secretaria de Controle Externo

Conselheiro Valter Albano

Telefone: 3613-7595/7624/7185/7189/7113

e-mail: secex-conselheiroalbano@tce.mt.gov.br

TCE/MT

Fls.:

Rub.: **4052**

8.32. BA-01 - Pagamento da Folha de Pagamento do FUNDEB, não mediante cheque nominal (Art. 74/DL 200/67; Art. 17 e 19 da Lei 11494/07);

8.33. KB-14 - Não revisão do PCCS dos Profissionais da Educação (Acórdão 1197/2001);

DESPESA DA EDUCAÇÃO (Item 4.3.3.2.4.3, e Item 4.3.3.2.4.4.)

8.34. GB-10 - Não foi apresentado estudo preliminar de viabilização quanto à terceirização do Transporte Escolar (§ 2º/Art. 40 da Lei 8666/93);

8.35. DB-10 - Não separação das despesas de recursos federais e estaduais, dos próprios, referentes ao Transporte Escolar (Art. 7º e 8º/Lei 9766/98);

8.36. JB-01 - Gasto elevado em peças e serviços de manutenção de veículos da Educação sendo que o Transporte Escolar estava terceirizado (Art. 93/DEC-LEI 200/67);

8.37. DB-12 - As Notas fiscais da empresa M.P. Barbosa Transportes não constam a retenção do ISSQN para o Município de Vale de São Domingos (16.1/Art. 3º/LC 116/03);

8.38. JB-01 - Despesas de locação e internet não condizente com o ensino municipal de qualidade (Art.22, III-27, II-32, 39/Lei 9.394/96);

8.39. EA-05 - Ausência de controle, quanto ao consumo de combustíveis e lubrificantes (Art. 93/DEC-LEI 200/67);

8.40. NB-06 - Não foi prestado contas ao Conselho, da totalidade dos Recursos aplicado na merenda escolar (Art. 19/Lei 11467/09);

8.41. JB-01 - Classificação incorreta das despesas de Merenda Escolar (§1º/Art. 8º/Lei 11497/09);

8.42. EB-02 - Não houve controle interno das entradas/saídas/uso dos gêneros alimentícios (Art. 5º e 6º/Lei 201/07);

8.43. EB-03 - Todas as "liquidações" das Notas Fiscais encontram-se atestadas pelas própria Secretária Municipal (Art. 1º/CVII/IN/CGU 01/01);

1º SEMESTRE

QUANTO AO GESTOR

CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO_CME

13. **NB-06.** - **§4º/Art. 3º/RES/TCE/MT 17/10.**- Não elaboração do Plano Municipal de Educação (Art. 214/CF; Art. 2º e 5º/Lei 10.172/2001);

14. **NB-07 GRAVE _ Conselhos-** Não implantação do Conselho exigido em lei. (VI/Art. 206/CF; Cap.VI/Lei 10.172/2001);

CONSELHO FUNDEB

15. **§4º/Art. 3º_** Não foi elaborado o Regimento Interno (V/Art.13/Lei 11494/07);

16. **NB-06 GRAVE_ Conselhos.** Não houve capacitação dos membros do FUNDEB (§ 10/Art. 24/Lei 11494/07);

17. **NB-06 GRAVE_ Conselhos** - O orçamento da Educação não foi aprovado pelo conselho (§9º/Art. 24/Lei 11494/07);

18. **NB-06_ GRAVE_ Conselhos.-** Não houve exercício efetivo de fiscalização dos recursos financeiros (§ 10/Art. 24/Lei 11494/07);

CONSELHO ALIMENTAÇÃO ESCOLAR_CAE

19. **NB-06.** - **§4º/Art. 3º/RES/TCE/MT 17/10.**- Não foi elaborado o Regimento Interno (inciso II/Art. 2º/RI);



Tribunal de Contas

Mato Grosso

INSTRUMENTO DE CIDADANIA

TRIBUNAL DE CONTAS DE MATO GROSSO

Secretaria de Controle Externo

Conselheiro Valter Albano

Telefone: 3613-7595/7624/7185/7189/7113

e-mail: secex-conselheiroalbano@tce.mt.gov.br

TCE/MT

Fls.:

Rub.: **4053**

20. **NB-06**. - §4º/Art. 3º/**RES/TCE/MT 17/10**.- Não foram emitidas RESOLUÇÕES de normas regulamentadoras (**inciso VII/Art. 2º/RI**);
21. **NB-06 GRAVE Conselhos**. Não houve capacitação dos membros do CAE (**inciso IV/Art. 17/Lei 11947/07**);
22. **NB-06 GRAVE Conselhos**.- O orçamento do Programa de Alimentação Escolar não foi aprovado pelo Conselho (§ 2º/Art. 5º/**Lei 11947/07**);
23. **NB-06 GRAVE Conselhos**.- Não houve exercício efetivo de fiscalização dos recursos financeiros da Alimentação Escolar (**inciso II/Art. 19/Lei 11947/07**).

III) RESPONSÁVEIS PELAS IRREGULARIDADES DO PLANEJAMENTO E CONTROLE INTERNO:

Nº	CARGO	NOME
1	PREFEITO	GERALDO MARTINS DA SILVA
2	SEC. DE PLANEJAMENTO:	EDINALDO FERREIRA DE SANTANA
3	CONTROLADOR INTERNO:	CLÉLIA MARIA DE ASSIS BASTOS

PLANEJAMENTO DA AÇÃO GOVERNAMENTAL (Item 4.1.)

8.44. FB-13 - Não houve planejamento das ações governamentais (§1º/Art. 165/CF; Art. 2º/PORT. 42/99; §2º/Art. 153/RES/TCE/MT 14/07);

8.45. FB-09 - Não foi elaborado o Demonstrativo da Compatibilidade da LOA com o PPA e LDO (§ 7º/Art. 165/CF; I/Art. 5º/LRF);

8.46. FB-02 - Abertura de créditos adicionais além do autorizado (V/Art. 167/CF; Art. 42/Lei 4320/64);

8.47. FB-10 - Transposições, Remanejamentos ou transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa (Art. 24/CF; VI/Art. 167/CF; §8º/Art. 165/CF; §1º/Art. 1º/LRF);

AÇÃO DA UNIDADE CENTRAL DE CONTROLE INTERNO (Item 3)

8.50. §4º/Art. 3º- Contratação de terceiros para Assessoramento de Controle Interno sem previsão nas de planejamento (inciso I do Art.7º/LC 09/2007).

1º SEMESTRE

QUANTO À LEGISLAÇÃO

24. **EB-02**_ Confusão na redação terminológica/conceitual dos Art. 1º, 2º e 3º da Lei 201/07 (Art. 7º/Lei 201/07);
25. **EB-02**_ Não foram definidas as atribuições e/ou competências do cargo de controle interno criado (Art. 37/CF);
26. **EB-02**_ Não definição clara dos “responsáveis” dos Sistemas Administrativos (Art. 5º/RES/TC 01/07);
27. **EB-02**_ Não há definição clara dos “responsáveis” pelo controle interno como atividade-fim (Art. 5º/Lei 201/07);
28. **EB-02**_ O prazo de enquadramento para sanar as irregularidades é dirigida ao Sr. Prefeito quando deveria ser aos gestores responsáveis (Art. 74/CF; Art. 191/CE; Art. 5º/Lei 201/07);
29. **EB-02**_ Abrange o Poder Legislativo (Art. 70/CF; X/Art. 49/CF; Art. 46/CE; VIII/Art. 26/CE; Art. 53/LOM; XIII/Art. 35/LOM; § 3º/Art. 15/LOM; Art. 59/LC 101/00; Art. 75 a 77/Lei 4.320/64);

QUANTO À EXECUÇÃO

30. **EB-05** Não conformação da Equipe de Auditoria Interna (Art. 8º a 11 e 14 da Lei 201/07);
31. **EB-05** Não elaboração do Plano Anual de Auditoria Interna_PAAI para 2009 (§§ 2º e 3º/Art. 3º da RES/TC 01/2007; §§ 2º e 3º/Art. 6º do DEC 04/08);
32. **EB-05** Os trabalhos de auditoria interna não identificam nem o responsável nem o prazo de enquadramento (Art. 15/Lei 201/07);
33. **EB-05** Avaliação do cumprimento das metas previstas no PPA, prejudicado (Art.191/CE; VI/Art. 5º/Lei 201/07);
34. **EB-05** Avaliação da eficácia da gestão pública, prejudicada (Art.191/CE; §1º/Art 1º/LC 101/00; Art. 93/DL 200/67);
35. **EB-05** prejudicado o “apoio ao controle externo”, no exercício de sua missão institucional (Art.191/CE);
36. **EB-05** Não cumprimento dos requisitos mínimos a serem observados nos Trabalhos de Auditoria (12.3.2/RES/CFC 986/03; §1º/Art. 6º/DEC 04/08);

IV) RESPONSÁVEIS PELAS IRREGULARIDADES DA RECEITA, OUTROS ASPECTOS RELEVANTES, DETERMINAÇÕES LEGAIS, e, PRESTAÇÃO DE CONTAS:

Nº	CARGO	NOME
1	PREFEITO	GERALDO MARTINS DA SILVA
2	SEC. M. DE FAZENDA:	ROMULO OLIVEIRA EDUARDO
3	CONTADOR:	ADENILSON ALVES FEITOSA

RECEITA (Item 4.2.)

- 8.51. **BA-01** - Diferença de R\$ 2.797,74 no saldo inicial de disponibilidades, em relação ao exercício anterior (Art. 37/CF; §1º/Art. 1º/LRF);
- 8.53. **BA-01** - Diferença contabilizada a maior, de R\$ 36.443,54 na apuração do saldo financeiro do exercício de 2011 (Art. 37/CF; §1º/Art. 1º/LRF);
- 8.54. **CB-02** - Registro de valores que não correspondem, no Balanço Financeiro e Dívida Flutuante, interferindo a apuração das disponibilidades financeiras (Art. 29 e 91/Lei 4320/64; Art. I/50/LRF);

OUTROS ASPECTOS RELEVANTES (Item 5.)

- 8.55. **BA-01** – Pagamento de outras despesas não autorizadas (I e II/§1º/Art. 169/CF; I e II/Art. 167/CF);
- 8.56. **BA-01** – Pagamento de hospedagem fora do Município, em duplicidade (Art. 37/CF; §1º/Art. 1º/LRF);
- 8.57. **BA-01** – Configuração de Desvio de Recursos Financeiros mediante “pagamentos” de Restos a Pagar (Art. 37/CF; Art. 42/Lei 4320/64; §1º/Art. 1º/LRF);

DETERMINAÇÕES LEGAIS DO TCE/MT (Item 7.)

- 8.58. **§4º/Art. 3º** - Não cumprimento da comprovação do recolhimento do IRRF que deveria ter retido nas Notas Fiscais selecionadas (ACÓRDÃO N° 4.048/2011);
- 8.59. **§4º/Art. 3º** - Não obediência à estrita e rigorosa ordem cronológica, dos pagamentos dos Restos a Pagar (ACÓRDÃO N° 4.048/2011);

PRESTAÇÃO DE CONTAS APLIC (Item 1.2.)

8.61. MC-02 - Remessa das informações contábeis mensais do APLIC, fora do Prazo legal;

8.62. §4º/Art. 3º - Não há funcionário responsável efetivo e qualificado pela operacionalização do APLIC (Art. 8º/RN/TCE/MT 16/2008 e alterações até RN 17/11);

8.63. §4º/Art. 3º - Não foram alimentadas, algumas das informações complementares ao registros contábeis digitais (Tabelas da RN/TCE/MT 16/2008 e alterações até RN 17/11).

V) RESPONSÁVEIS PELAS IRREGULARIDADES DO PROCESSO LICITATÓRIO:

Nº	CARGO	NOME
1	PREFEITO	GERALDO MARTINS DA SILVA
2	SEC. DE ADMINISTRAÇÃO:	EDINALDO FERREIRA DE SANTANA
3	ASSESSOR JURÍDICO:	PREJUDICADO

PROCESSO LICITATÓRIO (Item 4.3.1.)

8.64. GB-14 - A "Comissão de Licitação" não atendeu as exigências mínimas, quanto a qualificação e habilitação, para examinar o que iriam a julgar (Art. 51/Lei 8666/93);

8.65. GB-13 - Não apresentação de divulgação em jornal de grande circulação (§ 4º/Art. 53 e III/Art.21/Lei 8666/93);

8.66. GB-13 - As Atas de Julgamento, sem as identificações necessárias (Art. 38 e 43/Lei 8666/93);

8.67. GB-13 - Não existência de 'projeto básico', nos termos da Lei (inciso IX do Art. 6º/Lei 8666/93);

8.68. GB-13 - Declarações de "desistência de recursos", antes da abertura da 'proposta de preços' (Art. 38 e 43/Lei 8666/93);

8.69. GB-13 - Foram efetuadas Licitações para Cargos da Folha de Pagamento (Acórdão 100/2006);

8.70. GB-13 - Contratação de Terceiros para se responsabilizar tecnicamente pelos Processos Licitatórios (§U/Art. 38/Lei 8666/93; III/Art. 7º/LC 10/07);

8.71. GB-13 - O "Parecer Jurídico", apresenta conclusões pessoais (VI/Art. 38/Lei 8666/93);

É o relatório decorrente da Auditoria nas **Contas Anuais de Gestão** dos responsáveis da Prefeitura Municipal de Vale de São Domingos.

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO DA SEGUNDA RELATORIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO, SUBSECRETARIA DE CONTROLE DAS ORGANIZAÇÕES MUNICIPAIS, em Cuiabá/MT, 25 de setembro de 2012.



Tribunal de Contas
Mato Grosso

INSTRUMENTO DE CIDADANIA

TRIBUNAL DE CONTAS DE MATO GROSSO
Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Valter Albano
Telefone: 3613-7595/7624/7185/7189/7113
e-mail: secex-conselhoalbano@tce.mt.gov.br

TCE/MT

Fls.:

Rub.: **4056**

MARGARITA M. P. FERNANDEZ
Auditor Público Externo TCE/MT
CRC/MT 3606-0

SUELY JANE DE AMORIM
Técnico de Controle Público Externo
MATR/3298/MT



Tribunal de Contas
Mato Grosso

INSTRUMENTO DE CIDADANIA

TRIBUNAL DE CONTAS DE MATO GROSSO
Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Valter Albano
Telefone: 3613-7595/7624/7185/7189/7113
e-mail: secex-conselhoalbano@tce.mt.gov.br

TCE/MT

Fls.:
Rub.: **4057**

ANEXO

(À ANALISE DA DEFESA)

APENDICE I

SISTEMA DE CONTROLE INTERNO DO PODER LEGISLATIVO

Uma vez aprovado o Orçamento, inicia-se a tarefa de torná-lo operante. A primeira medida a ser tomada pelos Ordenadores da Despesa *com base nos limites nele fixados*, é **determinar as ações prioritárias (finalísticas)**, para que estes sejam contemplados na “Programação da Despesa” e “Cronograma de Desembolso” (**Art. 47 a 50/Lei 4320/64 e Art. 8º a 10/LC 101/00**) assegurando-lhes os recursos necessários à sua execução, bem como, **manter o equilíbrio entre a receita realmente arrecadada e a despesa a ser realizada**.

Todavia, o estabelecimento da Programação da Despesa não é suficiente. Faz-se absolutamente necessário **controlar** a execução orçamentária de maneira prévia, concomitante e subsequente (**Art. 75 a 77/Lei 4.320/64**). Para tanto é dever do Ordenador da Despesa *mediante sua Unidade ou agente responsável*, controlar:

- I - a legalidade dos atos** de que resultassem a arrecadação da receita ou a realização da despesa, o nascimento ou a extinção de direitos e obrigações;
- II- a fidelidade funcional** dos agentes da administração, responsáveis por bens e valores públicos;
- III - o cumprimento do programa de trabalho** expresso em termos monetários e em termos de realização de obras e prestação de serviços. (*grifamos*).

O exercício pleno do controle, estabelecido nos **Art. 70/CF e 46/CE/MT**, foi ratificado e ampliado pelo **Art. 59.º da LC 101/00**, visando principalmente **evitar que o Administrador desperdice utilizando com a máxima eficiência, os recursos arrecadados da Sociedade**, considerando sempre *na programação financeira e cronograma de desembolso*, a **utilidade e/ou necessidade dos gastos a se realizar** e assim possibilitar o cumprimento do Programa de Trabalho previamente planejado nas suas atividades mais relevantes:

DA FISCALIZAÇÃO DA GESTÃO FISCAL.

Art 59/LC 101/00. O Poder Legislativo, diretamente ou com o auxílio dos Tribunais de Contas, **e o Sistema de Controle Interno de cada Poder** e do Ministério Público, fiscalizarão o cumprimento das normas desta Lei Complementar, com ênfase (dentre outras) no que se refere a:

- ✓ atingimento das metas estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias;
- ✓ limites e condições para realização de operações de crédito e inscrição em Restos a Pagar;
- ✓ medidas adotadas para retorno da despesa total com o pessoal ao respectivo limite, nos termos dos arts. 22 e 23;

No caso da União, a responsabilidade da fiscalização dos atos administrativos praticados em toda a esfera da Federação, segundo determinação do Art. 70 da Constituição Federal, é:

- do Poder Legislativo, mediante controle externo *com auxílio do Tribunal de Contas da União, e*
- do Sistema de Controle Interno de cada Poder (referindo-se ao Executivo, Legislativo e Judiciário):

DA FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL, FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA

Art. 70/CF. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, **será exercida pelo Congresso Nacional**, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder (grifamos).

Na esfera Federal, embora ora não os citamos *pela sua amplitude*, já foram instituídos os órgãos centrais de controle interno nos três Poderes e *inclusive*, no Ministério Público da União, com a incumbência de planejar, orientar, coordenar e controlar a gestão orçamentária, financeira, patrimonial e administrativa, com vistas à aplicação e utilização regular dos recursos e bens públicos, e principalmente, **apoiar ao Controle Externo** da União.

Na esfera estadual - Estado de Mato Grosso, a responsabilidade da fiscalizar os atos administrativos praticados nos três Poderes, segundo determinação do **Art. 46** da Constituição Estadual, é:

- da Assembleia Legislativa, mediante controle externo *com auxílio do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso;*
- do Sistema de Controle Interno de cada Poder (abrangendo também ao Executivo, Legislativo e Judiciário):

DA FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL, FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA

Art. 46/CE - A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Estado e das entidades da Administração Pública direta e indireta, quanto aos aspectos de legalidade, legitimidade e economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, **será exercida pela Assembleia Legislativa**, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder (grifamos).

Esfera na qual, cada Poder já instituiu a sua própria Unidade responsável:

- O Poder Executivo instituiu como órgão superior de Controle Interno do Poder a “Auditoria Geral do Estado” como órgão central do Controle Interno (§



Tribunal de Contas

Mato Grosso

INSTRUMENTO DE CIDADANIA

TRIBUNAL DE CONTAS DE MATO GROSSO

Secretaria de Controle Externo

Conselheiro Valter Albano

Telefone: 3613-7595/7624/7185/7189/7113

e-mail: secex-conselheiroalbano@tce.mt.gov.br

TCE/MT

Fls.:

Rub.: **4060**

2º/Art. 52/CE, LC 198/04, DEC 1341/96), à qual compete *dentre outras atribuições*, a **auditoria preventiva** e fiscalização **permanente** dos órgãos e entidades da Administração Pública Direta e Indireta (**Art. 2º/Dec 1341/96**);

- **O Poder Legislativo** instituiu dentro da estrutura organizacional da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso, a “Auditoria Interna”, vinculada diretamente à Mesa Diretora (**Lei N° 7617 de 03.01.02**);
- **O Poder Judiciário** que inicialmente tinha delegado a função de Controle e Fiscalização dos Atos Administrativos do Tribunal de Justiça de Mato Grosso à Coordenadoria de Orçamento (Instrução Normativa 01/PRES de 01.03.07), instituiu oficialmente o Sistema de Controle Interno mediante a **Lei 8642 de 11.04.07**, a qual *corretamente*, encontra-se diretamente ligada à Presidência;
- **O Ministério Público Estadual** não instituiu legalmente *até a presente data*, o órgão central do seu Sistema de Controle Interno (a exemplo do Estado de Santa Catarina *que mediante a RES/CPJ/SC N° 10.931/2000*, instituiu sua **Auditoria Interna** como órgão central do SCI), tendo utilizado os serviços da Auditoria Geral do Estado, órgão central do SCI do Poder Executivo.

Já para o **ÂMBITO MUNICIPAL**, as disposições legais específicas sobre a obrigatoriedade de se implantar o Sistema de Controle Interno, assim dispõem as Constituições Federal, Estadual e Municipal:

A) Na Constituição Federal

TÍTULO III – DA ORGANIZAÇÃO DA NAÇÃO

CAPÍTULO IV - DOS MUNICÍPIOS

Art 31 - A fiscalização do Município será exercida (1) pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e (2) pelos Sistemas de Controle Interno do Poder Executivo Municipal (!?), na forma da Lei (grifamos).

B) Na Constituição Estadual do Estado de Mato Grosso

TÍTULO IV – DO MUNICÍPIO

SEÇÃO VI – DO ORÇAMENTO E DA FISCALIZAÇÃO

Art. 206/CE - A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da Prefeitura, da Mesa da Câmara Municipal e das suas entidades de Administração Pública Indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncias da receita será exercida (1) pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo e (2) pelo Sistema de Controle Interno do Poder Executivo Municipal (!?), na forma estabelecida nesta Constituição e na Lei Orgânica do Município.

Parágrafo único - O controle externo, a cargo da Câmara Municipal, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado (*grifamos*).

C) Na Lei Orgânica do Município de Vale de São Domingos

TÍTULO II - DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO I – DO PODER LEGISLATIVO

SEÇÃO VI - DA FISCALIZAÇÃO DAS CONTAS MUNICIPAIS

Art. 53. A fiscalização contábil, financeira e orçamentária operacional e patrimonial do Município e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pela Câmara Municipal (1) mediante controle externo, e (2) pelos sistema de controle interno de cada poder (grifamos).

Estes três dispositivos tratam da fiscalização “do Município”. Instituem a obrigatoriedade de se realizar a fiscalização determinando *ao mesmo tempo, quem* é responsável pelo exercício de tal ação fiscalizadora.

- o Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo *com auxílio do Tribunal de Contas do Estado*;
- o Sistema de Controle Interno do Poder Executivo Municipal (!?).

E, sendo que nas Constituições Federal e Estadual detecta-se impropriedade conceitual na redação dos 02 (dois) primeiros dispositivos e *impropriedade terminológica no dispositivo estadual*, o que pode levar a sério equívoco na instituição do controle interno do Poder Legislativo, necessário se faz análise mais acurada de cada um deles, como demonstramos a seguir.

I) QUANTO À CONSTITUIÇÃO FEDERAL, há impropriedade conceitual referente à delegação da responsabilidade da ação fiscalizadora: a parte final do art. 31/CF leva a deduzir ao leitor que só o Poder Executivo teria Sistema de Controle Interno: “A fiscalização...será exercida...pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal”, o que não corresponde à verdade, pois no Município embora não exista o poder judiciário, ainda restam dois Poderes, Executivo e Legislativo que tem que instituir o seu Sistema de Controle Interno.

Para se demonstrar a impropriedade do **Art. 31/CF**, necessário se faz trazer à tona *de maneira bem compacta*, alguns conceitos administrativos muito importantes a respeito das funções específicas de cada poder.

Dos Art. 1º e 2º da Constituição Federal infere-se que embora o **poder estatal** seja uno, indivisível e indelegável, ele se desdobra em três funções: a Legislativa, a Executiva e a Judiciária. Trata-se da primeira grande divisão do Estado: a **organização política**:

- A função principal do Poder Legislativo é a elaboração de Leis e o *seu controle*. Ou seja, exerce a **função normativa**.
- A função principal do Poder Judiciário, é a solução de conflitos de interesses mediante aplicação coativa da Lei, quando as partes não o fazem espontaneamente. Ou seja, exerce a **função judicial**.
- A função Executiva executa a Lei mediante atos concretos voltados

para a realização dos fins estatais: satisfação das necessidades coletivas. Exerce a **função administrativa** propriamente dita.

A segunda grande divisão da Organização Pública diz respeito à **Organização Administrativa** das entidades estatais instituídas para a execução desconcentrada e descentralizada dos serviços públicos (sobre a qual cita-se apenas o estritamente necessário à compreensão da nossa demonstração).

A Administração Pública³ “é todo o instrumental de ação do Estado, estabelecido com o propósito de possibilitar o cumprimento de suas funções básicas, sobre todo as relativas à realização dos serviços indispensáveis à satisfação das necessidades coletivas”, **atividade essa, executada tanto pelo Executivo, como pelo Legislativo e Judiciário, haja vista que atos de administração pública são praticados nos três poderes**, como apropriadamente explica um dos doutrinadores mais conceituados do Direito Administrativo:

A função administrativa é exercida pelos órgãos do Poder Executivo predominantemente, mas, como o regime constitucional não adota o princípio da separação absoluta de atribuições e sim o da especialização de funções, os demais Poderes do Estado também exercem, além de suas atribuições predominantes – legislativa e judiciária – funções tipicamente administrativas. Tais funções são exercidas, em parte, por órgãos administrativos existentes no âmbito dos dois Poderes DI PIETRO (2002:61)

Como bem esclarecido precedentemente, embora a **função administrativa** também existe no seio do Legislativo e Judiciário, a constituição do país, ao dispor da Organização dos Poderes (Art. 76 a 91), delegou essa função (nos três âmbitos: federal, estadual e municipal), **predominantemente ao Poder Executivo**, a seus órgãos constituídos como pessoas jurídicas de direito público interno, às entidades autárquicas, e, entidades dotadas de personalidade jurídica de direito privado por ele instituídas.

Tal delegação decorre do fato da proposta orçamentária ser de iniciativa do Executivo. Desde a elaboração das peças de planejamento, passando pela sua remessa para apreciação e autorização, até a sua Prestação de Contas ao Legislativo, o Programa de Trabalho para atender às necessidades da população, é de responsabilidade do Poder Executivo. Programa esse que, pelo fato de conter todos os planos de obtenção de recursos, de custeio dos serviços públicos, de investimentos e de inversões, e, inclusive o alcance de resultados concretos, precisam ser devidamente controlados para alcançar o objetivo para o qual foram inicialmente propostos.

³ Dicionário de Orçamento, Planejamento e áreas afins SANCHES MALDONADO (1997:15).

Assim, a **execução do Programa de Trabalho é de responsabilidade do Poder Executivo** que exerce a “função administrativa”, estando definidas dentre as atribuições do Chefe do Poder Executivo, a de exercer, com o auxílio dos Ministros de Estado, a direção superior da **administração** federal (Art. 84/CF), bem como nas dos seus ministros, exercer, na área da sua competência, todos os atos pertinentes às atribuições que lhe forem outorgadas *ou delegadas*, bem como **expedir instruções** para a execução das leis, decretos e regulamentos, tendo em vista ter que apresentar posteriormente, relatório anual de sua gestão no Ministério (Art. 87/CF).

No exercício da função administrativa, o Poder Executivo se estrutura organizacionalmente, da forma que melhor possa desenvolver o seu Plano de Trabalho *no atendimento das múltiplas necessidades da população*, e, com a **finalidade** de avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução do programa de governo, controlar os direitos e obrigações do governo, comprovar a legalidade e avaliar os resultados *quanto à eficácia e eficiência*, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial, bem como de apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional, tem que implantar, de forma integrada entre os órgãos da sua estrutura, sistema de controle interno (Art. 74/CF).

A “expedição de instruções” de que trata o Art. 87/CF, é responsabilidade dos Ministros (Secretários de Estado no âmbito estadual, e, Secretários Municipais no âmbito municipal), haja vista estes serem detentores das competências das suas pastas, e/ou os Chefes de Departamentos da Estrutura Organizacional, a quem cabe exercer o controle como função, e, as “instruções” em si, tratam-se das **Instruções Normativas dos Sistemas Administrativos que o Poder Executivo manter na sua estrutura**, cuja elaboração foi normatizada pela RES/TCE/MT 01/2007 desta Casa, encerrando-se o prazo de implantação em 31.12.2011.

Todavia, não cabe ao Poder Legislativo que exerce essencialmente a **função normativa**, a expedição dessas “instruções normativas” porque não tem, na sua estrutura complexidade de “Sistemas Administrativos” como é o caso do Poder Executivo. Os “atos de administração pública” executada pelo Legislativo e *Judiciário*, restringem-se apenas ao **apoio necessário à execução da sua finalidade**, podendo optar, pelo uso das Instruções Normativas elaborados pelos Sistemas Administrativos do Executivo, dos assuntos (pontos de controle) que sua estrutura assim o requerer.

Nesse contexto, retorna-se ao ponto principal da análise do Art. 31/CF:

TITULO III – DA ORGANIZAÇÃO DA NAÇÃO

CAPITULO IV - DOS MUNICIPIOS

Art 31 - A fiscalização do Município será exercida (1) pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e (2) pelos Sistemas de Controle Interno do Poder Executivo Municipal (!?), na forma da Lei. (grifamos).

Assim, quando o Art. 31/CF dispõe que “a fiscalização do Município será exercida... **pelos Sistemas de Controle Interno do Poder Executivo Municipal**” o

alcance dessa determinação está se restringindo apenas, no que couber, ao uso ou observância, **das Instruções Normativas dos Sistemas Administrativos do Executivo, haja vista o Executivo ser o detentor da função administrativa propriamente dita**, porém não alcança ao **exercício da própria ação fiscalizadora** (Executivo fiscalizando ao Legislativo!?) haja vista que a “ação fiscalizadora” é **competência finalística e intransferível** do Poder Legislativo.

A disposição de o Poder Legislativo poder “usar *ou observar*” as Instruções Normativas elaborados pelos Sistemas Administrativos do Executivo, tem apenas o intuito de padronizar as rotinas e informações administrativas no âmbito do Município (Executivo e legislativo), porém **cabe à Câmara normatizar e controlar tanto as suas atividades administrativas (nas quais, poderá usar as Instruções Normativas elaboradas pelo Executivo), quanto finalísticas.**

Da combinação dos dispositivos constitucionais analisados com os conceitos administrativos *consagrados pelo Direito Administrativo*, sobre as funções precípuas de cada Poder, conclui-se nitidamente que o Controle Externo, **exercido exclusivamente pelo Legislativo com auxílio do Tribunal de Contas, abrange a todos os Poderes**, haja visto que atos de Administração Pública são praticadas nos três Poderes (razão pela qual *inclusive*, os Tribunais de Contas da União e dos Estados fiscalizam não só o Executivo quanto o Legislativo e Judiciário também), portanto, **o Legislativo pode interferir nos atos administrativos do Executivo** porque é detentor da responsabilidade de fiscalizar por mandamento constitucional:

CONSTITUIÇÃO FEDERAL

CAPÍTULO I – DO PODER LEGISLATIVO

Seção II – Das atribuições do Congresso Nacional

Art. 49: É de **competência exclusiva** do Congresso Nacional:

X – **fiscalizar e controlar**, diretamente ou por qualquer de suas Casas, **os atos do Poder Executivo**, incluídos os da Administração indireta (*grifamos*).

CONSTITUIÇÃO ESTADUAL DE MATO GROSSO

CAPÍTULO II – DO PODER LEGISLATIVO ESTADUAL

SEÇÃO II - Das Atribuições da Assembleia Legislativa

Art. 26 - É da **competência exclusiva** da Assembleia Legislativa:
VIII - **fiscalizar e controlar**, diretamente, através de quaisquer de seus membros ou Comissões, **os atos do Poder Executivo**, incluídos os da Administração indireta (*grifamos*).

LEI ORGÂNICA MUNICIPAL DE VALE DE SÃO DOMINGOS

CAPÍTULO I – DO PODER LEGISLATIVO

Seção III – Do funcionamento da Câmara Municipal

Art. 35. Compete à Câmara Municipal, **privativamente**, exercer as seguintes atribuições, dentre outras:

IV – **sustar os atos normativos do poder executivo que exorbitem do poder regulamentar** ou dos limites de delegação legislativa;

XIII – **fiscalizar e controlar os atos do poder executivo**, incluídos o da administração indireta (*grifamos*).

Todavia, **o contrário não cabe de forma alguma!**. O Executivo não pode interferir nos atos administrativos do Legislativo. O máximo que pode fazer, é exercer o Controle Interno sobre seus próprios atos. Isto está expressamente vedado na própria Lei Orgânica Municipal de Vale de São Domingos:

§ 3º/Art. 15/LOM/VSD. É vedado aos poderes municipais a delegação recíproca de atribuições salvo nos casos previstos nessa lei orgânica (*grifamos*).

O **Controle Interno abrange exclusivamente a si próprio dentro de cada poder**. Ou seja, o Sistema de Controle Interno do Poder Executivo só pode controlar os atos administrativos do próprio Poder Executivo, nunca podendo interferir nos atos administrativos do legislativo *ou do judiciário*, sob pena de interferência inconstitucional de funções político-administrativas com o conseqüente caos de atribuições entre os Poderes.

Conclui-se do exposto que, considerando-se as funções precípuas (atribuições finalísticas) de cada Poder (Normativa para o Legislativo, e, Administrativa para o Executivo), a redação do Art. 31/CF *apriori com redação ambígua*, não possibilita margem de equívoco na interpretação: cabe à própria Câmara Municipal, instituir interna e legalmente o seu “órgão” de Coordenação do Controle Interno, responsável pelo controle interno como **atividade-fim**.

II) QUANTO À CONSTITUIÇÃO ESTADUAL, além da mesma impropriedade conceitual do Art. 31/CF, o texto da Constituição Estadual, no intuito de detalhar com mais exatidão a conformação 'do município', colocou *no lugar desse termo*: “da Prefeitura, da Mesa da Câmara Municipal”, o que demonstra com mais clareza a incoerência à que leva a atual redação do Art. 206/CE/MT, qual seja a **inversão das funções precípuas de cada poder**, ao determinar que “**a fiscalização...da Mesa da Câmara Municipal...será exercida...pelo Sistema de Controle Interno do Poder Executivo Municipal(!?)**”. Destarte, aplica-se a mesma análise do Art. 31 da Constituição Federal, ao Art. 206 da Constituição Estadual de Mato Grosso, cabendo-lhe *também*, correção de redação alinhavando-o com o Art. 46/CE/MT.

III) QUANTO À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE VALE DE SÃO DOMINGOS/MT, como demonstrado precedentemente, **o dispositivo municipal não** consta das mesmas impropriedades conceitual e terminológica das Constituições Federal e Estadual. A redação do mesmo encontra-se de maneira apropriada: “**A fiscalização... será exercida... pelo Sistema de Controle Interno ...de cada poder**” distinguindo claramente os Poderes Executivo e Legislativo, não cabendo *portanto*, dúvidas quanto à separação da instituição do controle interno dos Poderes Executivo e Legislativo.

Da legislação exposta, **conclui-se** que *tendo em vista a independência administrativa e financeira que lhe confere a Lei maior*, cabe ao Poder Legislativo instituir legalmente o seu Sistema de Controle Interno, definindo claramente qual será **o órgão** (comissão permanente) *ou unidade* central, responsável pelo controle

das suas atividades administrativas internas *bem como as da sua atividade-fim*, devendo ser tal definição expressa legalmente (e não verbalmente), nos termos da **LC 269/2007** _Lei Orgânica desta Corte:

CAPÍTULO II CONTROLE INTERNO

Art. 7º/LC 269/07. Na forma prevista na Constituição Federal, com vistas a apoiar o exercício do controle externo, todos os jurisdicionados deverão, obrigatoriamente, instituir e manter sistemas de controle interno.

Art. 10. A falta de instituição e manutenção do sistema de controle interno poderá ensejar a irregularidade das contas e/ou a emissão de parecer prévio contrário à sua aprovação, sem prejuízo das penalidades previstas em lei ao respectivo responsável, por omissão no seu dever legal (*grifamos*).

É de se ressaltar o fato do novo texto da LC 269/07 destacar o “**apoio ao controle externo**” uma das quatro **finalidades-macro definidas nos Art. 52 e 191 da Constituição Estadual (idênticas às disposições do Art. 74/CF)**, como uma das principais razões da instituição legal do Sistema de Controle Interno:

Art.191/CE. Os Poderes Legislativo e Executivo manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

I - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos do Município;

II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da Administração Municipal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

III - exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e deveres do Município;

IV - apoiar o controle externo, no exercício de sua missão institucional. (*grifamos*).

§1º/Art.52/CE. Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas, sob pena de responsabilidade solidária (*grifamos*).

Isso por que, embora os trabalhos do Sistema de Auditoria Interna e da Auditoria Externa assemelham-se por terem como sujeitos passíveis de auditoria, praticamente os mesmos itens, ***há por outro lado, grande diferença nos resultados, devido ao grau de extensão e profundidade de operação entre ambas, ser substancial.***

As auditorias externas para cumprimento do mandamento constitucional de efetivo controle **precisam de uma auditoria interna bem realizada**, assim como esta última precisa de um bom desempenho da própria administração competente. É **dever e responsabilidade** do controle externo usar as informações do controle interno, pois estes últimos além de serem **realizados de forma permanente**,

podem e devem descer a detalhes que muitas vezes na Auditoria Externa, não são possíveis *por causa do tempo exíguo disponível*, ou relevantes do ponto de vista de se obter uma opinião geral sobre os Demonstrativos Contábeis.

O ideal seria não duplicar esforços, tornando-se o **Controle Externo em complemento do Controle Interno**, surgindo (*face ao “acompanhamento” das contas que a partir de fevereiro/2005 exerce esta Corte*) a necessidade de uma **interação conjunta** para que o **foco de ambas seja convergente** na apresentação de verdadeiros resultados de controle à população. Todavia, sendo assunto novo e não normatizado, o nosso posicionamento é a literalidade da Lei: deve-se instituir legalmente o Sistema de Controle Interno do Poder Legislativo Municipal com vistas ao cumprimento das finalidades relacionadas no Art. 191/CE, dentre elas, **apoiar o controle externo** no exercício de sua missão institucional.

Por derradeiro, quanto à **forma** da “instituição legal”, é do posicionamento técnico que, nas Câmaras Municipais de grande e médio porte como Cuiabá, Várzea Grande, Rondonópolis, seja instituída Unidade Responsável específica de Controle Interno, e nas Câmaras Municipais de porte menor, como é o caso de Vale de São Domingos, seja delegada a responsabilidade a uma das **Comissões Permanentes**, previstas legalmente no Regimento interno.

A determinação das Comissões Permanentes ter que fiscalizar, é constitucional.

Nos termos do Art. 31/CF, Art. 206/CE, Art. 53/LOM/VSD, e ainda Art. 2º/R.I./CMVSD, no exercício da **função fiscalizadora** os parlamentares tem que acompanhar e participar **ativamente junto à Prefeitura Municipal, desde a (1)elaboração das peças orçamentárias, passando pelo (2)controle das ações em tempo de execução até o (3)encerramento na prestação de contas**, como no caso do presente Município, assim o determina o Art. 24 do Regimento Interno da Câmara de Vale de São Domingos.

E, se às Comissões Permanentes compete fiscalizar, a nível macro, as contas do Executivo:

Da Competência das Comissões Permanentes

Parágrafo único Art. 24/RI – Às comissões, **em razão da matéria de sua competência**, observadas as injunções do artigo 25, § 1º da Lei Orgânica do Município, **cabem**:

II - **convocar Secretários Municipais** ou ocupantes de cargo da mesma natureza, **para presta informações sobre assuntos inerentes às suas atribuições**;

III - **realizar audiência públicas** com entidades da sociedade civil;

VI - **apreciar programas de obras e planos (orçamento)** e, sobre eles emitir parecer;

VII - **exercer, no âmbito de sua competência, a fiscalização dos atos do Poder Executivo**, inclusive os da administração indireta;

VIII - **propor a sustação dos atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar** ou dos limites de delegação legislativa, elaborando o respectivo Decreto Legislativo;



Tribunal de Contas

Mato Grosso

INSTRUMENTO DE CIDADANIA

TRIBUNAL DE CONTAS DE MATO GROSSO

Secretaria de Controle Externo

Conselheiro Valter Albano

Telefone: 3613-7595/7624/7185/7189/7113

e-mail: secex-conselhoalbano@tce.mt.gov.br

TCE/MT

Fls.:

Rub.: **4068**

IX - estudar qualquer assunto compreendido no respectivo campo temático ou área de atividade, podendo promover em seu âmbito, conferências, exposições, palestras ou seminários.

X - acompanhar, junto ao Executivo, os atos de regulamentação (Leis), velando por sua completa adequação;

XI - apreciar programas de obras, planos regionais e setoriais de desenvolvimento e sobre eles emitir parecer;

XII - requisitar dos responsáveis a exibição de documentos e a prestação dos esclarecimentos necessários. (*grifamos*).

Não competirá, a nível micro, a fiscalização das contas da Mesa Diretora?

É o apêndice apresentado à análise da defesa das Contas Anuais de Gestão do Município de Vale de São Domingos/MT, em Cuiabá/MT, 25 de setembro de 2012.

MARGARITA M. P. FERNANDEZ

Auditor Público Externo TCE/MT
CRC/MT 3606-0

SUELY JANE DE AMORIM

Técnico de Controle Público Externo
MATR/3298/MT